

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

MANUELA MOSER

**O isolamento de mulheres gestantes como resultado de sua transferência do Presídio
Feminino de Florianópolis para outros municípios**

Florianópolis

2020

MANUELA MOSER

**O ISOLAMENTO DE MULHERES GESTANTES COMO RESULTADO DE SUA
TRANSFERÊNCIA DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE FLORIANÓPOLIS PARA
OUTROS MUNICÍPIOS**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito
do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal
de Santa Catarina como requisito para a obtenção do
título de Bacharela em Direito.
Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luana Renostro Heinen

Florianópolis

2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Moser, Manuela

O isolamento de mulheres gestantes como resultado de
sua transferência do Presídio Feminino de Florianópolis para
outros municípios / Manuela Moser ; orientadora, Luana Renostro
Heinen, 2020.

102 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,
Graduação em Direito, Florianópolis, 2020.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Encarceramento feminino. 3. Maternidade no
cárcere. 4. Direitos fundamentais. 5. Direito de visitação. I.
Heinen, Luana Renostro. II. Universidade
Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**O isolamento de mulheres gestantes como resultado de sua transferência do Presídio Feminino de Florianópolis para outros municípios**”, elaborado pela acadêmica **Manuela Moser**, defendido em **27/11/2020** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelas membras abaixo assinadas, obteve aprovação com nota **10,0 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 27 de Novembro de 2020



Documento assinado digitalmente

Luana Renostro Heinen
Data: 28/11/2020 17:50:30-0300
CPF: 016.128.511-26

Prof.^a Dr.^a Luana Renostro Heinen
Professora Orientadora



Documento assinado digitalmente

Marília Denardin Budo
Data: 30/11/2020 08:03:14-0300
CPF: 000.404.810-50

Prof.^a Dr.^a Marília de Nardin Budó
Membra de Banca



Documento assinado digitalmente

Camila Damasceno de Andrade
Data: 03/12/2020 15:50:09-0300
CPF: 003.367.799-92

Mestra Camila Damasceno
Membra de Banca



Documento assinado digitalmente

Mariana Goulart
Data: 30/11/2020 15:30:01-0300
CPF: 081.737.669-08

Bacharela Mariana Goulart
Membra de Banca

*À minha vó, cujo amor e apoio me trouxeram até aqui, mesmo agora,
em sua ausência.*

AGRADECIMENTOS

Desde o sonho de ingressar na graduação até a conclusão deste trabalho tenho recebido forças de tantas pessoas e de tantas formas, que não poderia pensar em melhor maneira de encerrar este ciclo que me recordando dos que me impulsionaram ao longo desses últimos anos e, ainda que de forma singela, agradecendo-os.

A primeira pessoa a quem dedico minha gratidão é minha vó, que, embora tenha partido antes de poder ver este trabalho concluso, representa grande parte de mim. A ela devo muito do que sou e agradeço a forma amorosa como enxergava o mundo e a todos, o que trago como sua principal lição.

Agradeço os meus pais, pelo apoio indispensável desde as primeiras lições de casa até o dia em que meu nome saiu na lista de aprovados do vestibular. Os sacrifícios foram inúmeros, o suporte inabalável e o amor incondicional, e espero um dia ser capaz de retribuir todas essas coisas.

Não poderia deixar de agradecer minha orientadora, Luana Renostro Heinen, cujos conselhos e dedicação possibilitaram que um projeto vago se transformasse em um trabalho concreto. Sem seus direcionamentos, os resultados alcançados certamente não seriam os que estão aqui apresentados.

Às minhas irmãs de coração, Larissa e Letícia, por serem presença constante e fundamental em minha vida desde minhas primeiras lembranças. Vocês sempre representaram um lugar tranquilo de aconchego com o qual sei que posso contar, mesmo nos momentos mais turbulentos que me vi atravessando.

Meu agradecimento a meus amigos de curso, especialmente Laurin, Pietra, Valeriana, Guilherme, Heloísa e Thalia, por compartilharem as angústias, incertezas e alegrias da vida universitária. Minhas melhores lembranças da faculdade incluem vocês, e me sinto muito afortunada por isso. Por fim, agradeço ao João, por ter sido uma fonte de ânimo nos últimos meses e por trazer uma dose de doçura em meio a um ano tão difícil.

*Quando nasci um anjo esbelto,
desses que tocam trombeta, anunciou:
vai carregar bandeira.
Cargo muito pesado pra mulher,
esta espécie ainda envergonhada.
Aceito os subterfúgios que me cabem,
sem precisar mentir.
Não tão feia que não possa casar,
acho o Rio de Janeiro uma beleza e
ora sim, ora não, creio em parto sem dor.
Mas, o que sinto escrevo. Cumpro a sina.
Inauguro linhagens, fundo reinos
— dor não é amargura.
Minha tristeza não tem pedigree,
já a minha vontade de alegria,
sua raiz vai ao meu mil avô.
Vai ser coxo na vida, é maldição pra homem.

Mulher é desdobrável. Eu sou.*

*Com licença poética
Adélia Prado, 1976*

RESUMO

A experiência feminina na prisão é envolta por particularidades potencializantes das dores física e psíquica causadas pelo ambiente carcerário. Nesse contexto, um dos pontos sensíveis atinentes ao encarceramento feminino é a maternidade, marcada pelo desamparo e invisibilidade dentro do sistema. Exemplo disso é a situação das gestantes encarceradas na Penitenciária Feminina de Florianópolis que, diante da falta de infraestrutura da unidade, são transferidas a outros municípios do estado. Assim sendo, este Trabalho de Conclusão de Curso busca analisar de que forma tais transferências afetam essas mulheres, principalmente no que tange o potencial cerceamento ao direito à visitação, causado pela imposição de grandes distâncias entre as gestantes encarceradas e as figuras de seu núcleo familiar. Para tanto, o trabalho está dividido em três capítulos, desenvolvidos através do método dedutivo. O primeiro deles é dedicado às teorias criminológicas contemporâneas, mais especificamente às teorias relacionadas à política de “Lei e ordem”, garantismo e minimalismos, e abolicionismo penais. No segundo capítulo, realiza-se levantamento de tratados internacionais, dispositivos constitucionais, leis infraconstitucionais, decretos e resoluções atinentes aos direitos das pessoas presas, com ênfase nos direitos das mulheres encarceradas. O terceiro e último capítulo traz um breve panorama sobre os presídios femininos e o perfil das mulheres presas no Brasil e em Santa Catarina, seguido pela análise das condições para o exercício da maternidade dentro das unidades prisionais. Por fim, ainda neste capítulo, estão expostos dados acerca das transferências das gestantes aprisionadas em Florianópolis para outros municípios, colhidos do Departamento Administrativo Prisional de Santa Catarina. Para a elaboração dos três capítulos, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, realizada em materiais como livros, artigos de periódicos científicos, relatórios oficiais, monografias de conclusão de curso, tratados internacionais e legislação nacional. Para o terceiro capítulo também se realizou pesquisa empírica pela coleta de dados através de entrevista estruturada, na forma de questionário, enviado ao Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina e respondido por Joana Mahfuz Vicini, Gerente do Presídio Feminino de Florianópolis. Ao final, conclui-se que as transferências criam entraves à visitação das mulheres translocadas de uma cidade a outra, além de tal prática ser um exemplo da utilização de reformas prisionais para relegitimação do sistema prisional e do emprego do cárcere como política pública para as populações marginalizadas.

Palavras-chave: Maternidade. Encarceramento feminino. Direitos fundamentais. Direito de visitação. Abolicionismo penal.

ABSTRACT

The female experience in prison is surrounded by particularities able to potentialize the physical and psychological pain caused by the arrest environment. In this context, one of the sensitive points pertaining to female incarceration is the motherhood, characterised by helplessness and invisibility within the system. An example of this is the situation of pregnant women incarcerated in the Female Prison of Florianópolis, which, given the lack of infrastructure in the unit, are displaced to other cities in the state. Therefore, this undergraduate thesis analyzes how such displacements affect these women, especially with regard to the potential restriction on the right to visitation, caused by the imposition of great distances between pregnant women in prison and their family members. For that, the work is divided in three chapters, developed through the inductive method. The first one is dedicated to contemporary criminological theories, more specifically to theories related to the “Law and order” policy; “guarantism” and “minimalism”; and penal abolitionism. In the second chapter, a survey of international treaties, constitutional predictions, infraconstitutional laws, decrees and resolutions pertaining to the rights of prisoners is achieved, with emphasis on the rights of incarcerated women. The third and last chapter briefly shows the scenario of female Brazilian prisons and the profile of prisoners women in Brazil and Santa Catarina, followed by an analysis of the conditions for the exercise of maternity within prison units. Finally, still in this chapter, there’s the exposition of the data about the transfers of pregnant women imprisoned in Florianópolis to other cities, collected from the Department of Prison Administration of Santa Catarina. For the elaboration of the three chapters, the methodology used was the bibliographic review, carried out on materials such as books, papers from scientific journals, official reports, undergraduate thesis, international treaties and national legislation. For the third chapter, empirical research was also accomplished, by data collection through a structured interview, in the form of a questionnaire, sent to Department of Prison Administration of Santa Catarina and answered by Joana Mahfuz Vicini, Manager of the Female Prison of Florianópolis. Lastly, the conclusion is that the transfers create barriers to the visitation of women displaced from one city to another, in addition to the practice being an example of the use of prison reforms to re-legitimize the prison system and the use of prison as a public policy for marginalized populations.

Keywords: Maternity. Female incarceration. Fundamental rights. Right of visitation. Penal abolitionism.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –Quantidade de mulheres presas por tipo penal no Brasil em 2019.....	59
Tabela 2 –Quantidade de mulheres presas por tipo penal em Santa Catarina em 2019	66

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CEPAL Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CF Constituição Federal
CNPCC Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNPCC Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias
CNPCT Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
CP Código Penal
CPP Código de Processo Penal
DEAP Departamento de Administração Prisional
DEAP/SC Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina
DEPEN Departamento Penitenciário
HC *Habeas corpus*
INFOPEN Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP Lei de Execução Penal
LGBTQ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Queers
MNPCT Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
ONU Organização das Nações Unidas
PIDDCP Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos
SISDEPEN Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SNPCT Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
SUS Sistema único de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	TEORIAS CRIMINAIS CONTEMPORÂNEAS	18
2.1	“LEI E ORDEM”: DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL À ASCENSÃO DO PUNITIVISMO	18
2.2	MINIMALISMOS E GARANTISMO PENAL: A REFORMA DO SISTEMA PENAL COMO MEIO OU COMO FIM	22
2.3	O ABOLICIONISMO E A DESLEGITIMAÇÃO DAS PENAS	25
3	OS DIREITOS DOS PRESOS E DAS PRESAS.....	30
3.1	TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS DOS ENCARCERADOS ...	30
3.1.1	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	32
3.1.2	Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.....	34
3.1.3	Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos.....	36
3.1.3.1	<i>Condições de segurança e salubridade para o cumprimento da pena.....</i>	36
3.1.3.2	<i>Disciplina e informação</i>	38
3.1.3.3	<i>Contato com o mundo exterior e transferência</i>	39
3.1.4	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)	40
3.1.5	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.....	41
3.2	A PRISÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	42
3.3	LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE DIREITOS DOS PRESOS....	45
3.4	MULHERES PRESAS: DIREITOS DAS MÃES E GESTANTES	49
3.4.1	Tratados internacionais.....	49
3.4.1.1	<i>Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos</i>	49
3.4.1.2	<i>Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.....</i>	49
3.4.2	Direitos constitucionais das mães e gestantes encarceradas	52
3.4.3	Legislação infraconstitucional sobre a maternidade na prisão	52
3.4.4	O HC n. 143. e a Lei n. Lei 13.769/2018.....	54
4	A TRANSFERÊNCIA DE MULHERES GESTANTES DO PRESÍDIO FEMININO DE FLORIANÓPOLIS: VIOLAÇÕES E IMPLICAÇÕES.....	56
4.1	MATERNIDADE E CÁRCERE NO BRASIL	56
4.1.1	Breve histórico dos presídios femininos no Brasil e em Florianópolis.....	57
4.1.1.1	<i>Discurso balizador da criação dos presídios femininos no Brasil.....</i>	59

4.1.2	Panorama do encarceramento feminino no Brasil: tráfico e vulnerabilidade econômica	61
4.1.3	Aspectos estruturais e emocionais do exercício da maternidade na prisão.....	65
4.2	MATERNIDADE E CÁRCERE EM SANTA CATARINA	70
4.2.1	Relatos do Conselho da Comunidade na Execução Penal: as condições do Presídio Feminino de Florianópolis	73
4.2.2	Levantamento de dados sobre gestação e maternidade no Departamento Administrativo Prisional de Santa Catarina (DEAP/SC)	75
4.3	CONSEQUÊNCIAS DA TRANSFERÊNCIA: ISOLAMENTO E LIMITAÇÃO AO DIREITO DE VISITA	77
4.4	RESULTADOS DAS MEDIDAS SUPOSTAMENTE HUMANIZADORAS DO SISTEMA PENAL	80
5	CONCLUSÃO.....	83
	REFERÊNCIAS.....	87
	APÊNDICE A – Ofício enviado ao Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina	90
	ANEXO A – Ofício enviado pelo Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina – Encaminhamento de Comunicação Interna proveniente do Presídio Feminino de Florianópolis	99
	ANEXO B – Ofício enviado pelo Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina – Questionário respondido.....	100

1 INTRODUÇÃO

As questões de gênero afetam aspectos sociais nos mais diversos níveis, e se tratando de crime e penalização não é diferente. No sistema carcerário, o “ser mulher” traz pontos sensíveis merecedores de especial atenção: são questões ligadas à condenação social, à saúde e à sexualidade. As necessidades femininas, entretanto, acabam invisibilizadas no sistema penal, pensado por e para homens, e que apenas recebe algumas poucas alterações para receber as mulheres. Ainda assim, essas alterações se mostram insuficientes e descoladas da realidade feminina no cárcere.

Um dos fatores que melhor retrata a inadaptação das mulheres ao modelo carcerário posto é a vivência da maternidade, condição de especial vulnerabilidade que expõe as detentas, desde o período da gestação até o momento de separação com seus filhos, a uma série de violências.

Mesmo com a criação de mecanismos ditos humanizadores, é impossível garantir às gestantes e mães presas a vivência de uma maternidade saudável intramuros. A experiência do cárcere traz danos físicos e psicológicos a mães e filhos aprisionados que enfrentam a inadequação da infraestrutura prisional às suas necessidades; a falta de acesso a saúde em um período especialmente delicado; um ambiente de constante estresse e brutalidade; a solidão da mãe e suas incertezas quanto ao destino de seu filho.

Não há que se questionar a importância de se pesquisar sobre o tema. Dentro do universo carcerário, questões femininas, como a maternidade, são ignoradas, de forma a agravar as violências representadas pela experiência prisional. Se o cárcere brasileiro é um símbolo de desrespeito aos direitos fundamentais, o meio acadêmico não pode se eximir de denunciar tal realidade. É o que esta pesquisa se predispôs a fazer, dentro de suas limitações, após ter se tomado conhecimento das transferências de gestantes de Florianópolis de um presídio a outro e das possíveis violações sofridas por mulheres encarceradas que se encontram tão próximas.

Pesquisar sobre o tratamento oferecido a gestantes encarceradas pelo sistema de justiça é uma forma de compreender, e mesmo de denunciar, as violações sofridas por esse grupo fragilizado. Para tanto, optou-se por investigar a transferência de mulheres grávidas encarceradas em Florianópolis para outras cidades, por dois motivos principais. Primeiro, por ser uma consequência direta da falta de infraestrutura da unidade penitenciária da capital; e segundo, por trazer implicações a outros direitos que deveriam ser garantidos às detentas.

A infraestrutura incapaz de receber gestantes e puérperas é o motivo que faz serem efetuados os deslocamentos de mulheres da Penitenciária Feminina de Florianópolis a outras

idades do estado de Santa Catarina. O conhecimento acerca de tal prática se deu durante uma visita à unidade prisional realizada em novembro de 2018, junto do Conselho da Comunidade na Execução Penal da Capital e do Núcleo de Execução Penal da Universidade Federal de Santa Catarina. Na ocasião, uma das carcereiras apontou que o espaço antes dedicado às mães e gestantes já não podia cumprir tal função, de maneira que as mulheres que se enquadrassem nesses grupos eram levadas para outros municípios.

A opção pela transferência de gestantes é, portanto, reflexo de um problema infraestrutural grave da Penitenciária Feminina de Florianópolis que, embora seja a única unidade destinada ao encarceramento feminino na capital do estado, conta com problemas de acesso à saúde e à uma alimentação equilibrada, de iluminação, de ventilação, e de acesso a itens básicos de higiene.

Sobre as consequências acarretadas pelas transferências de mulheres de Florianópolis para outros municípios, a primeira que se faz evidente é o estabelecimento de uma barreira entre elas e os integrantes de seu núcleo social, criada pela distância, que dificilmente serão capazes de visitá-las – especialmente quando observado a preponderância de pessoas em situação de fragilidade econômica entre os condenados penalmente. Aqui já há uma violação ao art. 41, X, da Lei de Execução Penal; ao art. 2º; da Resolução nº 3/2009, e da regra nº 26, das Regras de Bangkok.

Ademais, o fato de resultarem violações da busca por garantia de direitos (o isolamento de mulheres como resultado da transferência visando uma melhor infraestrutura), revela uma inconsistência do sistema penal. Certas melhorias e instrumentos criados, supostamente, em prol da humanização do cárcere são, na verdade, ferramentas para legitimá-lo e fortalecê-lo. Nesse caso, a criação de um ambiente adequado à presença de gestantes e recém-nascidos tem potencial para criar ônus às hipotéticas beneficiadas.

Nesse contexto, o presente trabalho busca verificar se a transferência de gestantes da Penitenciária Feminina de Florianópolis para outras cidades do estado de Santa Catarina traz consequências à efetivação do direito de visitação e contato dessas mulheres com suas famílias. O objetivo proposto é compreender quais são os direitos das presas gestantes previstos na legislação nacional e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e confrontar esses direitos com a realidade do sistema prisional, especificamente da Penitenciária Feminina de Florianópolis, em que não há estrutura para as gestantes e seus filhos. Assim, a partir de entrevista estruturada, respondida pela Gerente do Presídio Feminino de Florianópolis, buscou-se aferir as condições e critérios utilizados para a transferência de gestantes da Penitenciária Feminina de Florianópolis para outros municípios, e analisar as consequências de tal medida.

Para alcançar o fim a que se propõe, o desenvolvimento do trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro deles consiste em uma revisão bibliográfica, dedicada às teorias criminológicas contemporâneas. Inicia-se retratando a ascensão do punitivismo após a queda do Estado de bem-estar social e as consequências trazidas às populações mais pobres, sendo as mais notáveis a sua criminalização e a adoção do encarceramento como modelo que substituiu as políticas públicas que antes visavam assegurar os direitos sociais.

Ainda no primeiro capítulo, trata-se das teorias minimalistas e garantista, com enfoque no pensamento de Alessandro Barratta, Eugenio Zaffaroni e Luigi Ferrajoli; e da abolicionista penal, destacando-se as teorias de Michel Foucault, Thomas Mathiesen, Louk Hulsman e Nils Christie. Dá-se enfoque às críticas sobre o funcionamento do sistema penal, sua deslegitimação e, principalmente, as reformas e políticas que dizem humaniza-lo quando estão, intencionalmente ou não, expandindo-o.

O capítulo seguinte traz um levantamento dos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário, e das garantias constitucionais e infraconstitucionais em que estão dispostos os direitos, primeiro, de todas as pessoas presas e, depois, das mulheres em situação de cárcere. A intenção é explanar as condições mínimas que o Estado brasileiro se propõe a assegurar à população carcerária, possibilitando, a frente, averiguar sua efetivação ou não.

Por fim, o último capítulo trata das mulheres encarceradas em Florianópolis. Inicia-se com a apresentação de um breve histórico das prisões femininas no Brasil e do discurso que motivou sua implementação. Após, traça-se o perfil da mulher recolhida nos presídios brasileiros, com enfoque nas condições sociais e econômicas responsáveis por tanto.

Em seguida, ainda no terceiro capítulo, são debatidos aspectos da vivência da maternidade nas unidades prisionais do Brasil e de Santa Catarina. Para garantir uma visão mais próxima das condições do Presídio Feminino de Florianópolis, utilizou-se um relatório do Conselho da Comunidade na Execução Penal, que dispõe sobre o ambiente carcerário a partir de entrevistas realizadas com as presas da capital. Enfim, apresenta-se os dados disponibilizados pelo Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina após envio de questionário por correio eletrônico. Essas respostas possibilitaram compreender a situação das presas gestantes no Presídio de Florianópolis, os mecanismos e as motivações de transferência delas da unidade da capital para presídios de outros municípios.

O marco teórico do trabalho é a criminologia feminista, e técnica de pesquisa utilizada para consistiu em revisão bibliográfica, realizada em diversos materiais consultivos, tais como livros, artigos de periódicos científicos, relatórios oficiais, monografias de conclusão de curso, tratados internacionais e legislação nacional. No primeiro capítulo, destaca-se a obra de Loïc

Wacquant, por sua abordagem crítica à ascensão dos governos neoliberais e das políticas punitivistas, correlacionados à minguagem das políticas públicas; e de Salo de Carvalho e Gabriel Ignacio Anitua, referenciados para tratar dos principais aspectos das teorias garantista, minimalistas e abolicionistas.

Para a identificação dos principais tratados internacionais relevantes aos direitos das pessoas presas, no segundo capítulo, cursos de Direitos Humanos e de Direito Internacional foram consultados. Posteriormente, os tratados selecionados foram analisados e referidos em cada tópico específico. Para a realização do levantamento de normas nacionais que versam sobre pessoas encarceradas, foram averiguados leis e decretos que tratam sobre direito penal.

No terceiro capítulo, por sua relevância e por trazer dados empíricos atuais sobre a maternidade na prisão em todo país, destaca-se a essencial pesquisa *Dar à luz na sombra*, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; e demais artigos que dela surgiram, de autoria de Bruna Angotti e Ana Gabriela Braga. Ademais, para o aferimento das condições físicas dos presídios femininos no Brasil, foram examinados dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional. Para uma compreensão mais profunda de tais condições em Florianópolis, utilizou-se o Relatório de Visita ao Presídio Feminino do Conselho da Comunidade na Execução Penal na Capital.

Além disso, no último capítulo, a temática foi desenvolvida através da pesquisa empírica, realizada pela coleta de dados por meio de entrevista estruturada, na forma de questionário, enviada ao Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina. O questionário trata dos temas de interesse a partir de perguntas claras e delimitadas, e foi dividido em cinco tópicos, do mais abrangente para o mais específico: 1) Aspectos gerais; 2) Visitação; 3) Maternidade; 4) Gestantes; 5) Transferência de gestantes. Busca-se levantar informações fáticas acerca das condições da Penitenciária Feminina de Florianópolis, e não aferir opiniões e percepções subjetivas do entrevistado.

O documento foi encaminhado por e-mail ao Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina no dia 02 de março de 2020, endereçado ao gerente do local, e respondido no dia 06 de maio de 2020 por Joana Mahfuz Vicini, Gerente do Presídio Feminino de Florianópolis. As respostas obtidas por meio de uma única representante da unidade prisional são suficientes, já que o questionário busca levantar dados objetivos, relativos a informações demográficas da população carcerária, a forma como está organizado o presídio e o procedimento de transferência de apenadas gestantes a outras unidades prisionais.

2 TEORIAS CRIMINAIS CONTEMPORÂNEAS

Tem se observado nas últimas décadas a fragmentação do discurso criminológico e das suas diferentes teorias, um reflexo da complexidade social da contemporaneidade que não cabe em uma teoria geral.¹ Apresenta-se, a seguir, as ideias centrais de três das mais influentes teorias criminológicas contemporâneas e os principais expoentes de cada uma delas.

2.1 “LEI E ORDEM”: DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL À ASCENSÃO DO PUNITIVISMO

A última grande teoria criminológica que pode ser identificada é o correccionalismo, erigido sob forte influência do Estado de bem-estar social e sua política mais intervencionista e menos liberal, até o final dos anos 1970. Nessa corrente, a sanção penal tem como principal objetivo a reforma moral do criminoso, ou seja, a pena serve como tratamento. Assim, para lidar com a criminalidade, a ciência criminológica tenta encontrar meios para suprir os déficits psicológicos dos criminosos, o que explica a maior participação da psicologia e das ciências sociais nos estudos da penologia.²

Ainda durante o Estado social, foram realizados balanços a fim de averiguar se as medidas penais tomadas durante o período haviam sido capazes de evitar a reincidência. Resultado: não, não haviam. Os números desalentadores fizeram muitos criminólogos concluírem pela falência do sistema penal como estava posto, e passar a defender uma linha de “mão dura”. Porém, conforme demonstrado anos depois por Garland, a penalidade no Estado-providência é sim, de certa forma, exitosa, mas não por evitar a reincidência. O que foi alcançado durante o período foi uma forma distinta de tratar os delitos, fora dos holofotes da opinião pública.³ Ademais, desde a implementação do *New Deal* até a queda do Estado de bem-estar social nos Estados Unidos (entre 1945 e 1970), é possível averiguar a estabilidade no número de encarceramentos por 100 mil habitantes.⁴

A ruína do Estado-providência, entre os anos 1970 e 1980, traz como consequência o enfraquecimento da lógica correccionalista por dois motivos principais: primeiro, pela falta de

¹ CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 126.

² *Ibidem*, p. 75–77.

³ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Brasileiro de Criminologia, 2008, p. 761–762.

⁴ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: uma nova gestão da miséria nos Estados Unidos**, Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 60-61.

interesse político no dito modelo, graças ao grande dispêndio econômico que sua manutenção representa; e, segundo, à desaprovação proveniente da criminologia crítica em relação às intervenções estatais que visam corrigir os condenados. Dentre esses dois fatores, entretanto, aquele primeiro prevalece, tendo em vista o crescimento da lógica de eficiência econômica na sociedade.⁵

Nesse contexto, surge a teoria de justificação das penas conhecida como neorretributivismo, mais difundida nos países da *common law* na década de 1980, em que a infração é vista como resultado do livre arbítrio do delinquente. Com o objetivo de corrigir a discricionariedade do correccionalismo, acaba por parecer mais uma técnica para aplicação das penas que efetivamente uma teoria que justifique a punição, uma vez que é centrada no estabelecimento de critérios para a quantificação das penas conforme a gravidade do delito.⁶

Essas mudanças criminológicas se deram durante a implementação de ideais neoliberais que são, na verdade, conservadores, graças às mudanças sociais que esse modelo trouxe. É o caso das políticas de Margaret Thatcher e Ronald Reagan, implementadas no Reino Unido e Estados Unidos, respectivamente. Esses governos ganhavam força através da crise do Estado social – crise por eles potencializada a fim de promover seu desmonte.⁷

Instala-se, a partir de então, um Estado penal e policial nos Estados Unidos do final do século XX, através do desvio dos investimentos outrora voltados às políticas sociais (como habitação e educação) para gastos em policiamento e encarceramento. Sobre essa prática, Loïc Wacquant tece uma crítica no sentido de que a criminalização da marginalidade e seu encarceramento passam a fazer as vezes de política social.⁸ O corte de programas de assistência acabou por condenar muitos estadunidenses à miséria e, para contê-la (após tê-la criado), o Estado se torna mais repressivo.⁹ Nas palavras do sociólogo, “a ‘guerra contra a pobreza’ foi substituída por uma guerra contra os pobres”.¹⁰ Essa nova “guerra” cria uma boa imagem para o eleitorado, dando a impressão de que medidas drásticas estão sendo tomadas contra a criminalidade, o que explica o interesse político de mantê-la. Nas palavras de Wacquant:

Prender os pobres apresenta na verdade a imensa vantagem de ser mais “visível” para o eleitorado: os resultados da operação são tangíveis e facilmente mensuráveis (tantos prisioneiros a mais); seus custos são pouco conhecidos e nunca submetidos a debate público, quando não são simplesmente apresentados como ganhos pelo fato de ‘reduzirem’ o custo do crime. O tratamento penal da pobreza é além disso dotado de

⁵ CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 7-9.

⁶ CARVALHO, **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**, p. 98.

⁷ ANITUA, **Histórias dos pensamentos criminológicos**, p. 765.

⁸ WACQUANT, **Punir os pobres: uma nova gestão da miséria nos Estados Unidos**, p. 19–20.

⁹ *Ibidem*, p. 27.

¹⁰ *Ibidem*, p. 21.

uma carga moral positiva, enquanto a questão do *welfare* está, desde o início, manchada pela imoralidade.¹¹

O criminólogo James Q. Wilson era a principal referência da direita punitivista nos anos 1970, e chegou a ser assessor de Ronald Reagan. Em sua obra *Pensando sobre o delito*, publicada em 1975, ele defende que o crescimento da criminalidade nos Estados Unidos decorre da baixa probabilidade do indivíduo ser punido. Por isso, acreditava que os delinquentes perigosos e reincidentes deveriam ser severamente punidos e até, em alguns casos, condenados à morte. Essa perspectiva foi chamada de “realismo criminológico”, ou “realismo de direita”.¹²

É de Wilson a teoria das “janelas quebradas”, que defendia deter os “suspeitos de sempre” antes que praticassem algum ilícito. Amplamente divulgados, esses ideais contaram com grande apoio popular.¹³ A versão mais difundida da teoria, especialmente na América Latina, é a proveniente da obra *Não mais janelas quebradas* (1994), de George Kelling e Catherine Coles. Os autores defendem que os pequenos ilícitos são origem de males maiores, e contê-los seria a melhor forma de impedir seus desdobramentos mais graves. Contra tais comportamentos desviados deveria ser aplicada a força policial e valores conservadores.¹⁴

Esse novo ambiente propiciou o que Denis Salas denomina de “vontade de punir”, fortalecendo políticas punitivistas e movimentos político-criminais encarceradores e impulsionando a idealização de teorias criminológicas neoconservadoras.¹⁵ Em meio a esse neoconservadorismo emergente nos Estados Unidos da década de 1990, dá-se um grande salto em direção ao populismo punitivo e à consolidação do encarceramento em massa, intencionando a recuperação do prestígio das prisões. Para isso, funções tradicionais da pena, como correção do criminoso e retribuição pelo crime, são abandonadas, e adota-se uma política de tolerância zero. Esse modelo foi importado pelo Brasil, como demonstra Salo de Carvalho:

Nos países latinos, especialmente o Brasil, o processo de redemocratização política e a afirmação do constitucionalismo criaram significativas barreiras ao avanço do punitivismo. No entanto, os discursos e as práticas de defesa dos direitos humanos apenas retardam o impacto dos projetos atuariais. Isto porque, ao longo dos anos 1990, a política criminal nacional aderiu ao processo de globalização dos discursos gerencialistas, notadamente dos modelos de tolerância zero, gestados no Estados Unidos. Além disso, no âmbito acadêmico, as teorias funcionalistas-sistêmicas, em razão do seu intenso diálogo com a dogmática jurídica, passaram a ser acriticamente consumidas pelo *mainstream* penalístico.¹⁶

¹¹ *Ibidem*, p. 86–87.

¹² ANITUA, **Histórias dos pensamentos criminológicos**, p. 780.

¹³ *Ibidem*, p. 782.

¹⁴ *Ibidem*, p. 783.

¹⁵ CARVALHO, **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**, p. 9.

¹⁶ CARVALHO, **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**, p. 102.

As teorias funcionalistas sistêmicas, citadas por Salo de Carvalho, dão origem ao “direito penal do inimigo”, idealizado por Günther Jakobs. O “inimigo” aqui é compreendido como aquele que comete crimes com frequência, um traidor do pacto social. Para esse sujeito desviante estão vetadas as garantias do sistema penal, e não cabe a aplicação do direito penal do cidadão. Afinal, na divisão do corpo social em pessoas e não pessoas, o delinquente está nesse último grupo.¹⁷

Era necessário, então, decidir quem representaria o tal “inimigo”. A resposta foi encontrada no tráfico de drogas. Entre 1970 e 1990 o governo dos Estados Unidos, seguido depois por outros países, lançou uma política de guerra às drogas, ferramenta que permitia o combate a esse (suposto) perigo sem necessidade de reflexão sobre a complexidade social. Assim, a guerra às drogas passou a ser utilizada, e anos depois de seu início isso é ainda mais claro, como ferramenta para seleção de sujeitos (negros, pobres e jovens) nos moldes das novas modalidades econômicas e das velhas práticas racistas.¹⁸

A política de guerra às drogas foi principal causa da explosão da população carcerária dos Estados Unidos desde a sua implementação até as décadas seguintes.¹⁹ Entre 1975 e 1995 a população carcerária estadunidense quadruplicou, fenômeno que não se explica pelo aumento da taxa de crimes violentos (uma vez que este não ocorreu). O que passou a acontecer foram condenações e aprisionamentos decorrentes de crimes menores, que nas décadas anteriores não incorreriam no cárcere como consequência. Prova disso é o crescimento nos índices de encarceramento mais acelerado que os índices de infrações.²⁰ Dados mais recentes demonstram a mesma tendência: entre os anos 1990 e início dos anos 2000 os Estados Unidos apresentaram queda nos índices de crimes violentos, tais como homicídio, estupro, roubo e roubo qualificado. As taxas de encarceramento, entretanto, continuaram a subir.²¹

No Brasil ocorreu um fenômeno semelhante ao americano, apesar de nossos índices de crimes violentos serem maiores e o de encarceramento, menores. Entre 1994 e 2009 o número de homicídios se manteve estável, chegando a decair a partir de 2005. O número de aprisionamentos, entretanto, manteve-se subindo, e em ritmo mais acelerado. Esse conjunto de dados revela que não há relação de causa-efeito entre os índices de criminalidade e

¹⁷ *Ibidem*, p. 109-110.

¹⁸ ANITUA, **Histórias dos pensamentos criminológicos**, p. 763.

¹⁹ WACQUANT, **Punir os pobres: uma nova gestão da miséria nos Estados Unidos**, p. 29.

²⁰ *Ibidem*, p. 64-65.

²¹ CARVALHO, **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**, p. 18-21.

encarceramento. O discurso punitivista baseado no suposto aumento da criminalidade, portanto, não encontra fundamentação empírica.²²

Pensando no contexto brasileiro, a guerra às drogas não pode ser desassociada do genocídio da população negra empreendido pelo sistema penal. O suposto combate ao tráfico está focado em pequenos comerciantes (que são, em sua maioria, mulheres),²³ sendo que a maioria das apreensões são de pequenas quantidades de entorpecentes.²⁴ Dessa forma, a ação do Estado tem pouco impacto sobre a estrutura do tráfico, e é mais notável sua influência no hiperencarceramento da população negra – com destaque para sua porção feminina – que na promoção de segurança pública.

Se não o combate à criminalidade, há outro motivo gerador do aumento da taxa de encarceramento: controlar as populações tidas como perigosas e segregá-las, uma vez que os serviços sociais são incapazes de atender suas necessidades. Esse é o objetivo das prisões, e não a reabilitação dos encarcerados. Isso fica claro com o aumento exorbitante da população carcerária, a eliminação dos programas de trabalho e educação nas prisões, e a ampliação do sistema de vigilância.²⁵

2.2 MINIMALISMOS E GARANTISMO PENAL: A REFORMA DO SISTEMA PENAL COMO MEIO OU COMO FIM

As correntes teóricas minimalistas e abolicionistas (a serem tratadas no próximo tópico) aparecem na década de 1970, frente a deslegitimação dos sistemas penais.²⁶ Surgem, assim como a chamada “lei e ordem”, durante o período de falência do Estado-providência, mas diferente daquela, aqui há uma resposta aos avanços da direita.²⁷

É possível dividir as teorias minimalistas em duas correntes: aquela que entende o minimalismo como um meio para alcançar o abolicionismo e compreendem ser impossível evitar a deslegitimação do poder punitivo, que contam com nomes como Baratta e Zaffaroni; e

²² *Ibidem*, p. 46.

²³ BORGES, Juliana, **Encarceramento em massa**, 1. ed. São Paulo: Pólen, 2019, p. 103.

²⁴ *Ibidem*, p. 107–108.

²⁵ WACQUANT, **Punir os pobres: uma nova gestão da miséria nos Estados Unidos**, p. 32.

²⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 26, n. 52, p. 163–182, 2006, p. 168–169.

²⁷ ANITUA, **Histórias dos pensamentos criminológicos**, p. 724.

a reformista, ou garantista, que entende o minimalismo como um fim em si mesmo, sendo Ferrajoli seu principal expoente.²⁸

Alessandro Baratta é responsável por importante contribuição ao pensamento criminológico, com menção especial à sua obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, de 1999. Sua defesa é pela criação de um modelo que integre direito penal e criminologia, estruturado sob a perspectiva das classes subalternas. Nesse sistema, seria combatida a imunidade de certos comportamentos das classes dominantes que, apesar de danosos, não são punidos pelo sistema criminal. Dessa forma, combatendo a desigualdade, o sistema poderia ter alguma legitimidade.²⁹

O que Baratta defende em última instância é a contração máxima do sistema punitivo penal, até que se atinja a sua superação. Entretanto, ele faz duas ressalvas. A primeira é que se deve buscar a superação da pena, e não do direito que a regula, pois o fim do regime de garantias legais e constitucionais que regem o sistema penal seria um risco à democracia e às classes operárias. A segunda ressalva diz respeito ao controle social do desvio, que tampouco deverá ser extinto, mas exercido através de meios alternativos.³⁰

Outro grande nome do minimalismo penal e um dos maiores expoentes do pensamento criminológico latino-americano é Eugenio Raúl Zaffaroni, que defende a legitimação de um direito penal garantista ao mesmo tempo em que deslegitima a pena e o poder punitivo. Explica-se: o minimalismo pode servir como ferramenta legítima à limitação, redução e até mesmo à extinção do poder punitivo ilegítimo. Para ele, a contração do sistema penal passa pela busca de meios menos violentos para lidar com os conflitos, até que não seja mais necessária a ação estatal para resolvê-los.³¹

Luigi Ferrajoli, por sua vez, justifica a existência do direito penal e das penas. Sua teoria é, assim, garantista. O criminólogo italiano adota a tradicional posição de que o direito penal serve de substituto à vingança privada, já que acredita que sua completa extinção levaria ao caos social.³²

²⁸ ANDRADE, Minimalismos, abolicionismos e eficientismo a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão, p. 174-176.

²⁹ ANITUA, **Histórias dos pensamentos criminológicos**, p. 726-727.

³⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 205-206.

³¹ ANITUA, **Histórias dos pensamentos criminológicos**, p. 739.

³² *Ibidem*, p. 731-732.

A teoria de Ferrajoli é por ele chamada de “utilitarismo reformado”, pois defende a diminuição do desprazer dos governados (e não dos governantes) para a criação de um sistema penal realmente garantista,³³ que sirva à proteção dos cidadãos contra punições arbitrárias e que promova tratamento igualitário a todos perante o sistema criminal.³⁴ A pena teria função de prevenir os delitos, assegurada a proteção do ente mais fraco da relação forjada pelo delito em diferentes fases: a da vítima no momento do crime, e a do condenado no momento da punição. Os requisitos para uma política criminal nesses moldes são dois: a separação entre direito e moral; e a possibilidade de a pena atingir suas funções declaradas, sendo que ela serve não apenas para prevenir os delitos, mas também a reação que a falta da punição poderia acarretar.³⁵

Possível compreender, portanto, o garantismo penal como discurso e como prática voltada para a instrumentalização do controle e para a limitação dos poderes punitivos. Desde esta perspectiva, entende-se que a melhor estratégia para combater o punitivismo na atividade dos atores administrativos e jurisdicionais do sistema penal é o estabelecimento de regras claras e precisas, diminuindo ao máximo os espaços de discricionariedade, uma vez que, quando da aplicação das penas, os tipos penais abertos são preenchidos pela lógica inquisitorial.³⁶

O discurso legitimador da punição elaborado por Ferrajoli, ainda que coerente, é restrito pela ilusão do bom poder punitivo. O próprio autor, no entanto, reconhece a tendência histórica à violência e arbitrariedade do sistema penal ao declarar que a história das penas é mais horrenda que a própria história dos delitos.³⁷ Independente do meio ou da justificativa, a pena sempre será uma nova violência somada ao crime.³⁸

Assim, apesar de buscar a retração e limitação do poder punitivo, o discurso justificante da pena presente no garantismo pode ter como efeito o fortalecimento daquele.³⁹ É possível observar esse fenômeno no movimento reformista em curso desde a década de 1980 no Brasil, que sob o rótulo despenalizador vem promovendo a edição de leis alternativas⁴⁰ para tratar das condutas menos graves, estendendo assim o alcance do sistema penal. Nas palavras de Vera de Andrade, “essas reformas têm se caracterizado, segundo a lógica do sistema penal,

³³ *Ibidem*, p. 735.

³⁴ CARVALHO, **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**, p. 116.

³⁵ *Ibidem*, p. 115-116.

³⁶ CARVALHO, **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**, p. 250.

³⁷ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 234–235.

³⁸ ANITUA, **Histórias dos pensamentos criminológicos**, p. 736.

³⁹ CARVALHO, **Antimanual de Criminologia**, p. 233.

⁴⁰ São exemplos: Lei n. 7.209/84; Lei n. 7.210/84; Lei no 9.714/98; Lei no 9.099/95.

por uma ‘eficácia invertida’, contribuindo, paradoxalmente, para ampliar o controle social e relegitimar o sistema penal”.⁴¹

Exemplo ilustrativo das reformas supostamente despenalizadoras é a criação dos Juizados Especiais Criminais a partir da edição da Lei 9.099/95. Não obstante a intenção de encontrar soluções alternativas à prisão para os crimes de menor potencial ofensivo seja legítima, obteve-se como resultado a ampliação do alcance do direito penal. Os Juizados Especiais não só passaram a lidar com litígios que previamente seriam de competência das varas comuns, como também a resolver conflitos que antes sequer chegariam a ser atendidos pela justiça criminal.⁴² Sobre os substitutivos penais, discorre Juarez Cirino dos Santos:

Por isso, os substitutivos penais não enfraquecem a prisão, mas a revigoram; não diminuem sua necessidade, mas a reforçam; não anulam sua legitimidade, mas a ratificam: são instituições tentaculares cuja eficácia depende da existência revigorada da prisão, o centro nevrálgico que estende o poder de controle sobre as massas miserabilizadas do capitalismo neoliberal contemporâneo, com possibilidades de novos reencarceramentos se a expectativa comportamental em relação aos controlados não confirmar o prognóstico dos controladores do sistema penal.⁴³

Baratta aponta como limitado o reformismo que não busca, além de diminuir o sofrimento a curto e médio prazos, traçar uma estratégia libertadora em relação à instituição carcerária. Não basta defender uma prisão “melhor”, é preciso buscar menos aprisionamento.⁴⁴

2.3 O ABOLICIONISMO E A DESLEGITIMAÇÃO DAS PENAS

Quando surge o questionamento “para que serve a punição?”, parte-se do pressuposto de uma resposta afirmativa para a pergunta “devemos punir?”. Entretanto, as políticas abolicionistas se opõem à punição do Estado como colocada atualmente e apresentam propostas para a criação de novos métodos punitivos.⁴⁵ Trata-se de uma teoria ampla que ganhou força especialmente na década de 1980, e que busca a deslegitimação da pena através de diferentes

⁴¹ ANDRADE, Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão, p. 168.

⁴² LEMOS, Clécio. **Foucault e a justiça pós-penal**. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 176-177.

⁴³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 580.

⁴⁴ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007, p. 2.

⁴⁵ CARVALHO, **Antimanual de Criminologia**, p. 244.

estratégias políticas e jurídicas, como o liberalismo, o marxismo, o anarquismo, a criminologia crítica e o garantismo.⁴⁶

Do mesmo modo que é impossível falar de minimalismo no singular, é preciso diferenciar as correntes abolicionistas e suas ideologias. As principais variantes metodológicas do abolicionismo são a estruturalista, de Michel Foucault; a materialista, de Thomas Mathiesen; a fenomenológica, de Louk Hulsman; e a fenomenológica-historicista, de Nils Christie.⁴⁷

Michel Foucault nunca se auto intitulou abolicionista, e não pode ser considerado membro dessa corrente nos mesmos moldes que os demais autores acima citados. Entretanto, sua obra representa a primeira referência contemporânea desse pensamento⁴⁸ ao trazer duas reflexões importantes: o sistema punitivo ocidental se consolidou através da criminologia, que justificou, ao longo da história do direito penal moderno, as punições com o falso discurso da ressocialização; e as estruturas de poder não podem ser vistas de uma perspectiva macroscópica, pois ocorrem em níveis imperceptíveis.⁴⁹

Em sua obra *Vigiar e Punir*, de 1975, Foucault traz uma análise profunda e crítica do surgimento das prisões. Aponta que em um período de tempo surpreendentemente curto, de algumas poucas décadas, a prisão se tornou o castigo essencial. Diferente do que defendiam os reformistas, críticos aos suplícios, do século XVIII – a instituição de penas específicas para cada tipo de delito –, o que efetivamente se observou no século XIX foi a implementação das prisões como punição generalizada, e de maneira quase instantânea.⁵⁰

Se a reforma do sistema penal não acompanhou as ideias dos reformistas, é de se entender que ela seguiu objetivos alheios a tais teorias. O objeto essencial para compreender a dinâmica que fez findar os suplícios é o corpo do condenado. A modernidade dá ao corpo grande utilidade econômica, desde que seja submisso e produtivo.⁵¹ Para tanto, o sistema penal encontra na pena de prisão instrumentos aptos a gerar corpos ideais através da correção e repetição de padrões pelos detentos, com o objetivo não de recuperar um sujeito de direitos, mas de formar um corpo obediente.⁵² O cárcere serve a esse propósito mais do que qualquer outra instituição, pois se impõe sobre “todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico,

⁴⁶ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 108.

⁴⁷ ANDRADE, Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão, p. 4–5.

⁴⁸ CARVALHO, **Antimanual de Criminologia**, p. 254.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 246.

⁵⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 112–114.

⁵¹ *Ibidem*, p. 28–29.

⁵² *Ibidem*, p. 128.

sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral suas disposições”.⁵³

A prisão, para atingir seu propósito, torna-se a pena universal, e coloca-se como castigo inquestionável, como bem explica Foucault:

E se, em pouco mais de um século, o clima de obriedade se transformou, não desapareceu. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E entretanto, não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão.⁵⁴

Já o norueguês Thomas Mathiesen é um abolicionista declarado, e um dos teóricos mais influentes dessa corrente. Ele propõe a criação de condições para a revolução permanente e sem limite, por meio de reformas de curto prazo nas instituições punitivas.⁵⁵ Para evitar o fortalecimento do cárcere, as reformas defendidas por Mathiesen são as “negativas”, ou seja, aquelas que reduzem a capacidade do sistema carcerário, e que não impedem a conquista do ideal abolicionista a longo prazo. As indesejadas reformas “positivas”, por sua vez, alimentam a estrutura carcerária e não devem ser incentivadas. Sua proposta responde a um temor imobilizante compartilhado por muitos críticos do sistema penal: o de reformar o sistema penal buscando seu fim e acabar por relegitimá-lo.⁵⁶

Mathiesen se opõe fortemente à construção de mais prisões, e aponta a indústria em torno de tais empreendimentos como o mais poderoso inimigo dos objetivos abolicionistas.⁵⁷ Critica, também, o discurso que mascara a irracionalidade da manutenção dos presídios, reverberado por cientistas sociais, agentes penitenciários, e pelas mídias.⁵⁸ Por isso, defende a comunicação como mais importante meio revolucionário,⁵⁹ já que, segundo sua visão, se a população soubesse da barbárie e ineficácia representadas pelo encarceramento, este perderia o apoio popular.⁶⁰

Para o norueguês, a extinção dos presídios não é apenas possível: é necessária. Apresenta argumentos defendendo que as sociedades ocidentais podem se organizar melhor sem prisões, com mais atenção aos problemas sociais e às vítimas desses problemas.⁶¹ Ademais, aponta os gastos exorbitantes representados pelo encarceramento, que poderiam ser

⁵³ *Ibidem*, p. 228.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 224.

⁵⁵ CARVALHO, *Antimanual de Criminologia*, p. 247.

⁵⁶ ANITUA, *Histórias dos pensamentos criminológicos*, p. 703.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 704.

⁵⁸ CARVALHO, *Antimanual de Criminologia*, p. 248.

⁵⁹ ANITUA, *Histórias dos pensamentos criminológicos*, p. 704.

⁶⁰ CARVALHO, *Antimanual de Criminologia*, p. 248–249.

⁶¹ ANITUA, *Histórias dos pensamentos criminológicos*, p. 704–705.

direcionados à políticas sociais e de apoio às vítimas. Se com as práticas punitivistas adotadas com o neoliberalismo a guerra contra a pobreza se transformou em uma guerra contra os pobres, Mathiesen defende a conversão da guerra contra o crime em uma guerra contra a pobreza.⁶²

Luke Hulsman, por sua vez, acredita que o sistema penal não tem nenhuma finalidade a não ser fazer o mal.⁶³ Descarta o rótulo de “utopista” muitas vezes vinculado aos abolicionistas alegando que a defesa de um sistema penal liberal e humanista seria a verdadeira utopia negadora, com sua clara contradição de termos.⁶⁴

O pensador abolicionista aponta que os conflitos sociais realmente existem, mas que o delito não é uma realidade ontológica: é uma criação social. O que se convencionou a chamar de “crime” abrange uma gama demasiada extensa de condutas, e um primeiro passo seria alterar a forma como a linguagem é aplicada para tratar desses conflitos.⁶⁵ Hulsman sugere o uso de termos que não separem a comunidade de forma maniqueísta entre vítimas e bandidos, como “situações problemáticas”, “acidentes” e “casos fortuitos”, a fim de alcançar uma maior abertura social para meios de resolução de conflitos que não o penal.⁶⁶

Na verdade, Hulsman aponta que maioria dos conflitos, mais ou menos graves, já são resolvidos fora da esfera penal, sendo integrantes da “cifra oculta”. Dessa maneira, a sociedade já vem lidando com situações problemáticas por vias alternativas à criminal. Com isso em vista, não é absurdo pensar que os conflitos com os quais a justiça penal lida de forma unilateral e arbitrária poderiam ser tratados através de vias alternativas, como a compensação, mediação, conciliação, arbitragem, terapia, educação.⁶⁷

Em consonância com a descrição de Hulsman do sistema penal, o abolicionista Nils Christie aponta que a pena não tem outra função a não ser causar dor. A gênese dessa ideia, concretizada em sua obra *Os limites da dor*, de 1981, deu-se em um momento de crise do ideal ressocializador, em que velhos discursos eram revividos para pleitear novos castigos ou para justificar os antigos. Christie defende, por sua vez, alternativas aos castigos.⁶⁸

A proposta desse sociólogo e criminólogo norueguês é a criação de um sistema de justiça participativa distanciado das sanções de restrição e privação de liberdade e focado na reparação ou composição do dano. A resolução dos conflitos se daria através de discussões

⁶² CARVALHO, *Antimanual de Criminologia*, p. 248–249.

⁶³ *Ibidem*, p. 252.

⁶⁴ ANITUA, *Histórias dos pensamentos criminológicos*, p. 697.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 698.

⁶⁶ CARVALHO, *Antimanual de Criminologia*, p. 253.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 252–253.

⁶⁸ ANITUA, *Histórias dos pensamentos criminológicos*, p. 708.

diretas entre as partes, retirando, assim, o monopólio das mãos do Estado.⁶⁹ Em uma sociedade democrática, segundo ele, os conflitos deveriam ser discutidos politicamente por todos. Sem isso, toda a população perde a oportunidade de debater as normas que a regem e temas de seu interesse imediato.⁷⁰

Christie prega uma política criminal estruturada de forma horizontal, possibilitando laços societários, em contrapartida a um dos males do sistema penal vigente, que atua por uma lógica binária: atos corretos e incorretos, inocentes e culpados, vítimas e agressores.⁷¹ Demonstra preocupação, entretanto, com a criação de opções ao encarceramento que não são verdadeiramente opções, mas prolongamentos deste. Nesse sentido, reflete que sanções condicionais acabam por se tornar mais tempo no cárcere.⁷²

O movimento abolicionista, é claro, não se limita aos pensamentos de Mathiesen, Hulsman e Christie, e engloba muitos outros pensadores que trouxeram diferentes contribuições a partir de ideais comuns.⁷³ Nesse contexto, merece destaque o nome da norte-americana Angela Davis, que debate ideias abolicionistas em sua obra *Estarão as prisões obsoletas?*, de 2003, sempre trazendo destaque para as questões de raça, classe e gênero.

Davis acredita que a adoção do abolicionismo como estratégia global exige que a busca por alternativas à prisão não se enfoque em um único substituto, mas sim em um conjunto mais amplo de opções que englobe políticas sociais (como a desmilitarização das escolas, revitalização da educação e acesso a um sistema de saúde física e mental por todos); e uma abordagem diferente por parte do sistema de justiça, enfocada na reparação e reconciliação.⁷⁴ Uma de suas sugestões para combater o racismo do sistema de justiça criminal e promover o desencarceramento é a descriminalização do uso de drogas, combinada com programas comunitários enfocados em pessoas que desejam tratar sua dependência química.⁷⁵

O encarceramento não é uma resposta natural ao crime, mas é a reação a ele que foi naturalizada, a fim de atender a interesses políticos. Sobre isso, aduz Davis:

Teríamos que reconhecer que o “castigo” não é uma consequência do “crime”, na sequência lógica e simples oferecida pelos discursos que insistem na justiça do aprisionamento, mas sim que a punição – principalmente por meio do encarceramento (e às vezes da morte) – está vinculada a projetos de políticos, ao desejo de lucro das corporações e às representações midiáticas do crime. O encarceramento está ligado à

⁶⁹ CARVALHO, *Antimanual de Criminologia*, p. 251.

⁷⁰ ANITUA, *Histórias dos pensamentos criminológicos*, p. 707–709.

⁷¹ CARVALHO, *Antimanual de Criminologia*, p. 251.

⁷² WEIGERT, Mariana Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. As Alternativas às Penas e às Medidas Socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 33, n. 64, p. 227–257, 2012, p. 253.

⁷³ ANITUA, *Histórias dos pensamentos criminológicos*, p. 712.

⁷⁴ DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. 4. ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2019, p. 115–116.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 117.

racialização daqueles que têm mais probabilidade de ser punidos. Está associado à sua classe e, como vimos, a seu gênero, que também estrutura o sistema penal.⁷⁶

Reconhecidas as diferenças entre as correntes abolicionistas, deve-se identificar o ideal que as une: a busca pela abolição não apenas as instituições de controle, mas a cultura punitiva. Não se persegue uma sociedade em que não exista nenhum tipo de regramento, mas sim a adoção de um modelo de resolução de conflitos horizontal, sem a necessidade da violência do sistema punitivo.⁷⁷

3 OS DIREITOS DOS PRESOS E DAS PRESAS

Entre tratados internacionais, garantias constitucionais e previsões legais, as últimas décadas trouxeram um amplo conjunto de dispositivos regradores das condições dos estabelecimentos penais e do tratamento dos reclusos e reclusas. A fim de compreender que garantias estão reservadas às pessoas em situação de cárcere e, posteriormente, viabilizar o aferimento de possíveis violações no contexto do Presídio Feminino de Florianópolis, apresenta-se um levantamento das principais previsões presentes em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, em nossa Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

3.1 TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS DOS ENCARCERADOS

Os tratados internacionais de direitos humanos só passaram a ser ratificados pelo Brasil a partir de 1985, graças ao processo de redemocratização. Mais especificamente, o primeiro tratado ratificado pelo país foi a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, em 1989.⁷⁸ Deu-se, portanto, sob a égide da Constituição de 1988, que prevê no art. 5º, § 2º, a incorporação dos direitos garantidos em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário entre aqueles constitucionalmente previstos. Os tratados internacionais de direitos humanos, assim, diferenciam-se dos demais por serem considerados de natureza constitucional.⁷⁹

A constitucionalidade dos dispositivos de tratados internacionais de direitos humanos, entretanto, não é matéria pacífica. Parte da doutrina entende que os tratados ocupam posição

⁷⁶ *Ibidem*, p. 121.

⁷⁷ ANDRADE, Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão, p. 9–10.

⁷⁸ PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito**, v. 2, nº 1, A, p. 87–104, 1988, p. 95.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 97-98.

supralegal, mas infraconstitucional. Seriam, assim, uma outra categoria na pirâmide hierárquica das normas.⁸⁰ Após amplo debate sobre a constitucionalidade ou não dos tratados, a Emenda Constitucional n. 45 introduziu o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal, em que está disposto o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A maior parte dos doutrinadores, tais como Valério Mazzuoli, defende a incorporação material dos tratados internacionais à Constituição, conforme previsto no § 2º do art. 5º. Para eles, o § 3º tem como finalidade principal a formalização dos tratados, de forma que seus efeitos não devem retroagir para afetar os tratados de direitos humanos que já vinham produzindo efeitos como normas materialmente constitucionais.⁸¹ Nesse cenário, a interpretação de normas mais acertada é aquela que estabelece a hierarquia entre tratados internacionais de direitos humanos e normas constitucionais priorizando o dispositivo mais benéfico à vítima da lesão, uma vez que de acordo com o princípio interpretativo *pro homine*. Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo no art. 60, § 4, IV, da CF.⁸²

A incorporação tardia dos direitos humanos ao nosso ordenamento interno revela o desafio enfrentado no Brasil, bem como nos demais países latino-americanos, para garantia de tais direitos. Apesar de vencida a primeira etapa do processo de democratização, a consolidação do regime democrático ainda não se completou. Falta ainda romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar nossa democracia ainda frágil, a fim de alcançar um cenário de amplo respeito aos direitos humanos.⁸³

Para serem efetivados, os direitos humanos devem ser garantidos em várias frentes, já que estão inter-relacionados.⁸⁴ Por esse motivo, é importante observar dois tipos de tratados de direitos humanos. O primeiro garante uma proteção mais geral, destinada a vários grupos, de maneira difusa. Posteriormente, surgem esforços para proteger direitos específicos de grupos

⁸⁰ ARAUJO, Luiz Gustavo. A incorporação dos tratados de proteção internacionais de direitos humanos e as normas do direito interno. **Revista Liberdades**, nº 6, jan.-abr. de 2011, p. 19-20.

⁸¹ *Ibidem*, p. 11.

⁸² *Ibidem*, p. 12.

⁸³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9ª. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, documento não paginado.

⁸⁴ PIOVESAN, A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, p. 92.

vulnerabilizados.⁸⁵ Em ambos é possível encontrar instrumentos que defendem direitos das pessoas encarceradas, conforme se demonstrará abaixo.

3.1.1 Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 elenca direitos mínimos a serem garantidos pelos Estados aos seus cidadãos, sem apontar, porém, quais os instrumentos necessários para efetivação de tais direitos. Por esse motivo, a Organização das Nações Unidas tem buscado firmar pactos e convenções internacionais a fim de garantir os direitos humanos já previstos.⁸⁶

Nesse contexto, a fim de conferir dimensão técnico-jurídica à Declaração Universal – mais especificamente aos artigos 1 ao 21⁸⁷ –, é adotado o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 16 de dezembro de 1966, em conjunto com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (que regulamentou os artigos 22 a 28 da Declaração Universal). Passou a vigorar, entretanto, apenas dez anos depois, no dia 23 de março de 1973, já que exigia para tanto a ratificação de no mínimo 35 Estados, conforme previsto em seu art. 49, § 1º.⁸⁸

A aprovação do Pacto no Brasil se deu apenas em 12 de dezembro de 1991, através do Decreto Legislativo n. 226. No dia 24 de abril de 1992, entrou em vigor internacional para o Brasil, e foi efetivamente promulgado, ou seja, incorporado no direito interno do país, em 6 de julho de 1992, pelo Decreto n. 562.⁸⁹

Contando com 53 artigos, na sua Parte III o PIDCP elenca, entre os artigos 6 e 27, o rol de direitos nele protegido. Dentre eles, encontram-se garantias relevantes às pessoas privadas de liberdade e submetidas ao processo penal. O primeiro desses dispositivos é o art. 7, onde está posto que “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes”. A redação desse artigo é quase idêntica ao inciso III do art. 5º de nossa Constituição Federal, como será demonstrado mais à frente.

⁸⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 261.

⁸⁶ MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2014, documento não paginado.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, documento não paginado.

⁸⁹ *Ibidem*, documento não paginado.

O art. 9 do pacto traz uma série de direitos referentes à prisão. O primeiro deles é a proibição de prisão arbitrária, uma vez que “Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos”. Além disso, no inciso 2 se garante a qualquer pessoa o direito à informação acerca das razões que a levaram ao encarceramento e conhecimento das acusações que se levantam contra ela.

Ainda no art. 9, o inciso 3 destaca o direito da pessoa encarcerada de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, repudiando-se a prisão preventiva como regra geral. Nos incisos 4 e 5, respectivamente, estão previstos o direito do condenado de recorrer a um tribunal a fim de obter sua soltura, em caso de prisão ilegal; e o direito à repartição àqueles submetidos a prisão ou encarceramento ilegais.

O art. 10, em seu inciso 1, volta a mencionar a necessidade de tratamento digno aos encarcerados, dizendo: “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”. No mesmo artigo, em seus incisos seguintes, está previsto que as pessoas encarceradas ainda não condenadas deverão ser separadas daquelas que já o foram; da mesma forma que deverão ser separados os jovens dos adultos. Ademais, o artigo indica qual seria o objetivo da pena: “ a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros”.

Vale a menção ao Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que passou a vigorar em 23 de março de 1976. Ele busca garantir a melhor eficiência do Pacto através da possibilidade facultada ao Comitê de Direitos Humanos, criado pelo próprio Pacto, de receber petições individuais que denunciem violações aos direitos humanos resguardados pelo tratado internacional. Um Segundo ao Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado em 15 de dezembro de 1989, dessa vez em defesa da abolição da pena de morte.⁹⁰ Ambos os protocolos foram promulgados pelo Brasil através do Decreto Legislativo n. 311, em 17 de junho de 2009.

Mesmo trazendo mecanismos que protegem direitos humanos de forma mais eficaz quando comparado com a Declaração Universal, algumas das garantias elencadas no Pacto são tratadas de forma genérica. Em função disso foram firmados outros tratados internacionais, focados em categorias de direitos específicas – é o caso das convenções e regras que serão abordadas a seguir.

⁹⁰ MAZZUOLI, **Curso de Direitos Humanos**, documento não paginado.

3.1.2 Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada em 10 de dezembro de 1984, foi assinada pelo Brasil no ano seguinte. Por meio do Decreto n. 4, no dia 23 de maio de 1989, o Congresso Nacional aprovou a Convenção, ratificada em 28 de setembro do mesmo ano, e promulgada pelo Decreto n. 40, em 15 de fevereiro de 1991.⁹¹

A diferenciação das práticas classificadas como tortura daquelas tidas como tratamento cruel, desumano ou degradante se baseia em três parâmetros. Primeiro, deve-se ter em consideração o grau de impotência e vulnerabilidade da vítima – os casos em que há maior vulnerabilidade serão mais próximos de tortura. Depois, verifica-se a gravidade do ato considerando sua duração, impacto físico e psíquico sobre a vítima, e mesmo as características pessoais dessa. Para ser considerada tortura, há de ser um ato bastante gravoso. Por último, deve-se estar atento às intenções do agente.⁹² A definição de tortura, trazida no art. 1º da Convenção, ajuda a compreender essa diferença.

Os atos capazes de causar dor ou sofrimento são de naturezas diversas, podendo incluir mesmo atos omissivos, como privação de alimentos, água, medicamentos, sono – flagelos comuns, vale dizer, no sistema prisional brasileiro. A mera negligência, entretanto, não é suficiente para caracterizar um ato de tortura – é preciso haver dolo (direto ou eventual) do torturador. Afinal, a caracterização de tortura depende da busca por finalidades determinadas na Convenção. Acrescenta-se que a dor ou sofrimentos consequentes da aplicação de sanções legítimas, dentro das determinações do Estado, não são considerados tortura.⁹³

O art. 2º da Convenção prevê a proibição da tortura como absoluta, ou seja, não há nenhuma circunstância excepcional capaz de justificar a sua prática. Eminência de guerra, segurança pública, crise política, circunstâncias pessoais da vítima: nenhuma dessas justificativas é apta para afastar a proibição, considerada parte integrante do *jus cogens*, ou seja, é uma norma imperativa do Direito Internacional, superior às outras normas internacionais comuns.⁹⁴

⁹¹ RAMOS, **Curso de Direitos Humanos**, documento não paginado.

⁹² *Ibidem*, documento não paginado.

⁹³ *Ibidem*, documento não paginado.

⁹⁴ *Ibidem*, documento não paginado.

Nos artigos 10 e 11 encontram-se disposições relevantes para a prevenção de tortura no ambiente prisional, ao indicar obrigações assumidas pelos Estados Partes nesse sentido.

Retira-se do texto da Convenção:

ARTIGO 10

1. Cada Estado Parte assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição de tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão.

[...]

ARTIGO 11

Cada Estado Parte manterá sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

Assim, a Convenção chama todos os Estados Partes a assumir sua responsabilidade na formação de agentes públicos e monitoramento das condições sob as quais as pessoas encarceradas estão submetidas, uma vez que se trata de um grupo vulnerabilizado e submetido à custódia direta do Estado.

Tal como ocorreu com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, também se adotou um Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Nesse caso, a finalidade é estabelecer um “sistema de visitas regulares de órgãos nacionais e internacionais independentes” em locais onde se encontram pessoas encarceradas, ao determinar a criação de um Subcomitê para Prevenção de Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁹⁵. O Protocolo Facultativo foi adotado por Resolução da Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 2002, e promulgado no Brasil pelo Decreto n. 6.085, em 19 de abril de 2007.⁹⁶

⁹⁵ No Brasil, instituiu-se o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), através da Lei n. 12.847, em 2 de agosto de 2013. O sistema é composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT); pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT); pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP); e pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Em 11 de junho de 2019, pelo Decreto n. 9.831, realizou-se a exoneração dos 11 ocupantes dos cargos de perito do MNPCT, e a determinação de que a participação no Mecanismo seria, desde então, considerada prestação de serviço relevante não remunerado. Diante do esvaziamento do MNPCT, a Procuradoria-Geral da República ingressou com arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a modificação promovida pelo Decreto. Trata-se da ADPF 607, de relatoria do Ministro Luiz Fux, ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal. (RAMOS, **Curso de Direitos Humanos**, documento não paginado)

⁹⁶ RAMOS, **Curso de Direitos Humanos**, documento não paginado.

3.1.3 Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de presos foram aprovadas no I Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinquentes, em 31 de agosto de 1955. Em dezembro de 2015, as atualizações promovidas pela Comissão das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal foram aprovadas, com unanimidade, pela Assembleia Geral da ONU. Na mesma ocasião, foi adotada a nomeação honorífica “Regras de Nelson Mandela”.⁹⁷ Um dos motivos que levou à atualização das Regras foi a grande população carcerária mundial, com mais de dez milhões de pessoas.⁹⁸ Nesse quesito o Brasil se destaca: ocupa a terceira posição e possui a terceira maior população prisional do mundo em termos absolutos, e uma taxa de superlotação de aproximadamente 160%.⁹⁹

Diferentemente dos tratados internacionais anteriormente citados, as Regras Mínimas não consistem em normas vinculantes (têm natureza de *soft law*). Ainda assim, mediante anuência dos Estados, podem adquirir o *status* vinculativo. Ademais, suas normas refletem direitos previstos em outros tratados, de forma que sua violação pode ensejar violação a direitos previstos em tratados de direitos humanos.¹⁰⁰

O objetivo almejado, conforme previsto logo na primeira regra, é “estabelecer os princípios e regras de uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos”, de acordo com os preceitos dos sistemas penitenciários contemporâneos. Essas regras são válidas para qualquer pessoa que se encontre em reclusão, independente de sexo, raça, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição (regra nº 5).

3.1.3.1 Condições de segurança e salubridade para o cumprimento da pena

As Regras de Mandela preveem, na regra n. 11, a separação dos presos em diferentes estabelecimentos, ou em áreas diversas de um mesmo estabelecimento prisional, de homens e mulheres; presos preventivos e condenados; presos por infrações civis e criminais; e jovens e adultos. Quanto à separação por sexo, está colocada a recomendação de reclusão em unidades

⁹⁷ *Ibidem*, documento não paginado.

⁹⁸ BASTOS, Paula Britto; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Regras de Mandela: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a Resolução da ONU. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 4, n. 2, p. 146–162, jul.-dez. 2018, p. 147.

⁹⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. Disponível em: <<https://www.cncmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>> Acesso em 16 de out. de 2020.

¹⁰⁰ RAMOS, **Curso de Direitos Humanos**, documento não paginado.

separadas. Se não for possível, a área destinada às mulheres deve ser completamente apartada da masculina.

Os presos que dividem cela devem passar por uma seleção cuidadosa, a fim de atestar sua compatibilidade com o companheiro. Quanto às celas destinadas ao descanso noturno, não devem ser ocupadas por mais de uma pessoa, salvo situações excepcionais e temporárias de superlotação, conforme a regra nº 12. Ademais, segundo a regra nº 21, cada encarcerado deve ter sua própria cama, com roupas de cama suficientes e limpas.

Conforme aduz a regra nº 13, todos os ambientes destinados ao uso das pessoas encarceradas devem estar em boas condições de salubridade, com atenção a fatores como volume de ar, espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação. Há ainda previsão para iluminação suficiente; instalações sanitárias adequadas; espaços para banho que permitam higiene frequente e com temperatura adequada ao clima; e limpeza minuciosa de todo estabelecimento prisional (regras nº 14, 15, 16 e 17, respectivamente). Além do asseio do ambiente, está disposta a exigência de higiene pessoal. Para tanto, deve-se fornecer acesso a água e demais artigos de higiene necessários, conforme prevê a regra nº 18. As unidades prisionais também devem contar com uma biblioteca para uso de todos os presos, que devem ser incentivados, conforme aduz a regra nº 64, a utilizá-la.

A regra nº 19 discorre sobre as roupas oferecidas pela instituição, quando não houver permissão para que as pessoas usem as suas próprias. As peças de vestuário devem ser adequadas ao clima, não podem ser degradantes ou humilhantes, e devem ser mantidas limpas. Além disso, quando o preso ou presa sair da unidade prisional, sempre deve estar autorizado a usar roupas próprias, ou outra roupa discreta. O importante é que não seja obrigado a transitar nos ambientes extramuros vestindo peças que remetam à sua condição de encarcerado.

Há também regras para garantir alimentação e exercícios, essenciais para manutenção da saúde física dos detentos. Segundo a regra nº 22, as refeições devem ter valor nutricional adequado e ser fornecidas em horários regulares, e a água potável deve estar sempre disponível. Aos presos que não trabalhem a céu aberto, deve haver pelo menos uma hora de exercício ao ar livre por dia, conforme dispõe a regra nº 23.

Os serviços de saúde devem ser disponibilizados às pessoas encarceradas nas mesmas condições em que são garantidos à população em geral, sob responsabilidade do Estado, de acordo com regra nº 24. Para que se promova o atendimento apropriado às demandas dos presos, a regra nº 25 prevê que cada unidade deve contar com uma equipe interdisciplinar e acesso rápido a atendimento médico em caso de emergência. Se for necessário tratamento

especializado ou cirurgia, a regra nº 27 aponta que o detendo deve ser transferido para instituições especializadas ou hospitais civis.

A religiosidade dos encarcerados deve ser respeitada, conforme a regra nº 65. Quando houver número suficiente de presos de uma mesma religião, um representante dessa deve ter permissão para realizar celebrações regulares na unidade prisional. Nenhum preso pode ser obrigado a participar de celebrações ou a receber um representante religioso, e a todos será garantido o contato com um representante qualificado de sua própria religião.

Aos presos sentenciados, deve ser oferecida oportunidade de trabalho de natureza útil e não estressante, de acordo com as regras nº 96 e 97. Ainda melhor, prevê a regra nº 98, se o trabalho for capaz de manter ou aumentar as habilidades dos presos, a fim de ser-lhes útil após sua libertação. A carga horária máxima de trabalho deve ser condizente com a dos trabalhadores livres, e a remuneração dos presos deve ser igualitária, segundo as regras nº 102 e 103.

Educação e lazer também são garantias que devem ser oferecidas aos presos sentenciados, conforme previsto nas regras nº 104 e 105. A educação de analfabetos, inclusive, deve ser compulsória, e as atividades devem ser integradas ao sistema educacional do país. Por “lazer” as Regras de Mandela entendem atividades recreativas e culturais, com capacidade de beneficiar a saúde física e mental dos presos.

É notável o esforço das Regras de Mandela para garantir um espaço salubre e humanizado para o cumprimento da pena, a fim de atingir um dos objetivos da sanção penal, por elas colocada na regra n. 4: evitar a reincidência por meio da reinserção social das pessoas condenadas.

3.1.3.2 Disciplina e informação

Segundo as regras nº 37 e 39, nenhuma pessoa que se encontre presa poderá ser punida sem que haja previsão de sua conduta como infração disciplinar, nem sem que tenha tido a oportunidade de defesa. Ademais, ninguém sofrerá duas punições pela mesma infração, e haverá previsão acerca da espécie e duração das sanções.

Está expressamente proibida a prática de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante na aplicação de sanção. A regra 43 proíbe as seguintes práticas em particular: confinamento solitário indefinido; confinamento solitário prolongado (por mais de 15 dias consecutivos, segundo a regra n. 44); encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada; castigos corporais ou redução da dieta ou água potável; e castigos coletivos.

Tampouco as sanções disciplinares devem proibir o contato do preso com a família, a não ser por prazo limitado em caso de necessidade para manutenção da ordem.

Sobre os instrumentos de restrição, a regra nº 47 restringe o uso daqueles degradantes e dolorosos. Os demais instrumentos podem ser utilizados para prevenir fugas e impedir que o preso se machuque ou cause danos à unidade prisional, se respeitados os princípios previstos na regra nº 48, quais sejam: sua utilização fica restrita aos casos em que outros métodos menos severos são ineficientes; o método de restrição será tão pouco invasivo quanto for possível, e devem ser utilizados apenas durante o período necessário. Em qualquer circunstância, fica proibida a utilização desses instrumentos em mulheres em trabalho de parto ou imediatamente após o parto.

Por se encontrarem em situação mais gravosa, os presos que se encontram cumprindo algum tipo de sanção disciplinar devem ter acompanhamento mais atencioso dos profissionais de saúde, que devem estar atentos aos efeitos do castigo imposto para que, caso diagnostiquem a existência de qualquer efeito colateral, reportem ao diretor do estabelecimento, nos termos da regra nº 46.

As inspeções nas celas e revistas íntimas devem ser realizadas com respeito à dignidade humana e a privacidade dos indivíduos, e de maneira nenhuma serão utilizadas como forma de intimidação ou humilhação. As revistas íntimas, em especial, devem ser evitadas ao máximo. Para tanto, é recomendável que as unidades prisionais criem alternativas a elas. Se inevitável, tal revista deve ser conduzida por um profissional qualificado, de acordo com as regras nº 50 a 52.

Todos os presos devem ser informados acerca de seus direitos e obrigações no momento em que ingressam na unidade prisional, como previsto na regra nº 54. Em qualquer dia, está autorizado aos presos, pela regra nº 56, que realizem solicitações ou reclamações ao diretor da unidade prisional, sem censura quanto ao conteúdo. As solicitações ou reclamações devem ser respondidas sem demora pela unidade prisional e, quando se tratar de alegação de tortura ou sanções cruéis, desumanas ou degradantes, deverão ser apreciadas imediatamente, segundo a regra nº 57.

3.1.3.3 Contato com o mundo exterior e transferência

Aos prisioneiros é garantido, conforme a regra nº 58, o direito de se comunicar periodicamente com amigos e familiares, por meio de correspondência, meios de comunicação digitais, e visitas. As visitas íntimas devem ser asseguradas sem nenhuma discriminação quanto

à gênero ou sexualidade, em local apropriado que assegure a dignidade humana. Para facilitar a garantia desse direito, os presos devem ser alocados, na medida do possível, em unidades próximas à sua residência, segundo a regra nº 59.

As Regras de Mandela enfatizam a importância da manutenção de vínculos entre as pessoas encarceradas e seus amigos e familiares. Isso fica claro nas regras nº 106 e 107, que tratam das relações sociais dos presos sentenciados:

Regra 106

Atenção especial deve ser dada para a manutenção e o aperfeiçoamento das relações entre o preso e sua família, conforme apropriado ao melhor interesse de ambos.

Regra 107

Desde o início do cumprimento da sentença de um preso, deve-se considerar seu futuro após a liberação, e ele deve ser incentivado e auxiliado a manter ou estabelecer relações com indivíduos ou entidades fora da unidade prisional, da melhor forma possível, para promover sua própria reabilitação social e os seus interesses e de sua família

Para entrar na unidade prisional, o visitante deve aceitar se submeter à revista. Essa não pode, entretanto, ser degradante e deve seguir os mesmos princípios de dignidade garantidos aos presos quanto a sua própria revista. A revista íntima deve ser evitada em adultos e proibida em crianças, conforme aduz a regra nº 60.

Também está previsto, na regra nº 61, o direito de receber visitas e se comunicar com um advogado ou defensor público, sem demora nem censura, para esclarecimento de qualquer assunto legal.

O transporte dos encarcerados, segundo a regra nº 73, deve ser realizado de forma que eles fiquem o menor tempo possível expostos ao público, para protegê-los de insultos e publicidade. O meio de transporte utilizado deve ter iluminação e ventilação adequadas, em condições iguais para todos os presos.

O preso deve ter o direito de comunicar imediatamente sua família sobre seu encarceramento, sobre sua transferência a outra unidade prisional, ou sobre qualquer ferimento sofrido. Ele também deverá ser informado pela unidade prisional acerca de morte ou doença grave de um familiar. Em caso de morte do preso, os familiares deverão ser informados imediatamente, de acordo com as regras nº 68, 70 e 69, respectivamente.

3.1.4 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, foi adotada pela Organização dos Estados Americanos durante

a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos em 22 de novembro de 1969. Passou a vigorar em 18 de julho de 1978, quando foi alcançada 11 ratificações, condição prevista no art. 74, § 2º, da Convenção. O Brasil depositou a carta de adesão no dia 25 de setembro de 1992 (data em que a Convenção passou a vigorar para o país), e a promulgou em 6 de novembro do mesmo ano, por meio do Decreto n. 678.¹⁰¹

A proteção aos direitos humanos oferecida pela convenção é coadjuvante em relação àquela oferecida pelo Direito interno dos Estados-partes. Assim, a competência primária para proteção dos direitos das pessoas pertence aos Estados. A atuação do sistema interamericano apenas se dá quando averiguada a incapacidade de certo Estado em garantir os direitos humanos de forma plena.¹⁰²

Em seu art. 5º, o Pacto de San José Da Costa Rica proíbe a submissão de pessoas à tortura e a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Está explicitamente previsto que “Toda pessoa provada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

A convenção defende ainda, no mesmo art. 5º, o princípio da responsabilidade pessoal ao determinar que a pena não poderá passar da pessoa do condenado; a separação entre presos processados e condenados; e a reforma e readaptação social como finalidade das penas privativas de liberdade.

Em 8 de junho de 1990 foi adotado, em Assunção, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte – pena essa já restrita na CADH. Passou a vigorar em 28 de agosto de 1991. O congresso Nacional aprovou o Protocolo através do Decreto Legislativo n. 56, em 19 de abril de 1995, e o instrumento de ratificação foi depositado em 13 de agosto de 1996. O Brasil, entretanto, reservou-se no direito de aplicar a pena de morte em tempo de guerra por delitos graves de caráter militar.¹⁰³

3.1.5 Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

Adotada em 9 de dezembro de 1985, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura foi assinada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1986, e aprovada pelo Congresso Nacional em por meio do Decreto Legislativo n. 5, em 31 de maio de 1989, e promulgada pelo Decreto n. 98.386, de 9 de dezembro de 1989.

¹⁰¹ *Ibidem*, documento não paginado.

¹⁰² MAZZUOLI, **Curso de Direitos Humanos**, documento não paginado.

¹⁰³ RAMOS, **Curso de Direitos Humanos**, documento não paginado.

Além de adotar o conceito de tortura expresso na Convenção contra a Tortura da ONU, acima tratado, a Convenção Interamericana inclui outra categoria na definição da prática. Em seu art. 2º está previsto que será considerada tortura a aplicação de métodos que tendem a anular a personalidade da vítima, ou lhe diminuir a capacidade física ou mental, ainda que isso não lhe cause dor física ou psíquica.

Os Estados devem garantir às pessoas que clamem terem sido submetidas à tortura o exame imparcial, segundo o art. 8º. Se comprovado o crime de tortura, a vítima deverá ser devidamente compensada, conforme o art. 9º.

3.2 A PRISÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 é um marco na história constitucional brasileira porque, além de ser extenso o rol de direitos por ela elencados, a enumeração desses direitos não é exaustiva, como está previsto em seu art. 5º, § 2º. Os direitos abarcados pela Carta Magna incluem aqueles decorrentes do regime e dos princípios constitucionais, e dos tratados dos quais o Brasil é signatário.¹⁰⁴

Entre os tantos direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição, alguns se dedicam especificamente às pessoas encarceradas, uma vez que a pena de prisão representa limitação significativa ao direito de liberdade. O inciso XLV se encontra nesse rol ao determinar que a pena não passará da pessoa do delinquente e estabelecendo, assim, o princípio da responsabilidade penal pessoal. Tal princípio é uma garantia constitucional de contenção do processo de criminalização ao limitar a aplicação da pena ao autor do delito.¹⁰⁵

Em seguida, o inciso XLVI estabelece a regulação legal da individualização da pena, cuja última dimensão se dá na esfera executiva. Segundo Salo de Carvalho, o controle jurisdicional da execução da pena objetiva assegurar o seu cumprimento em local apropriado ao regime imposto e ao sexo e idade do encarcerado, além de ser um mecanismo de prevenção aos excessos da administração penitenciária.¹⁰⁶

Ainda sobre a individualização da pena, a Súmula 719, do STF, exige motivação idônea quando da imposição de regime de cumprimento mais severo que o da pena aplicada; e

¹⁰⁴ *Ibidem*, documento não paginado.

¹⁰⁵ CARVALHO, Salo de. Comentário ao art. 5º, inciso XLV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.), **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013, documento não paginado.

¹⁰⁶ CARVALHO, Salo de. Comentário ao art. 5º, inciso XLVI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.), **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013, documento não paginado.

a Súmula 716 permite a progressão de regime ou aplicação de regime menos severo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.¹⁰⁷

Também relacionada à individualização da pena está a separação dos presos pela natureza do delito, idade e sexo, prevista no inciso XLVIII. É uma forma de adequar o programa de execução da pena à pessoa do apenado, considerando seus antecedentes e personalidade.¹⁰⁸ A Súmula Vinculante n. 56 determina que “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso [...]”. Na falta de vagas, o sentenciado deverá ter determinada sua saída antecipada determinada; passar a usar de tornozeleira eletrônica; e cumprir penas restritivas de direitos e/ou de estudo.¹⁰⁹

Em consonância com o disposto na Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, e com a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, o inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal proíbe as penas de morte; perpétuas; de trabalho forçado, de banimento; e cruéis. Esse dispositivo reflete o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto (art. 1º, inciso III); e a vedação à tortura e a qualquer tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).¹¹⁰

O respeito à integridade física e moral das pessoas presas é a garantia constitucional prevista no inciso XLIX. É um conceito abstrato que depois foi regulamentado pela Lei de Execução Penal. De forma muito simplória, pode-se dizer que para a garantia de integridade física e moral seria necessário que os presídios prestassem aos encarcerados assistência material, educacional, religiosa, social e à saúde. A realidade do cárcere brasileiro, entretanto, está longe de chegar a esse ideal, já que se trata de um espaço em que são comuns a tortura física e psicológica, em que faltam os recursos mais básicos à uma vida digna.¹¹¹

Faz-se necessária a comunicação imediata do juiz competente e à família do preso, ou à pessoa por ele indicada, após a efetivação da prisão de qualquer pessoa. Essa previsão, do inciso LXII, é um mecanismo de prevenção importante contra as prisões ilegais e mesmo contra atos de tortura no ato da prisão. No que se refere à necessidade de comunicação da família, tem

¹⁰⁷ RAMOS, **Curso de Direitos Humanos**, documento não paginado.

¹⁰⁸ POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringheli de. Comentário ao art. 5º, inciso XLVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**.

¹⁰⁹ RAMOS, **Curso de Direitos Humanos**, documento não paginado.

¹¹⁰ CARVALHO, Salo de. Comentário ao art. 5º, inciso XLVII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**, documento não paginado.

¹¹¹ POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringheli de. Comentário ao art. 5º, inciso XLVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**, documento não paginado.

por objetivo, primeiro, garantir que os aparentes sejam informados sobre o paradeiro do preso e, depois, que este possa obter apoio de pessoas próximas.¹¹²

Não há, porém, esclarecimento sobre o meio pelo qual se deve cumprir a exigência do inciso LXII. Desse modo, aduz-se que a comunicação pode ser cumprida por qualquer meio, desde que reste demonstrada nos autos do flagrante. Sobre dever ser a comunicação imediata, na praxe significa uma tolerância de 24 horas. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a comunicação à família pode ser suprida pela assistência de defensor ou advogado, e que a comunicação tardia da família não importa na nulidade do ato.¹¹³

Enquanto a família deve ser comunicada acerca da execução da prisão, a pessoa presa tem o direito de ser informada sobre seus direitos, inclusive o de permanecer calada, e de ter assistência de sua família e advogado ou defensor, conforme o inciso LXIII. Sobre a garantia prevista *in fine*, a jurisprudência majoritária entende não ser obrigatório à autoridade policial designar defensor para acompanhar o interrogatório de indiciado preso, de forma que nesse caso a ausência de defesa técnica não enseja nulidade da prisão. É um posicionamento criticável, já que o texto constitucional defende o princípio do contraditório já durante o processo investigatório.¹¹⁴

O direito à informação é indispensável para a efetivação do direito de defesa (previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição) e à garantia do acesso à cidadania (um dos fundamentos de nossa República, conforme previsto no art. 1º, inciso II, da Constituição Federal). Já o direito ao silêncio é um desdobramento da proibição de coagir o acusado a depor contra si mesmo, prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Tal direito abrange a possibilidade de negar falsamente uma acusação, de se negar a participar de reconstituição do crime, e de se negar a oferecer padrão grafotécnico ou vocal.¹¹⁵ O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a não comunicação do preso acerca de seus direitos só enseja nulidade quando lhe causar prejuízo.¹¹⁶

O preso, segundo o inciso LXIV, também tem direito à informação acerca da identidade dos responsáveis pela sua prisão ou por seu interrogatório policial, a fim de garantir

¹¹² MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, não paginado.

¹¹³ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. Comentário ao art. 5º, inciso LXII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**, documento não paginado.

¹¹⁴ MENDES, **Curso de Direito Constitucional**, documento não paginado.

¹¹⁵ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. Comentário ao art. 5º, inciso LXIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**, documento não paginado.

¹¹⁶ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. Comentário ao art. 5º, inciso LXII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**, documento não paginado

a legalidade do ato e assegurar sua integridade física e moral.¹¹⁷ Nesse ponto, é essencial apontar quais as autoridades a serem identificadas no inquérito-flagrante e no inquérito policial. Naquele, basta a identificação do condutor ou da autoridade que está conduzindo o auto, responsável pela realização do interrogatório. No caso do inquérito policial, o acusado só estará preso caso tenha sido decretada prisão temporária. Se assim for, o preso deve ser informado sobre a identidade da autoridade responsável por seu interrogatório.¹¹⁸

Caso as disposições dos incisos LXII, LXIII ou LXIV sejam descumpridas, a prisão será considerada ilegal e deverá ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, como está disposto pelo inciso LXV. As possibilidades de ilegalidade da prisão não estão restritas aos dispositivos constitucionais, e podem advir de previsões da legislação infraconstitucional. De uma forma ou de outra, o relaxamento da prisão só poderá ser determinado pela autoridade judicial, que poderá, inclusive, fazê-lo de ofício.¹¹⁹

Em consonância com a subsidiariedade da pena de prisão, o inciso LXVI prevê que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Esse dispositivo demonstra a excepcionalidade do cárcere e, conseqüentemente, o dever de evita-lo sempre que possível.¹²⁰

3.3 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE DIREITOS DOS PRESOS

Aos presos estão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória, como dispõe o art. 38 do Código Penal. Tratando-se de pena privativa de liberdade, os direitos atingidos estão restritos ao direito de ir e vir e aos direitos conexos a ele, tal como a prerrogativa integral à intimidade.¹²¹ O dispositivo legal ainda aponta a necessidade de respeito à integridade física e moral do encarcerado, imposição reafirmada pelo art. 40 da Lei de Execução Penal – embora se saiba a distância existente entre a previsão formal e sua aplicação material no sistema penitenciário brasileiro.¹²²

¹¹⁷ MENDES, **Curso de Direito Constitucional**, documento não paginado.

¹¹⁸ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. Comentário ao art. 5º, inciso LXIV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**, documento não paginado.

¹¹⁹ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. Comentário ao art. 5º, inciso LXV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**, documento não paginado.

¹²⁰ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. Comentário ao art. 5º, inciso LXVI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**, documento não paginado.

¹²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, documento não paginado.

¹²² SANTOS, **Direito Penal: parte geral**, p. 241.

Em seu art. 41, a LEP traz um rol bastante extenso de direitos assegurados aos presos, com uma indicação mais específica dos tais direitos não atingidos pela pena. Retira-se do diploma legal:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
 I - alimentação suficiente e vestuário;
 II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 III - Previdência Social;
 IV - constituição de pecúlio;
 V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI - chamamento nominal;
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
 Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

A assistência devida pelo Estado ao preso, disposta no inciso VII, está prevista com maiores detalhes entre os artigos 10 e 24 da LEP. A primeira categoria, assistência material, está relacionada ao inciso I do art. 41 e consiste no “fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”, conforme se retira no art. 12 da mesma lei. Os estabelecimentos prisionais devem contar também com instalações capazes de atender as necessidades pessoais dos presos e com locais para venda de produtos permitidos e não fornecidos pela Administração, como previsto no art. 13 da LEP.

No que se refere à assistência à saúde, o art. 14 da LEP garante atendimento médico, farmacêutico e odontológico, em caráter preventivo e curativo. Aduz ainda que, caso a unidade prisional não tenha condições de oferecer a assistência necessária, deve encaminhar o encarcerado a local que o faça.

A assistência jurídica deve ser garantida de forma integral e gratuita através dos serviços da Defensoria Pública aos reclusos sem recursos financeiros para constituir advogado. É o que está previsto nos artigos 15 e 16, *caput*, da LEP. As instituições penais devem ainda manter espaço apropriado para que sejam realizados os atendimentos dos detentos por Defensor Público (art. 16, § 2º, LEP), da mesma forma como está garantido o direito a entrevista privativa com advogado, elencado acima no inciso IX do art. 41 da mesma lei.

O art. 17 da LEP define assistência educacional como “a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. Os arts. 18, 18-A e 19 preveem, respectivamente, a implementação de ensino de 1º grau, ensino médio e ensino profissionalizante, sendo aquele primeiro obrigatório. Além dos cursos, a assistência educacional abrange a instalação de bibliotecas que, segundo o art. 21 da LEP, deve estar presente em todas as unidades prisionais e disponível a todos os reclusos.

Para oferecer amparo ao preso e prepará-lo para o seu retorno a liberdade, as unidades devem oferecer assistência social. O art. 23 da LEP estabelece quais são os deveres do serviço responsável por ela:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, a o Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

A última forma de assistência prevista no inciso VII do art. 41, da LEP, é a religiosa. Essa consiste, essencialmente, na liberdade de culto; permissão (mas não obrigação) aos detentos para participar das atividades religiosas da unidade, e possibilidade de possuir livros de conteúdo religioso, de acordo como o art. 24, *caput* e § 2º, da LEP.

O art. 39 do CP prevê que o “trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”, em consonância com o segundo e o terceiro incisos do art. 41 da LEP. Vale ressaltar que, apesar do art. 31 da LEP prever a obrigatoriedade do trabalho do preso, a Constituição proíbe, em se art. 5º, XLVII, o trabalho forçado.¹²³

O trabalho do preso, embora não seja regido pelas normas da CLT, deve observar as condições de higiene e segurança no trabalho, de acordo com o art. 28, *caput*, § 1º e §2º, da LEP. A atividade consiste em um dever social e condição da dignidade humana, de forma que deve atender a objetivos educativos e produtivos. Outro benefício do trabalho na prisão é a remição da pena, que pode ser obtida também através do estudo, de acordo com o art. 126 da LEP.¹²⁴

¹²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, não paginado.

¹²⁴ SANTOS, **Direito Penal: parte geral**, p. 492.

Quanto aos benefícios previdenciários, a Lei 8.2313/91 dispõe em seu art. 80 que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes da pessoa presa nas mesmas condições que a prisão por morte, quando o encarcerado não estiver recebendo salário nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Importante salientar que o auxílio-reclusão, pela previsão constitucional do art. 201, IV, deve-se apenas aos dependentes segurados de baixa renda.¹²⁵

O direito à visita de cônjuge, companheiro, parentes e amigos, previsto no art. 2º da Resolução nº 3/2009, do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias, e no inciso X do art. 41, da LEP e, é uma forma de promover a integração social do apenado, prevista como finalidade da pena no art. 1º da mesma lei. Há um aspecto do tema, entretanto, que não está previsto na legislação: a visita íntima. A garantia, porém, está expressamente colocada nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos, das quais o Brasil é signatário e, portanto, compromissado com a sua aplicação. Por isso, o direito à visita íntima é sim um direito consolidado das pessoas encarceradas e, de forma a respeitar o princípio constitucional da igualdade, sua concessão deve se dar de maneira democrática a todos os presos. Vale destacar o Regulamento Penitenciário Federal, aprovado através do Decreto n. 6.049/07, prevê em seu art. 95 que “A visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares do preso e será regulamentada pelo Ministério da Justiça”.¹²⁶

O art. 13 do CP, ao estabelecer a necessidade de relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado gerado para a caracterização de fato típico, garante, também, que a imputação de pena não passará da pessoa do condenado, em consonância com o inciso XLV do art. 5º da CF.¹²⁷

A separação entre presos provisórios e condenados está prevista no art. 300 do Código de Processo Penal e no art. 84 da LEP. Neste último, está colocado no § 4º a segregação de preso em local próprio caso sua integridade física, moral ou psicológica esteja ameaçada pela convivência com os demais.

A Lei de Execução Penal também elenca as possibilidades de obtenção de autorização de saída pelos encarcerados. Os presos em regime fechado, semiaberto e provisórios podem obter permissão de saída em caso de falecimento ou doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão; ou de necessidade de tratamento médico (art. 120, I e II,

¹²⁵ NUCCI, **Código Penal Comentado**, documento não paginado.

¹²⁶ *Ibidem*, documento não paginado.

¹²⁷ CARVALHO, Salo de. Comentário ao art. 5º, inciso XLV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.), **Comentários à Constituição do Brasil**, documento não paginado.

LEP). Aos presos em regime semiaberto pode ser concedida, ainda saída temporária para visitar a família; frequentar curso supletivo profissionalizante, do 2º grau ou ensino superior; e para participar de atividades que beneficiem o retorno ao convívio social (art. 122, I, II, e III, LEP).

Em caso de prisão preventiva, o CPP traz no art. 318 a possibilidade de substituição por prisão domiciliar quando o agente for maior de 80 anos; portador de doença grave; responsável por cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou deficiente; gestante; mãe de filho com até 12 anos; ou pai e único responsável de filho de até 12 anos.

3.4 MULHERES PRESAS: DIREITOS DAS MÃES E GESTANTES

3.4.1 Tratados internacionais

3.4.1.1 Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos

Além da série de direitos garantidos às pessoas encarceradas abordados no tópico 2.1.3, as Regras de Mandela trazem duas regras específicas sobre a maternidade na prisão. A primeira delas é a regra 28, que dispõe sobre as acomodações das unidades prisionais femininas. De acordo com o documento, deve-se manter espaço adequado ao pré e pós natal, além de se garantir que o parto ocorra em ambiente hospitalar, fora do cárcere. Caso o nascimento ocorra na prisão, tal fato deve ser omitido da certidão de nascimento da criança.

Já a regra nº 29 prevê que a permanência ou não da criança com seu pai ou sua mãe em ambiente prisional deve se dar quando for o melhor interesse da criança. Quando o cárcere abrigar filhos de detentos, deve contar com creches internas ou externas e serviço de saúde pediátrico.

3.4.1.2 Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras

Também conhecidas como Regras de Bangkok, essas 70 regras aprovadas em 21 de dezembro de 2010 através da Resolução n. 65/229, pela Assembleia Geral da ONU, são consideradas complementares às Regras de Mandela. Seu principal objetivo é estabelecer diretrizes para políticas públicas de prevenção de crimes para mulheres, sendo pautadas pelos pressupostos das necessidades específicas femininas; e pelo reconhecimento de que boa parte das mulheres condenadas criminalmente não oferecem risco à ordem pública, de forma que medidas alternativas ao encarceramento podem ser mais efetivas para garantir sua reinserção social. Já em sua regra 1 está posta a necessidade de considerar as necessidades específicas das

mulheres encarceradas, de forma que a igualdade substancial entre os gêneros não resta prejudicada pelo tratamento diferenciado que deve ser garantido ao feminino.¹²⁸

A regra 2 traz a necessidade de um olhar especial sobre as mulheres que integram o sistema prisional já no momento de seu ingresso, com enfoque na questão da maternidade. Ali está posto que àquelas responsáveis pela guarda dos filhos deve ser garantida não só a possibilidade de tomar as providências necessárias em relação a eles, mas também de ter a medida privativa de liberdade suspensa por um período razoável, a fim de garantir o bem-estar das crianças. A maternidade também aparece na regra 3, na qual se trata do registro das presas e da necessária coleta de informações acerca de seus filhos, suas idades, sua localização e da situação da guarda, quando as crianças não permanecerem com a mãe.

Sobre o local destinado para o cumprimento da pena, a regra 4 traz importante colocação sobre a devida prioridade à permanência das mulheres em localidades próximas ao seu meio social:

Regra 4

Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

Ainda neste tema, está expressamente colocado no documento a importância do incentivo ao contato das mulheres em cárcere com seus familiares e filhos. A regra 26 aduz que “Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência”.

As visitas realizadas por crianças, segundo a regra 28, devem acontecer em espaço próprio, que permitam uma experiência positiva. Deve-se incentivar, ademais, a permanência prolongada das mulheres presas com seus filhos. Como é possível perceber, a socialização de mulheres encarceradas e a manutenção dos laços afetivos com sua família são tratadas com especial cuidado pelas Regras de Bangkok.

Dentre as Regras 5 e 18 são acopladas previsões de cuidados específicos para a garantia de saúde física das mulheres. Traz-se desde a necessidade de disponibilização de itens de higiene em quantidade suficiente para mulheres gestantes, com crianças e durante o período menstrual (regra 5), até exames e atendimento médico específico para mulheres dentro das unidades prisionais (regras 6 a 11 e 17). É pontuado, inclusive, medidas necessárias ao cuidado de saúde mental de mulheres (Regras 12 a 16), com atenção às questões peculiares às vivências femininas.

¹²⁸ RAMOS, **Curso de Direitos Humanos**, documento não paginado.

Sobre as sanções disciplinares, as Regras de Bangkok proíbem, em suas regras 22 e 23, aquelas de isolamento ou segregação para mulheres gestantes e lactantes; além de vedarem a proibição de contato entre as encarceradas e suas famílias, principalmente com crianças. Além disso, a regra 24 proíbe a utilização de instrumentos de contenção de qualquer espécie em mulheres em trabalho de parto.

Reconhecida a vulnerável situação de gestantes e mães quando confrontadas pelo sistema penitenciário, deve-se priorizar para essas mulheres medidas alternativas à prisão, conforme se retira na regra 64:

Regra 64

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

Quando inevitável a prisão, cuidados especiais devem ser destinados a gestantes, lactantes e mulheres com filhos no âmbito da execução penal. Segundo a regra 42, devem ser oferecidas instalações apropriadas às encarceradas nessas condições, e o regime de cumprimento da pena deve ser flexível o suficiente para atender suas necessidades e possibilitar sua participação nas atividades prisionais. Os programas para essas mulheres, segundo esse mesmo dispositivo, devem ser elaborados com “especial empenho”, e o documento traz uma sessão com orientações específicas para o tratamento de “Mulheres gestantes, com filhos/as e lactantes na prisão” entre as regras 48 e 52. Esses dispositivos preveem a necessidade de orientação nutricional, refeições balanceadas e espaço para a prática de exercícios físicos; o necessário estímulo à amamentação, quando não houver contraindicação; a fundamentação no melhor interesse da criança para as decisões acerca da permanência ou não do filho com a mãe no cárcere; a convivência entre mães e filhos pelo tempo máximo possível; além das previsões acerca de manutenção de um espaço adequado às crianças, com garantia de acesso à saúde e educação. O momento de separação entre a mãe e seus filhos é tratado na regra 52, que indica a primordialidade de delicadeza nesse momento crítico.

Chama a atenção também a última seção das Regras, em que há previsões acerca de “Pesquisa, planejamento, avaliação e sensibilização pública”. Aqui está colocada a importância do incentivo à pesquisa de temas relacionados à criminalidade feminina e diferentes aspectos envolvendo maternidade e prisão, além de ressaltar a emergência da sensibilização da população sobre os temas.

3.4.2 Direitos constitucionais das mães e gestantes encarceradas

São poucos os artigos da Constituição Federal que tratam especificamente das mulheres em situação de cárcere, sendo a temática explorada com mais profundidade na legislação infraconstitucional.

O primeiro deles é o art. 5º, L, em que está previsto que “Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Por “condições” entende-se, a partir da leitura integrada dos tratados internacionais de direitos humanos, circunstâncias mínimas de salubridade e segurança para a mãe e o bebê, de forma que a maternagem digna no ambiente carcerário é uma garantia constitucional.

A proteção à maternidade e a infância também é tratada no art. 6º, nesse caso como direito social. Sendo que tal direito não é atingido pela condenação penal, segundo o art. 38 do Código Penal, deve ser preservado.

3.4.3 Legislação infraconstitucional sobre a maternidade na prisão

A problemática da maternidade nas prisões é abordada em mais de 30 normas do sistema jurídico brasileiro, passíveis de categorização da seguinte forma: normas que buscam minimizar a discriminação e vulnerabilidade das mães encarceradas; normas que regulamentam acesso a bens e serviços, a responsabilidade do Estado e os meios para acesso às políticas públicas; e, por fim, normas criminais e sobre os sistemas corretivos.¹²⁹ Apresenta-se, a seguir, alguns desses dispositivos legais.

Desde o primeiro contato com o sistema de justiça criminal, deve-se atentar para a questão da parentalidade. Segundo o art. 6º, X, do CPP, incluído pela Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a autoridade policial deverá, quando do conhecimento da infração penal, colher informações e efetuar registro acerca da existência de filhos, suas idades, existência de eventuais deficiências e nome e contato dos responsáveis.

A necessidade de estabelecimento próprio para mulheres cumprirem pena privativa de liberdade está prevista no art. 37 do CP e no art. 82, § 1º, da LEP. A Lei de Execução Penal prevê também a obrigatoriedade de agentes exclusivamente do sexo feminino atuando nos estabelecimentos destinados a mulheres, em seu art. 83, § 3º.

¹²⁹ VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZÉ, Bernard. Maternidade atrás das grades : em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira. **Caderno de Saúde Pública**, v. 31, n. 3, p. 607–619, mar. 2015, p. 610.

Uma vez estabelecido que às detentas deve ser destinado espaço carcerário próprio, passa-se a elencar quais particularidades da execução penal em unidades femininas. Primeiramente, em relação ao atendimento à saúde, deve-se reservar especial atenção às mulheres que se encontram nos períodos de pré ou pós-natal, junto de seus filhos, segundo o art. 14, § 3º da LEP. As próprias unidades femininas devem estar equipadas de forma a conseguir acompanhar mulheres em pré-natal de baixo risco, segundo previsto no art. 1º, XII, Resolução nº 4/2003, do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP). Para os casos mais complexos, o inciso XV do mesmo artigo aponta a necessária assistência do SUS por meio de parcerias e convênios. Para possibilitar atendimento às gestantes e parturientes dentro da própria unidade prisional em situações de emergência, deve-se ter material obstétrico disponível, segundo o art. 17 da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1991 (Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil).

No momento do parto, durante o trajeto entre a unidade prisional e a hospitalar e após o nascimento do bebê, no período de hospitalização, está vedado o uso de algemas, segundo estabelecido pelo art. 3º do Decreto nº 8.858/2016, que regulamenta o disposto no art. 199 da LEP em acordo com as diretrizes das Regras de Bangkok. A proibição do uso de algemas no momento do parto também está prevista no art. 292, parágrafo único, do CPP, disposição acrescentada apenas recentemente, através da Lei 13.434/17.

A fim de garantir condições mínimas para um bom convívio entre as mães e seus filhos, o art. 83, § 2º, da LEP, prevê que deve haver berçários nos estabelecimentos prisionais femininos, onde seja possível garantir o bem-estar das crianças e amamenta-las até, no mínimo, os seis meses de idade. Tais creches, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, devem contar com pessoal qualificado e horário de funcionamento que garanta assistência às mães e seus filhos.

A garantia de acesso à creche e amamentação aos filhos das mulheres encarceradas também está previsto no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O mesmo Estatuto volta a ressaltar a necessidade de criação de condições adequadas ao aleitamento materno para mães privadas de liberdade em seu art. 9º.

O ECA se preocupa também com gestantes e puérperas privadas de liberdade. O art. 8º do Estatuto prevê a reponsabilidade do poder público pelo oferecimento de apoio psicológico às gestantes e mães encarceradas, no período pré e pós natal, em seu § 5º; e pela garantia de ambiente adequado às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde, além de articulação com o sistema de ensino competente para garantir o pleno desenvolvimento da criança, no § 10.

A convivência entre crianças e suas mães, estejam elas encarceradas ou não, é de extrema importância, conforme reconhece o CNPCP, em sua Resolução nº 4/2009. Retira-se do documento:

Art. 2º

Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

A Recomendação traz também, em seu art. 3º, orientações para a separação entre a mãe e seu filho, após a criança completar um ano e seis meses. O processo pode levar até seis meses e deve se dar gradativamente, em quatro fases:

- a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;
 - b) Visita da criança ao novo lar;
 - c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão;
 - d) Visitas da criança por período prolongado à mãe;
- Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais”.

Infelizmente, a garantia dos direitos acima elencados encontra ainda muitos entraves. Um dos principais problemas é a arbitrariedade com que as autoridades aplicam as normas. Dessa forma, as garantias não são aplicadas de maneira homogênea, e a ausência de procedimento decisório claro dificulta a responsabilização de agentes quando responsáveis por violências institucionais.¹³⁰

3.4.4 O HC n. 143. e a Lei n. Lei 13.769/2018

A possibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar não é novidade e já havia sido incluída no art. 318 do CPP em 2016, com a aprovação da Lei 13.257 – o Estatuto da Primeira Infância. O assunto, entretanto, foi revisitado e ganhou novos contornos em 2018, a partir da impetração do *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP pelo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos (posteriormente substituído pela Defensoria Pública da União) e pela promulgação da Lei 13.769/2018.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 615–616.

Importante ressaltar que o evento precursor no HC coletivo foi a concessão de prisão preventiva à Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, no âmbito da Operação Lava Jato. A decisão, fundamentada pelo art. 318 do CPP, poderia não ter nada de anormal. Afinal, o benefício foi concedido mediante o preenchimento dos requisitos da lei penal. Entretanto, o Judiciário que decidiu em favor de Adriana negou a aplicação do mesmo dispositivo às demais mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças de 12 anos. A manutenção dessas mulheres em cárcere enquanto a outra, de classe social privilegiada e branca, conseguia fazer valer seus direitos, é uma demonstração clara do caráter seletivo do sistema penal.¹³¹

O HC 143.641/SP foi julgado em 20 de fevereiro de 2018, com relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, e de sua redação se retira fundamentos interessantes. Além das disposições sobre a possibilidade legal da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, como previsto no próprio art. 318, do CPP, em uma série de dispositivos constitucionais e nas Regras de Bangkok, aparecem aspectos políticos e sociais que refletem o encarceramento feminino no Brasil.

A decisão do STF traz importantes fundamentos políticos ou de gestão política ao reconhecer as mazelas do cárcere e sua parca infraestrutura¹³², além de apontar o “descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das presas e de seus filhos”.¹³³ Ademais, pode-se identificar fundamentos criminológicos, a partir da análise do fato de ser a população carcerária feminina composta majoritariamente por mulheres condenadas por tráfico de drogas, geralmente sem emprego de violência ou grave ameaça; e fundamentos econômicos, com o apontamento da vulnerabilidade socioeconômica das mulheres encarceradas no Brasil.¹³⁴

Por fim, o Supremo Tribunal decidiu pelo deferimento do *habeas corpus* para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres gestantes,

¹³¹ BRASIL, Coletivo de Advogados de Direitos Humanos. ***Habeas corpus* coletivo com pedido liminar**. Impetrado em favor de todas as mulheres gestantes e mães de crianças presas preventivamente no sistema penitenciário brasileiro. São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, 8 de maio de 2017, p. 3-4. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/hc-presas-gravidas-maes-criancas-12-anos.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2020.

¹³² SOUZA, Artur César; SOUZA, Giovania Tatibiana de. Prisão cautelar de gestantes: análise do fundamento filosófico da decisão do Habeas Corpus n. 143.641, **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 2, p. 911–925, 2018, p. 916.

¹³³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **HC 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018b. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018, p. 20. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf> Acesso em: 07 out. 2020.

¹³⁴ SOUZA; SOUZA, Prisão cautelar de gestantes: análise do fundamento filosófico da decisão do Habeas Corpus n. 143.641, p. 915–917.

puérperas ou mães de crianças ou deficientes, com exceção daquelas acusadas de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionalíssimas.¹³⁵

No mesmo ano em que foi proferido o referido acórdão, houve a promulgação da Lei 13.769, em 19 de dezembro, que inseriu no CPP os seguintes artigos:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Apesar da substituição da prisão preventiva pela domiciliar estar também prevista no art. 318, do CPP, o advento do art. 318-A trouxe uma mudança importante, já que pelo emprego do verbo “será” impõem um poder-dever ao juiz nos casos em que, até então, a substituição era tratada como possibilidade.

4 A TRANSFERÊNCIA DE MULHERES GESTANTES DO PRESÍDIO FEMININO DE FLORIANÓPOLIS: VIOLAÇÕES E IMPLICAÇÕES

Expõe-se, a seguir, as condições do cárcere feminino no Brasil e em Florianópolis, e os principais aspectos das transferências das gestantes do Presídio Feminino de Florianópolis para outras cidades. Com base nas teorias abolicionistas apresentadas no primeiro capítulo é possível compreender os deslocamentos de forma crítica e como demonstração de uma problemática mais profunda na dinâmica do cárcere. Ademais, ao longo da descrição da situação do encarceramento feminino na capital, é possível observar uma série de violações aos dispositivos legais elencados no capítulo anterior, afrontando, assim, os direitos das presas.

4.1 MATERNIDADE E CÁRCERE NO BRASIL

A instalação de mulheres em presídios especificamente femininos se deu com atraso, reflexo de sua invisibilidade no sistema de justiça criminal. Ainda hoje, penitenciárias femininas são marcadas por problemas infraestruturais e pela seletividade de sua população,

¹³⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **HC 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, p. 33. Acesso em: 07 out. 2020.

formada majoritariamente por grupos socialmente marginalizados. Esse é o cenário em todo país, e que se repete em Florianópolis.

4.1.1 Breve histórico dos presídios femininos no Brasil e em Florianópolis

Entre as décadas de 30, 40 e 50 do século XX, os chamados penitenciários – homens, em maior parte juristas e médicos, que discutiam temas e projetos para modernizar e humanizar os presídios nacionais – tiveram importante papel levantando debates acerca das práticas penitenciárias brasileiras. Alguns deles trataram especificamente da presença de mulheres no cárcere, como demonstra Bruna Angotti em cuidadosa pesquisa publicada no livro *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus*. Cândido Mendes de Almeida, por exemplo, após a averiguação da situação feminina nos presídios brasileiros entre 1926 e 1927, defendeu no trabalho *As Mulheres Criminosas no Centro mais Populoso do Brasil* (1928) a criação de estabelecimentos agrícolas específicos para o cumprimento de penas por mulheres, para que essas fossem submetidas a atividades propriamente femininas.¹³⁶

José Gabriel Lemos Britto compartilhava da opinião de Mendes no que tange a necessidade da criação de espaços penitenciários próprios para mulheres. Por indicação do ministro da Justiça João Luiz Alves, em 1922, realizou um levantamento das condições dos presídios em todos os estados do país. No relatório que enviou ao ministro, fruto desse estudo, destacou que, em todo território nacional, não havia nenhuma prisão exclusiva para mulheres. Como solução, sugeriu a criação de um reformatório feminino na capital do país para aquelas condenadas com penas superiores a três anos, onde seriam exercidos trabalhos ao ar livre, lavanderia, costura, cozinha e outras atividades semelhantes.¹³⁷

Diante desses debates travados na esfera pública, entre as décadas de 1930 e 1940 surgem estabelecimentos para encarceramento exclusivo de mulheres. O primeiro deles é fundado em 1937, em Porto Alegre, e é denominado de Reformatório de Mulheres Criminosas – nome posteriormente alterado para Instituto Feminino de Readaptação Social. Já em 1941, foi instituído, através do Decreto 12.116 de 11 de agosto, o Presídio de Mulheres de São Paulo, no bairro do Carandiru. Ambos foram instalados em prédios adaptados para receber as mulheres, não construídos especificamente para esse fim. Apenas em 1942 foi inaugurado um edifício propriamente pensado para receber a população carcerária feminina. Trata-se da

¹³⁶ ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2012, p. 54.

¹³⁷ ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernanda. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. *Revista de Historia de las Prisiones*, v. 6, p. 7–23, 2018, p. 13.

Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal, localizada no Rio de Janeiro, instituída pelo decreto 3.971, de 24 de dezembro de 1941.¹³⁸

As Irmãs da Congregação do Bom Pastor d'Angers foram encarregadas de administrar as unidades prisionais femininas, da mesma forma que ocorria em outros países da América Latina, como Argentina, Chile e Peru. Uma Congregação católica ser responsável pela gestão de parte do sistema prisional em um país dito laico é reflexo da forte influência política do catolicismo sobre a política brasileira durante o século XX. A laicidade do Estado, assim, era mera disposição legal, sem aplicação prática.¹³⁹ A escolha foi influenciada, principalmente, pela dificuldade que seria encontrada pelo Estado se buscasse montar um corpo de funcionárias públicas para trabalhar nos presídios, tanto pelo baixo número de mulheres no mercado de trabalho à época, quanto pela natureza do ofício, que exigia o convívio com um grupo altamente estigmatizado.¹⁴⁰

Se a nível nacional a construção de estabelecimentos prisionais específicos para mulheres já foi tardia, no Município de Florianópolis essa se deu com ainda mais atraso. Segundo informações fornecidas pela então Gerente do Presídio Feminino de Florianópolis, por entrevista realizada em 27 de abril de 2010 para o Trabalho de Conclusão de Curso *A Saúde da mulher: a situação das encarceradas do Presídio Feminino de Florianópolis*, de Cória Helena Vieira de Assunção, inicialmente as detentas eram abrigadas em ala anexa ao Presídio Masculino da Capital,¹⁴¹ inaugurado em 21 de setembro de 1930 sob o nome de Penitenciária da Pedra Grande, no bairro Trindade – mesmo local em que hoje se encontra o Complexo Penitenciário da Agrônômica.¹⁴² Com o aumento do número de mulheres encarceradas, houve a sua transferência para local anexo ao Presídio de Biguaçu. Em 1988 essas mulheres foram trazidas de volta para o município de Florianópolis, para o local onde hoje está instalado o Presídio Feminino da Capital.¹⁴³

¹³⁸ ANGOTTI, **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**, p. 139-140.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 158.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 152-153.

¹⁴¹ ASSUNÇÃO, Cória Helena Vieira de. **A saúde da mulher: a situação das encarceradas do Presídio Feminino de Florianópolis**. 2010.1. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010, p. 39.

¹⁴² PENITENCIÁRIA de Florianópolis completa 84 anos. **Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa**, Florianópolis. 24 set. 2014. Disponível em: <<https://www.deap.sc.gov.br/index.php/noticias/489-penitenciaria-de-florianopolis-completa-84-anos>>. Acesso em: 21 out. 2020.

¹⁴³ ASSUNÇÃO, Cória Helena Vieira de, **A saúde da mulher: a situação das encarceradas do Presídio Feminino de Florianópolis**, p. 36.

4.1.1.1 Discurso balizador da criação dos presídios femininos no Brasil

Quem adentra no sistema prisional traz consigo todas as relações sociais que antecedem o momento da condenação. Falando-se especificamente de gênero, dentro de uma sociedade patriarcal, as instituições, inclusive os presídios, são masculinas – criadas por homens e para homens.¹⁴⁴ Reconhecer o machismo presente na instituição prisional é essencial para que se consiga apontar a necessidade de adaptações específicas das mulheres encarceradas, de forma a garantir seu acesso aos mesmos direitos que os homens, como a visita íntima; e ainda a direitos especiais necessários, como uma gestação saudável, ambiente para estar com os filhos recém-nascidos e para amamentá-los.¹⁴⁵

Entretanto, não foi sobre a necessidade de garantia de direitos que se fundamentou a separação entre homens e mulheres no ambiente prisional. O objetivo real se funda na intenção de readaptar as mulheres aos padrões tidos como ideais.¹⁴⁶ Destarte, a prisão reflete as desigualdades dispostas extramuros. Ou melhor, mais que reflete, as fortalece.

A figura de Lemos Britto foi de grande importância para a separação entre homens e mulheres encarcerados. Porém, apesar de ter um posicionamento inovador para sua época, hoje se percebe que os motivos que o levavam a defender os presídios femininos perpassavam pela difusão de estereótipos e preconceitos de gênero. Um dos pontos levantados por ele, por exemplo, são os benefícios trazidos pelo afastamento das mulheres dos presídios masculinos para a diminuição da promiscuidade e da indevida instigação sexual dos homens encarcerados. As mulheres, nessa lógica, ocupavam um lugar de passividade, posto que o fato de serem elas as responsáveis pelas gestações, teriam a sexualidade mais contida quando comparadas com os homens.¹⁴⁷

O principal argumento para a criação de presídios exclusivos para mulheres no Brasil, defendido por Britto e outros especialistas, baseava-se na necessidade de oferecer a elas atividades condizentes com seu gênero e sua classe, para que quando retomassem sua liberdade

¹⁴⁴ MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, p. 223–241, 2015, p. 229-230.

¹⁴⁵ WEIGERT, Mariana Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, *Ahead of Print*, vol. XX, n. XX, p. XX-XX, 2019, p. 16. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/38240/30537>>. Acesso em 01 abr. 2020.

¹⁴⁶ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; RAMOS, Júlia Meneses da Cunha. Maternidade no cárcere: desafios do sistema carcerário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 39, p. 240–260, dez. 2018, p. 243.

¹⁴⁷ ANGOTTI. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**, p. 184-185.

pudessem se inserir no posto social que lhes cabia. Nesse sentido, defendia Lemos Britto, nas palavras de Angotti:

Em um contexto que privilegiava a individualização da pena como método preferencial para o tratamento penitenciário, era crucial que cada mulher pudesse trabalhar naquilo que lhe seria útil ao sair do cárcere, ou seja, naquilo que melhor propiciasse sua reinserção social. Assim, a mulher que não precisasse trabalhar, dada a sua condição social, deveria ocupar seu tempo com trabalhos voltados para o cotidiano doméstico e para o lazer feminino, não se preocupando com o lucro. Já a que precisasse trabalhar para garantir o próprio sustento ou complementar a renda familiar, deveria praticar tarefas domésticas como cozinhar e lavar/passar roupas, para que pudesse posteriormente trabalhar em casas de família, bem como em atividades fabris como a tecelagem e outras.¹⁴⁸

Dessa forma, fica claro que as prisões femininas brasileiras foram criadas com intuito de manter as mulheres na posição social que lhes era atribuída em decorrência de seu gênero e classe. Os trabalhos mais pesados do cotidiano prisional cabiam às mulheres pobres, principalmente às negras, condicionando-as aos trabalhos superexploratórios que lhes restavam como única opção após o fim da escravidão. Eram serviços como os de lavadeiras, quituteiras e empregadas domésticas – ou seja, que mantinham a posição de subserviência aos brancos.¹⁴⁹

Quanto à estrutura das penitenciárias, as alterações realizadas na dinâmica antes pensada para receber apenas homens condenados se basearam na imagem de uma mulher ideal. A mulher real ficou esquecida e suas necessidades, ignoradas. Apenas na década de 1980 as condições de salubridade e ambientes próprios para as mulheres começam a ser encarados como preocupações do sistema carcerário brasileiro. Porém, quase concomitantemente, em 1990, movimentos de reforma prisional e defesa pela igualdade de tratamento entre gêneros no cárcere ganharam força, o que significou agravamento da punição de mulheres frente desconsideração de suas necessidades particulares, como produtos imprescindíveis à sua higiene, acesso a atendimento médico e a remédios e métodos de controle reprodutivo.¹⁵⁰ A defesa de uma igualdade impraticável entre os gêneros teve influência do modelo de tratamento “separado, porém igual” entre homens e mulheres surgido nos Estados Unidos, no final do século XX, que reivindicava, inclusive, maior repressão às mulheres presas, a fim de igualá-las em tratamento à população carcerária masculina.¹⁵¹

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 175.

¹⁴⁹ BORGES, **Encarceramento em massa**, p. 83.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 98-99.

¹⁵¹ DAVIS, **Estarão as prisões obsoletas?**, p. 80.

4.1.2 Panorama do encarceramento feminino no Brasil: tráfico e vulnerabilidade econômica

A maior reprovabilidade que assola as mulheres quando do cometimento de um crime é consequência da violação da ordem normativa social para além da penal,¹⁵² que representam, respectivamente, mecanismos de controle informal e formal. As instituições deste último, como o Ministério Público, polícia e sistema penitenciário, são a face mais visível do sistema de justiça criminal.¹⁵³

Os mecanismos de controle formal, entretanto, não agem sozinhos. O sistema de justiça conta ainda com uma dimensão informal, muito mais difusa e invisível, representada pelo corpo social em suas mais diversas formas de manifestação – família, escola, mídia, moral, religião e mercado, por exemplo. O discurso que compõe esse controle informal dos corpos femininos se estende até instâncias do controle formal, como as leis e o saber oficial, o que traz ao senso comum punitivo (reproduzido em especial pela mídia) legitimidade, por se tratar do discurso adotado pelos órgãos oficiais.¹⁵⁴

O braço informal do sistema de justiça atua mais severamente sobre as mulheres, de maneira que os crimes por elas cometidos costumam ter alta carga de imoralidade, uma vez que a ação delituosa feminina significa não só a ruptura da lei penal, mas também dos papéis de gênero. Afinal, o ideal de masculinidade está associado a elementos de agressividade e força, enquanto o de feminilidade prega uma postura passiva e delicada. Inclusive, quando a mulher condenada penalmente se adequa a certos padrões, como submissão, heterossexualidade, dependência financeira e respeitabilidade, a tendência é que receba um tratamento menos severo.¹⁵⁵

A eficácia do sistema de controle informal sobre as mulheres influencia os índices de criminalidade feminina, inferiores àqueles masculinos, pois apenas após o rompimento da barreira social os órgãos oficiais de controle do Estado agem.¹⁵⁶ Outro fator que leva a uma menor população carcerária feminina é o fato do sistema de justiça criminal ser um mecanismo

¹⁵² WEIGERT; CARVALHO, *Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes*, p. 21.

¹⁵³ ANDRADE, Vera Regina de Andrade. *A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher*. **Direito Público**, v. 1, n. 17, 2005, p. 76.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 77-78.

¹⁵⁵ WEIGERT; CARVALHO, *Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes*, p. 21.

¹⁵⁶ MEO, Analía Inés. El delito de las féminas. **Delito y Sociedad**, v. 2, p. 111–125, 1992., p. 119.

masculino, criado para controlar condutas, majoritariamente, praticadas por homens.¹⁵⁷ Todavia, isso não impede que o controle patriarcal, como mecanismo formal, penalize condutas específicas femininas:

a) Criminalizando (primariamente) condutas femininas (a mulher como autor de crimes) contra a pessoa (aborto, infanticídio, abandono de recém-nascido), crimes contra a família-casamento (bigamia, adultério), crimes contra a família-filiação (parto suposto, abandono de incapazes). b) Criminalizando (secundariamente) as mulheres quando exercitam papéis socialmente masculinos; ou seja, quando se comportam como homens, são violentas, usam armas. c) Criminalizando (secundariamente) as mulheres quando praticam infrações em contextos de vida diferentes dos impostos aos papéis femininos (não vivem em família ou as abandonam.). Aqui não apenas violam os tipos penais, mas a construção dos papéis de gênero como tal e o próprio “desvio socialmente esperado”.¹⁵⁸

Sobre os delitos praticados por mulheres, deve-se ressaltar um afastamento ocorrido nos últimos anos da incidência em condutas exclusivamente femininas, como aborto e infanticídio.¹⁵⁹ Hoje é notável no Brasil a prevalência do tráfico de drogas, tipificado na Lei 11.343/2006, como delito causador do encarceramento de mulheres. Com uma política de combate às drogas mais severa instaurada, houve a explosão da população carcerária feminina, fenômeno intensificado pela posição subalterna usualmente ocupada pelas mulheres na cadeia do tráfico.¹⁶⁰ O crescimento de aproximadamente 656% no número de mulheres presas no Brasil, entre 2000 e 2016, é reflexo dessa nova política criminal.¹⁶¹ Esse aumento, no entanto, não é exclusividade do cenário brasileiro e da política de combate às drogas: o padrão se repete em diferentes países desde a década de 1980, graças às mudanças na política e economia globais e à expansão das prisões.¹⁶²

A partir dos dados fornecidos pelo Infopen, é possível averiguar quais crimes cometidos por mulheres mais frequentemente levam ao encarceramento. Os dados do último semestre de 2019 estão detalhadamente demonstrados na tabela abaixo:¹⁶³

¹⁵⁷ ANDRADE, A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher, n. 88.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 89, rodapé.

¹⁵⁹ ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, v. 1, n. 1, p. 35–60, 2002., p. 53.

¹⁶⁰ ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. **O Encarceramento Feminino no Brasil**. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, 2019. Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>>. Acesso em: 25 mai.2020

¹⁶¹ PIRES, Idilva Maria Germano; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, p. 27–43, 2018, p. 29.

¹⁶² DAVIS, **Estarão as prisões obsoletas?**, p. 70.

¹⁶³ BRASIL, Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. **Relatório Analítico do Brasil**. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br/>>. Acesso em 05 de nov. de 2020.

Tabela 1 –Quantidade de mulheres presas por tipo penal no Brasil em 2019

Crime	Número de mulheres encarceradas (entre 34.365)		
Crimes contra a pessoa	4.617		
Crimes contra o patrimônio	9.114		
Crimes contra a dignidade sexual	616		
Crimes contra a paz pública	789		
Crimes contra a fé pública	176		
Crimes contra a Administração Pública	60		
Crimes praticados por particular contra a Administração Pública	35		
Crimes de drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	17.506	Tipo penal	Número de mulheres encarceradas
		Tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06)	14.068
		Associação para o tráfico (Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da Lei 11.343/06)	2.809
		Tráfico internacional de drogas (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06)	629
Crimes contra o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03)	755		
Crimes de trânsito (Lei 9.503/97)	109		
Crimes de legislação específica (outros)	588		

Fonte: autoria própria com base na referência citada acima.

Observa-se a ampla prevalência dos crimes relacionados ao tráfico de drogas: 50,94% do total de mulheres estão reclusas por tráfico de drogas, associação para o tráfico ou tráfico internacional. Em segundo lugar estão os crimes contra a propriedade, contabilizando 26,52% das encarceradas. Quando se compara esses dados com os de encarceramento masculino, observa-se a inversão dessas duas primeiras colocações: os crimes que mais encarceram homens são os contra o patrimônio, representando 51,84% da população prisional; seguido pelos crimes de droga, com 19,17%.

Sobre a política de guerra às drogas implementada no Brasil e suas consequências sobre as mulheres, disserta Juliana Borges:

Segundo a Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas (INNPD), a lei não tem uma visão sistêmica e totalizante sobre tráfico de drogas, muito menos tem como objetivo dismantelar, de fato, essa economia ao focar em pequenos traficantes, contingente em que as mulheres têm predominância. Se pensarmos o tráfico como uma indústria, a estrutura espelha a do mercado formal de trabalho. Em outras

palavras, cabe às mulheres posições mais vulneráveis e precarizadas, e com mais diferenças se adicionarmos o quesito cor. Além disso, diversos são os estudos que demonstram que várias prisões de mulheres são realizadas em operações nas quais o foco eram os parceiros ou familiares dessas mulheres, que acabam sendo detidas por associação ao tráfico.¹⁶⁴

A atividade ilícita é vista por muitas mulheres economicamente vulneráveis como uma oportunidade de complementação de renda sem se ausentar por longos períodos de casa, o que permite a conciliação do tráfico com a criação dos filhos,¹⁶⁵ uma vez que é cada vez maior o número de mulheres chefes de família, responsáveis pelo sustento de sua prole, de suas mães e outros familiares. Diante do escasso acesso a direitos sociais como saúde e vagas em creches para os filhos, da não garantia de direitos sexuais e reprodutivos e de condições de moradia precárias, o tráfico se mostra como a opção mais viável à sua sobrevivência.¹⁶⁶

Pode-se apreender a situação de vulnerabilidade das mulheres encarceradas a partir da análise do perfil da população carcerária: 66% delas não tiveram acesso ao ensino médio,¹⁶⁷ e são em grande parte jovens (metade delas possui idade abaixo de 29 anos) e mães (74% delas possuem pelo menos um filho, e 37% delas possuem pelo menos três).¹⁶⁸ Ademais, ressalta-se a grande influência do fator racial, já que 62% das mulheres encarceradas são negras.¹⁶⁹

O envolvimento com o tráfico de drogas e o encarceramento feminino, portanto, têm grande influência de fatores econômicos. Na América Latina, segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, o número de mulheres que recebem salários abaixo do mínimo estabelecido em seu país é superior ao de homens: 48,7% das mulheres encontravam-se nessa situação em 2017, enquanto a média geral era 40%. Entre as mulheres jovens (entre 15 e 24 anos) a porcentagem chegava a 60,3%. Ainda segundo a CEPAL:

Em 2017, a participação das mulheres no mercado de trabalho continuou sendo menor do que a dos homens, 50,2% e 74,4% respectivamente, embora nesse mesmo ano o desemprego feminino (10,4%) manteve-se acima dos homens (7,6%). Mais da metade das mulheres ocupadas (51,8%) são empregadas em setores de baixa produtividade e delas, 82,2% não estão afiliadas ou não contribuem para um sistema de pensões.¹⁷⁰

¹⁶⁴ BORGES, **Encarceramento em massa**, p. 103.

¹⁶⁵ PIRES; MONTEIRO, *Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino*, p. 33.

¹⁶⁶ BORGES, **Encarceramento em massa**, p. 121.

¹⁶⁷ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017, p. 43. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 52.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 40.

¹⁷⁰ A pobreza na América Latina manteve-se estável em 2017, mas a extrema pobreza aumentou, atingindo seu nível mais alto desde 2008, enquanto a desigualdade tem diminuído consideravelmente desde 2000. **Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)**, 2019. Disponível em: <

Fica demonstrada, assim, a relação entre a vulnerabilidade econômica das mulheres que hoje se encontram no cárcere e o fato de que 77,46% delas chegaram lá pela condenação por crimes relacionados ao tráfico ou crimes patrimoniais. São muitas as encarceradas que recorreram à delinquência como meio para sustentar sua prole, sendo que, ao adentrarem no ambiente prisional, a maternidade é um dos fatores que acentua sua vulnerabilidade. Ironicamente, ao buscarem alternativas para garantir o sustento dos filhos, são taxadas como criminosas e mães irresponsáveis.

Além da falta de adaptações estruturais, a maternidade no cárcere é especialmente vulnerável por não ser aceita socialmente, o que pode ser demonstrado através de uma “hierarquia reprodutiva”. Nessa pirâmide, que leva em conta fatores sexistas e discriminatórios como classe social; raça; orientação sexual; e presença ou não de um parceiro; a maternidade na prisão ocupa uma das posições mais próximas da base – o que significa menor acesso a direitos e exclusão social.¹⁷¹ A aversão à maternidade em ambiente carcerário pode ser explicada, em parte, pela oposição entre os atributos representados pelo papel de mãe e pelo de criminosa – enquanto aquele seria a vocação natural da mulher, este significa a ruptura com as expectativas do dever ser feminino.¹⁷²

4.1.3 Aspectos estruturais e emocionais do exercício da maternidade na prisão

Os dados mais recentes do Infopen revelam que 4,94% das pessoas que ocupam penitenciárias são mulheres, contra 95,06% de homens.¹⁷³ O último levantamento contabilizou a existência de 1.044 estabelecimentos penais masculinos e 114 femininos.¹⁷⁴ A diferença numérica, dada a diferença na proporção de gênero na população carcerária, é compreensível, de forma que esses dados, por si, não representariam um problema. Entretanto, a prevalência masculina nas prisões é reflexo de um sistema penal pensado por e para homens, de maneira que necessidades femininas são ofuscadas. As inaptações na infraestrutura dos

br/comunicados/pobreza-america-latina-manteve-se-estavel-2017-mas-extrema-pobreza-aumentou-atingindo>. Acesso em: 26 mai. 2020.

¹⁷¹ MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. **Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres**. Interface, v. 16, p. 107–120, 2012, p. 114.

¹⁷² BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 523–546, ju.-dez. 2015, p. 527.

¹⁷³ BRASIL, **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Relatório analítico do Brasil, jul./dez. de 2019**. Disponível em:

<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

¹⁷⁴ *Ibidem*.

estabelecimentos prisionais é consequência visível desse descaso, já que, no geral, os estabelecimentos prisionais femininos se encontram em construções não planejadas originalmente para esse fim.¹⁷⁵ Nesse sentido, chama a atenção que 16% dos estabelecimentos prisionais no Brasil ainda sejam mistos – mais que o dobro da quantidade de femininos, que representa 7% dos estabelecimentos. São prédios que abrigam mulheres em alas ou celas específicas para seu gênero, em um espaço destinado a homens.¹⁷⁶ A estrutura das unidades mistas se mostra ainda mais problemática que a das femininas, conforme se demonstra pelos dados a seguir.

As deficiências de infraestrutura no sistema prisional são amplas e atingem todos os gêneros, mas quando se trata de mulheres a situação é agravada por terem demandas específicas não atendidas, ignoradas justamente por ser a população carcerária feminina minoritária. Uma dessas demandas é a necessidade de instalações que comportem mulheres gestantes e lactantes. Menos da metade das unidades femininas possuem cela ou dormitório apropriado para gestantes (49,12%), enquanto nas unidades mistas esse número cai para 5,05%. Os berçários estão presentes em 39,47% das unidades femininas e em 3,61% das mistas, e as creches são uma verdadeira raridade: existem apenas em 13 unidades prisionais do país (12 femininas e 1 mista).¹⁷⁷

A fim de minimizar os efeitos da falta de infraestrutura, não é incomum ocorrer a transferência das detentas grávidas, geralmente no terceiro trimestre da gestação, para uma unidade prisional com instalações mais adequadas. Na maioria dos estados o deslocamento se dá das cidades interioranas para as capitais.¹⁷⁸ A solução encontrada, entretanto, gera outro problema ao dificultar o acesso das famílias dessas mulheres, que, devido à distância, podem se ver impedidas de visitá-las.¹⁷⁹ O relatório do Infopen Mulheres, inclusive, destaca que “entre os fatores que impactam diretamente a capacidade de realização de visitas, devem ser analisadas as condições de acesso aos estabelecimentos penais masculinos e femininos”.¹⁸⁰

¹⁷⁵ MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada, p. 233.

¹⁷⁶ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição**, p. 22.

¹⁷⁷ BRASIL, Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. **Relatório analítico do Brasil, jul./dez. 2019**. Disponível em:

<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

¹⁷⁸ LEAL, Maria do Carmo *et al.* Nascer na prisão: Gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2061–2070, 2016, p. 2.062.

¹⁷⁹ MIYAMOTO; KROHLING, Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada, p. 233.

¹⁸⁰ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição**, p. 27-28.

Sendo a infraestrutura um fator determinante para garantir o acesso das pessoas aprisionadas aos seus direitos, os entraves à realização de visitas não se limitam ao distanciamento imposto pelas transferências de mulheres gestantes. A visitação exige espaço próprio, que não o pátio destinado aos banhos de sol e as celas. No entanto, 49% das unidades femininas não dispõem de um ambiente apropriado às visitas sociais, realidade aferida também em 33% das unidades mistas.¹⁸¹ Um padrão semelhante é observado em relação à existência de espaço para visita íntima: apenas 41% das unidades femininas e 34% das unidades mistas o possuem.¹⁸²

Da comparação entre o número de visitas recebidas por pessoa nos estabelecimentos prisionais, observa-se que nos estabelecimentos masculinos a média é maior que nos femininos e mistos: são 7,8 visitas por pessoa privada de liberdade nos primeiros, contra 5,9 nos últimos.¹⁸³ Falando-se de gestantes encarceradas, são poucas as que receberam ao menos uma visita durante o período de gestação, realizada, na maioria dos casos, pela mãe. Segundo dados de pesquisa financiada pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, a presença do pai da criança entre os visitantes é rara – ocorre em apenas 16% dos casos. A solidão da gestante no sistema carcerário se estende ao momento do parto, visto que em 89% dos casos a mulher dá à luz sem que sua família tenha sido avisada, e em apenas 3% das vezes está acompanhada durante o parto.¹⁸⁴ Somente 11% das mulheres recebem visitas no hospital após o nascimento do filho, e o principal motivo atribuído à baixa porcentagem é a proibição do sistema prisional.¹⁸⁵

No que tange ao acesso à saúde, as angústias se estendem desde o pré-natal até o momento do parto. Apesar de 93,4% das mulheres terem acesso à atenção pré-natal, em apenas 35,2% o atendimento pode ser classificado como adequado. Quanto ao transporte, 36,6% das parturientes são levadas até o local onde será realizado seu parto em um carro de polícia. Além disso, 35,7% das mulheres relataram terem utilizado algemas em algum momento da internação, em descumprimento ao Decreto nº 8.858/2016, ao art.292, parágrafo único, do CPP, e às Regras de Bangkok.¹⁸⁶

O abandono vivenciado pelas mulheres no ambiente carcerário, combinado com os entraves que impedem uma gestação tranquila, traz sentimentos que misturam alívio e

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 24-25.

¹⁸² *Ibidem*, p. 27.

¹⁸³ *Ibidem*, p. 28.

¹⁸⁴ LEAL, Maria do Carmo *et al*, *Nascer na prisão: Gestação e parto atrás das grades no Brasil*, p. 2.067.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 2.065.

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 2.065-2.066.

preocupação. Alívio porque a chegada de um filho faz com que essas mulheres se sintam menos sozinhas; e preocupação pela consciência do acesso precário à saúde e pela incerteza do destino da prole.¹⁸⁷

O sentimento de insegurança também decorre da iminência da separação entre mãe e filho. A retirada da criança do convívio materno costuma se dar de forma brusca, uma ruptura sem nenhum período de adaptação. Quando não há familiares que possam tutelar a criança, ela é encaminhada para abrigos ou adoção, e as preocupações da mãe são mais agudas. Não se pode garantir, nessas condições, a manutenção do vínculo materno, e muitas mães nessa situação revelam sentir medo de perder os filhos para uma família adotiva. São, portanto, fatores sociais, físicos e psíquicos que permitem afirmar que a maternidade na prisão é sempre de risco.¹⁸⁸

Um padrão presente nas unidades prisionais brasileiras que acentua o sentimento de solidão e a violência psicológica é a maior rigidez da pena quando esta recai sobre gestantes e mães encarceradas com seus filhos quando comparadas com as demais mulheres, graças ao seu cumprimento em espaços mais isolados e à maior tutela dessas mulheres.¹⁸⁹ Sobre isso, discorre Ana Gabriela Mendes Braga:

O sistema de justiça criminal atua sobre as mulheres querendo a reforma não só de sua alma, mas que elas exerçam com normalidade a representação de papéis de gênero, produzindo, organizando, fixando os valores atribuídos ao feminino e as consequentes desigualdades advindas desse marco. Nesse cenário, a maternidade é peça-chave nos discursos de salvação feminina, como o caminho que leva a “mulher desviante” de volta ao seu rumo, a reaproxima de seu destino, de sua missão originária, da “verdadeira natureza feminina”, de seu devir mãe. Por isso, esse caminho é vigiado, regrado, disciplinado, e a maternidade pode funcionar como incremento punitivo para a mulher encarcerada.¹⁹⁰

Após o nascimento do bebê o cotidiano da mãe se resume a cuidados infantis, e a paralização de ocupações laborais, educacionais, culturais e religiosas é uma queixa recorrente nas unidades prisionais. Apesar dos recém-nascidos demandarem muita atenção de suas mães, elas gostariam de se ver incluídas no convívio de outras presas e de realizar atividades alternativas.¹⁹¹

A dedicação exclusiva ao bebê durante o período em que ele permanece na prisão é chamada por Mendes Braga e Angotti de hipermaternidade, que torna ainda mais dura a separação entre mãe e filho. O momento que segue essa separação é chamado pelas autoras de

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 2.068.

¹⁸⁸ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 12, n. 22, p. 22–229, 2015, p. 235.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 235.

¹⁹⁰ BRAGA, Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada, p. 530.

¹⁹¹ BRAGA; ANGOTTI, Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro, p. 232-233.

hipomaternidade, agravada quando a mãe não sabe para onde será encaminhada a criança. Acerca da escolha pela denominação “hipomaternidade”, explicam que chamam “de hipo (diminuição) e não de nula maternidade a vivência da ruptura, pois as marcas da maternagem interrompida, da ausência advinda da presença de antes, seguem no corpo e na mente da presa”.¹⁹² Uma das mulheres ouvidas pela pesquisa *Dar à Luz na Sombra* se lamenta pela impossibilidade de se manifestar acerca do destino do filho:

A entrevistada critica a falta de suporte e preparo psicológico quando da separação entre mãe e filho e reclama da falta de alternativas para a mulher: “Você tem em mente que você vai ter seu filho, que você vai permanecer com ele seis meses, quando a família vier buscar, vem, se não vier vai pro abrigo e só. Tem que haver uma segunda opção. Que autonomia você tem se não tem opção. O que eu posso escolher?”¹⁹³

A forma como se darão os cuidados materno-infantis variam de um estado para outro, a depender da estrutura da penitenciária e das regras impostas. Algumas unidades, por exemplo, impedem que a criança seja alimentada com qualquer coisa além de leite materno antes dos seis meses, e outras passam a introduzir outros alimentos na dieta do bebê a partir dos quatro meses.¹⁹⁴

O tempo de permanência da criança com a mãe também é variável. São poucos os estados em que a criança se mantém no estabelecimento penal após completar um ano de idade, sendo o mais comum que o filho permaneça com a mãe até os seis meses – são 242 crianças nessa faixa etária, e 71 entre seis meses e um ano de idade. Há ainda seis estados em que não há nenhuma criança em unidades prisionais (Ceará, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e Tocantins). Chama a atenção o grande número de crianças com mais de três anos de idade nas prisões: são 642, distribuídas em apenas seis estados (Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Rondônia, Rio Grande do Sul e São Paulo).¹⁹⁵

Desde as transferências das gestantes até o destino dos filhos após a separação, um padrão que se observa é o silenciamento da mulher. Deslegitimadas pelo cometimento de um crime, as encarceradas não são vistas como boas mães, o que é usado como justificativa para desconsiderar sua vontade sobre as possibilidades e desejos ligados à vivência da maternidade. Por consequência, o modelo de maternidade imposto não corresponde às particularidades das

¹⁹² *Ibidem*, p. 229.

¹⁹³ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: IPEA, 2015, p. 38.

¹⁹⁴ BRAGA, Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada, p. 537-538.

¹⁹⁵ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição**, p. 52.

condenadas, e segue um ideal tradicional de família e papéis de gênero.¹⁹⁶ Exemplo ilustrativo desse fato é o contraste percebido pelas pesquisadoras do projeto *Dar à Luz a Sombra* entre o tratamento dado às mães encarceradas no Brasil e no Centro Federal de Detención de Mujeres Nuestra Señora del Rosario de San Nicolas, em Buenos Aires. Destacou-se sobre a unidade argentina:

A autonomia das mulheres nas decisões sobre suas crianças nos impressionou muito – assim como causou espanto aos nossos interlocutores o fato disso nos impressionar. É extremamente positiva a valorização da escolha da mulher sobre o destino de sua criança, os cuidados para com esta, sem a interferência do judiciário e da gestão prisional.¹⁹⁷

Ao ser confrontada com uma política penitenciária que atua por uma lógica de maior autonomia feminina, ficam ainda mais evidentes as fragilidades do modelo carcerário brasileiro e sua tendência a impedir a possibilidade de escolha, ainda que limitada, das mulheres encarceradas quanto ao exercício da maternidade – direito não atingido pela condenação e que, portanto, segundo o CP, não deveria ser retirado das mulheres.

4.2 MATERNIDADE E CÁRCERE EM SANTA CATARINA

A análise da população carcerária feminina em Santa Catarina indica que o perfil das reclusas é condizente com aquele encontrado no restante do país, conforme se observa pela tabela abaixo, onde está demonstrada a relação da quantidade de presas por tipo penal, com base no levantamento do último semestre de 2019, realizado pelo Infopen:¹⁹⁸

Tabela 2 –Quantidade de mulheres presas por tipo penal em Santa Catarina em 2019

Tipo penal	Número de mulheres encarceradas (entre 1.653)
Crimes contra a pessoa	193
Crimes contra o patrimônio	349
Crimes contra a dignidade sexual	65
Crimes contra a paz pública	9
Crimes contra a fé pública	10
Crimes contra a Administração Pública	1

¹⁹⁶ BRAGA, Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada, p. 532.

¹⁹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria De Assuntos Legislativos, **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**, p. 60.

¹⁹⁸ BRASIL, Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Relatório Analítico de Santa Catarina. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SC/sc>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

Crimes praticados por particular contra a Administração Pública	1		
Crimes de tráfico de drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	988	Tipo penal	Número de mulheres encarceradas
		Tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06)	767
		Associação para o tráfico (Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da Lei 11.343/06)	203
		Tráfico internacional de drogas (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06)	18
Crimes contra o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03)	27		
Crimes de trânsito (Lei 9.503/97)	5		
Crimes de legislação específica (outros)	5		

Fonte: autoria própria com base na referência citada acima.

Observa-se que 59,77% das 1.653 mulheres presas encontra-se nessa condição pela prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas, sendo notável também o número de encarceradas por crimes contra o patrimônio: 21,11%. A proporção de mulheres encarceradas por tipo penal, é, portanto, muito semelhante à nacional.

Em pesquisa com 65 mulheres encarceradas no Presídio Feminino de Criciúma realizada por Mônica Ovinsky de Camargo Cortina, mais da metade das encarceradas relatou ter cometido o crime de tráfico em ambiente doméstico, sendo a principal motivação a necessidade de sustentar os filhos (91% das entrevistadas declarou ser mãe), combinada com a dificuldade de se inserir no mercado formal de trabalho. A prática do tráfico oferece melhor retorno financeiro em relação aos empregos disponíveis às pessoas de baixa escolaridade, e permite a permanência em casa – fator muito relevante, já que muitas dessas mulheres são as únicas responsáveis pelos filhos.¹⁹⁹

Quanto à infraestrutura, os presídios femininos catarinenses, como os brasileiros em geral, carecem de adaptações necessárias para receber mulheres. Segundo dados levantados pelo Infopen entre julho e dezembro de 2019, das seis unidades prisionais femininas do estado de Santa Catarina, apenas quatro têm cela ou dormitório adequado para gestantes; quatro

¹⁹⁹ CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: Aprisionamento e criminologia feminista. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, n. 3, p. 761–778, 2015, p. 767-768.

contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil; e nenhuma possui creche. Ademais, as unidades mistas ainda estão presentes no estado: são cinco no total. Dessas, uma possui cela ou dormitório adequado para gestantes; e uma tem berçário e/ou centro de referência materno-infantil; e, novamente, nenhuma possui creche.²⁰⁰ A permanência da mãe com o filho se limita aos seis primeiros meses da criança, e em 2016, segundo o Infopen Mulheres, haviam 8 bebês com suas mães em unidades prisionais catarinenses.²⁰¹

Dentre todas as unidades prisionais catarinenses há apenas uma ginecologista, contratada em regime temporário; e nenhuma equipe própria para atendimento em berçário e/ou creche.²⁰² A falta de acesso à saúde é apontada por Daniele Amorim Silva, enquanto diretora do Presídio Regional de Tijucas, como uma das principais violações que recaem sobre as mulheres encarceradas.²⁰³ A ausência de ginecologistas é gravíssima, uma vez que o ambiente carcerário agrava os problemas ginecológicos em decorrência das condições impróprias de higiene e umidade.²⁰⁴

As instalações precárias dos presídios femininos são comuns a várias unidades do estado, e no Presídio Feminino de Florianópolis levaram inclusive à interdição de parte do prédio, em decisão proferida em 31 de outubro de 2017 pela Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que proibiu o ingresso de novas detentas sob pena de multa de 50 mil reais. O requerimento da interdição foi realizado pela Defensoria Pública de Santa Catarina, sob alegação de superlotação da unidade, infraestrutura deficiente e incapaz de garantir condições salubres para o cumprimento da pena e insuficiência de profissionais no corpo técnico para atender as demandas de todas as detentas. Segundo a Defensoria, a taxa de superencarceramento de 258,62% do estabelecimento estava limitando o acesso das presas a atividades externas, banho de sol, trabalho, estudo, prática de exercícios e manutenção de hábitos apropriados de higiene. Além disso, destacou-se a ausência de condições mínimas para o recebimento de reeducandas gestantes ou lactantes.²⁰⁵

²⁰⁰ BRASIL, **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Relatório Analítico de Santa Catarina, jul./dez. 2019.** Acesso em 21 mai. 2010. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/relatorios-analiticos>>

²⁰¹ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição**, p. 52.

²⁰² BRASIL, **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Relatório Analítico de Santa Catarina.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SCdar>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

²⁰³ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria De Assuntos Legislativos, **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**, p. 38.

²⁰⁴ *Ibidem*, p. 38.

²⁰⁵ ESTADO DE SANTA CATARINA. Poder Judiciário. Comarca da Capital. Vara de Execuções Penais. **Habeas Corpus n. 0307627-89.2017.8.24.0023.** Juiz de Direito Rafael Germer Condé, j. 31 de out. 2017, p. 69.

Diante das denúncias, a Vara de Execuções Penais de Florianópolis realizou uma vistoria no Presídio no dia 30 de outubro de 2017, que confirmou a situação calamitosa do estabelecimento. A Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer (coordenadora estadual da Justiça Criminal, das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar e da Execução Penal no âmbito do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça de Santa Catarina) concedeu entrevista coletiva apontando superlotação, falta de infraestrutura, alimentação de péssima qualidade e pouco acesso à assistência à saúde.²⁰⁶

Retira-se da decisão que deferiu a liminar para proibir o ingresso de novas mulheres no Presídio Feminino de Florianópolis:

Assim, de tudo que foi até agora exposto, é possível concluir que a superlotação do Presídio Feminino de Florianópolis é a causa preponderante de todas as mazelas que afeta o estabelecimento prisional em questão, que não proporciona às apenadas as mínimas condições para o correto cumprimento da pena, bem como não as oferece a devida assistência (material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa), nos termos do art. 11 da Lei de Execuções Penais.²⁰⁷

A decisão drástica do Judiciário catarinense demonstra a que o Presídio Feminino chegou a atingir um nível de desmazelo insustentável, ensejando mudanças em sua infraestrutura e o encaminhamento das gestantes encarceradas, conforme se demonstrará a seguir.

4.2.1 Relatos do Conselho da Comunidade na Execução Penal: as condições do Presídio Feminino de Florianópolis

Em visita realizada no dia 14 de março de 2018, o Conselho da Comunidade na Execução Penal da Capital ouviu mulheres reclusas no Presídio Feminino de Florianópolis acerca da infraestrutura do prédio e condições do encarceramento. Quando da visita, o presídio estava impedido de receber novas presas, pela decisão emitida pelo Juiz de Execuções Penais em outubro de 2017. Dessa forma, não havia superlotação, e as presas facionadas, doentes,

Disponível em: <<http://defensoria.sc.gov.br/index.php/institucional/downloads/artigos/1522-decisao-de-interdicao-presidio-feminino-0307626-89-2017-8-24-0023/file>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

²⁰⁶MEDEIROS, Ângelo. Presídio Feminino da Capital está proibido de permitir o ingresso de novas detentas.

Sala de Imprensa. Poder Judiciário de Santa Catarina, 31 de out. de 2017. Disponível em: <

https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/noticias/visualizar/-/asset_publisher/I22DU7evsBM8/content/presidio-feminino-da-capital-esta-proibido-de-permitir-o-ingresso-de-novas-detentas;jsessionid=06CF17B2169399959E7BD5001A251BB1>.

Acesso em: 16 jun. 2020.

²⁰⁷ ESTADO DE SANTA CATARINA. Poder Judiciário. Comarca da Capital. Vara de Execuções Penais.

Habeas Corpus n. 0307627-89.2017.8.24.0023, p. 72.

idosas e LGBTQ eram separadas das demais. Entretanto, mulheres que cumpriam pena em regime fechado e semiaberto dividiam o mesmo espaço.²⁰⁸

Mesmo sem superlotação, a infraestrutura do presídio apresentava sérios problemas. Primeiramente, o número de sanitários e chuveiros era insuficiente para atender as reclusas, e o espaço das celas era insalubre (dois problemas, aliás, que foram apontados na decisão de interdição do prédio).²⁰⁹ Durante o dia, a iluminação natural era insuficiente, e durante a noite cada cela era iluminada por apenas uma lâmpada. Além disso, os espaços eram abafados, úmidos e marcados pela proliferação de fungos. Quando chovia, a água invadia as celas, e as presas relataram que continham o fluxo como podiam com toalhas, panos e lençóis.²¹⁰

O ambiente insalubre, combinado com o pouco acesso a medicamentos e profissionais de saúde favorecia a proliferação de doenças. O enfermeiro da unidade relatou a insuficiência dos remédios oferecidos, e não havia nenhum ginecologista na unidade.²¹¹ As consultas médicas solicitadas demoravam em demasia: uma das presas, por exemplo, esperava ser atendida havia já um ano. Na época da visitação, a unidade passava por um surto de piolhos, e os medicamentos solicitados pelas presas para combater o problema ainda não haviam sido disponibilizados. Algumas, inclusive, já apresentavam feridas na cabeça pelo agravamento do problema.²¹²

Os itens oferecidos pelo Estado, de higiene, alimentos e vestimenta, eram insuficientes. A carência desses objetos era suprida pelas famílias, que os levavam nas visitas, sendo limitada a quantidade de itens a dez por visitante. As detentas se queixaram da substituição do item “livro” por “baralho” da lista de objetos permitidos; da proibição de doação ou negociação de itens entre as presas que deixavam a unidade e aquelas que lá permaneciam; e da forma discricionária como a inspeção dos itens levados pelos visitantes era feita, sem qualquer explicação para retirada de alguns dos bens regalados às presas.

Para realizar as visitas, que ocorrem regularmente, os familiares ou amigos deveriam estar cadastrados. Caso contrário, a visita se dava através do parlatório. O local e condições em que são realizadas foram descritos como “péssimos” – não havia sequer banheiro disponível para os visitantes. Além disso, as revistas vexatórias ocorriam com frequência, fato que faz com

²⁰⁸ CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL (CCEP), **Relatório de Visita - Presídio Feminino de Florianópolis**, Florianópolis, p. 14. Disponível em: <<https://ccepcapital.wordpress.com/2018/07/04/relatorio-de-visita-presidio-feminino/>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 5-6.

²¹⁰ *Ibidem*, p. 2-3.

²¹¹ *Ibidem*, p. 5.

²¹² *Ibidem*, p. 2-3.

que algumas pessoas desistam da visitação. Houve até mesmo episódios de revista vexatória de visitantes grávidas e crianças.²¹³

Chamou a atenção dos visitantes do Conselho da Comunidade o estado de medo em que as presas se encontravam. Muitas temiam responder as perguntas, alegando que seriam punidas se reclamassem de algo. A proximidade das agentes, que não permitiam que as conversas se dessem em particular, intensificava a tensão. As presas relataram constantes humilhações, xingamentos, abuso de força e uso excessivo de spray de pimenta. O relato de uma das mulheres ouvidas destaca essa situação:

Nas palavras de uma das presas, “aquí elas nos tratam igual bicho, puxam o cabelo, chegam na agressão e não querem conversar, isso acaba deixando a gente com mais raiva, eu mesma vou sair daqui muito mais violenta do que quando entrei...”²¹⁴

Os dados colhidos pelo Conselho da Comunidade revelam um cenário de constantes violações e humilhações sofridas pelas mulheres presas em Florianópolis. Ainda que a determinação de interdição parcial do Presídio tenha resolvido o problema da superlotação, a insalubridade, a infraestrutura imprópria, a má alimentação e a violência continuam presentes na vida da população encarcerada.

4.2.2 Levantamento de dados sobre gestação e maternidade no Departamento Administrativo Prisional de Santa Catarina (DEAP/SC)

A fim de compreender como se dá o tratamento da maternidade e, principalmente, das gestantes no Presídio Feminino de Florianópolis, enviou-se um questionário ao Departamento de Administração Prisional, respondido por Joana Mahfuz Vicini, gerente do Presídio Feminino de Florianópolis. As 26 perguntas foram divididas em cinco partes: 1) Aspectos gerais; 2) Visitação; 3) Maternidade; 4) Gestantes; e 5) Transferência de gestantes. O Ofício de resposta foi recebido no dia 13 de maio de 2020, com base em dados colhidos até o dia 28 de abril de 2020 (os documentos se encontram no Apêndice desse trabalho).

Atualmente, Presídio Feminino da Capital, que recebe exclusivamente mulheres desde 1999, tem capacidade para receber 120 mulheres. Na data em que foi respondido o questionário, havia 106 mulheres reclusas, sendo 43 em regime fechado, 24 em semiaberto, e 39 eram presas provisórias. O regime aberto não é absorvido pelo sistema prisional em Santa

²¹³ *Ibidem*, p. 7–8.

²¹⁴ *Ibidem.*, p. 11.

Catarina, de forma que é concedido às condenadas a esse regime liberdade mediante o adimplemento de certas condições.

As visitas sociais ocorrem uma vez por semana, com duração de duas horas, em local destinado para esse fim. No caso das visitas íntimas (recebidas por apenas três das reclusas), a frequência é quinzenal, e são realizadas em sala própria. Aos visitantes é permitido levar às presas itens de higiene, vestuário e alimentos, desde que constem na Instrução Normativa do estado. Os visitantes devem estar cadastrados, e 74 das reclusas possuem ao menos um visitante registrado. Não há, porém, dados que mostrem quantas delas efetivamente recebem visitas, nem quais os grupos de visitantes mais frequentes. No entanto, observa-se a prevalência de mães, irmãos e irmãs e filhos e filhas.

Nenhuma das presas está com o filho na unidade. 58 delas possuem filhos menores de 12 anos, e não há dados sobre filiação de idade superior. Tampouco há registros que demonstrem quantas delas são visitadas pelos filhos.

As visitas de crianças ocorrem no mesmo espaço das visitas sociais, onde há mesas para a realização de lanches. Nas paredes, há pinturas com temas infantis, a fim de deixar o ambiente mais acolhedor para as crianças. Não há, entretanto, outras adaptações que visem deixar o ambiente mais apropriado aos visitantes infantis.

Não existe nenhum registro de mulheres que tenham dado à luz dentro da unidade prisional. Pela proximidade a hospitais e maternidades, crê-se que as gestantes eram levadas para essas instituições de saúde a fim de realizar o parto.

A condição de gestante é averiguada por meio de exame, realizado pelo enfermeiro da unidade. Dependendo do diagnóstico aferido pelo profissional, realiza-se exame para confirmar a gravidez.

Observa-se que as gestantes e lactantes acabam sendo frequentemente agraciadas com prisão domiciliar ou liberdade provisória (no caso das presas provisórias), com ou sem o uso de tornozeleira eletrônica.

Parte do Presídio Feminino ainda se encontra interdito – o que inclui a área anteriormente destinada a gestantes e lactantes. As únicas celas ocupadas nesse momento são as inauguradas em janeiro de 2019, adequadas aos padrões da arquitetura prisional. Por consequência, as gestantes e lactantes que seriam encarceradas na unidade são encaminhadas ao Presídio Feminino de Itajaí e à Penitenciária Feminina de Criciúma, que contam com espaços projetados para recebê-las. As presas provisórias costumam ser encaminhadas para Itajaí, e as condenadas para Criciúma.

As encarceradas são ouvidas pela Direção da Unidade e avisadas de que, devido à falta de infraestrutura, serão transferidas a outros municípios. Dessa forma, elas não são ouvidas a fim de opinar sobre a medida, mas apenas notificadas do procedimento que será invariavelmente adotado. O único diálogo com as famílias das presas se dá após a transferência, por “motivos de segurança”. Não há dados de quantas gestantes já foram transferidas, mas em 2020, até a data em que o questionário foi respondido, haviam sido três.

Não se sabe até quando as transferências se farão necessárias. Segundo a gerente do Presídio Feminino de Florianópolis, existe um projeto já confeccionado pela Secretaria da Administração Penitenciária para a construção de um espaço adequado para receber gestantes e lactantes na ala que hoje está interdita. Entretanto, não há data prevista para sua execução.

4.3 CONSEQUÊNCIAS DA TRANSFERÊNCIA: ISOLAMENTO E LIMITAÇÃO AO DIREITO DE VISITA

Ao transferir as gestantes encarceradas de Florianópolis para as cidades de Itajaí e Criciúma em prol da garantia de uma melhor infraestrutura, cria-se a obstrução ao direito de visita como efeito colateral. O distanciamento das encarceradas de sua cidade de origem e o custo do transporte podem dificultar o acesso de seus familiares, tornando ainda mais agudo o isolamento social dessas mulheres.

Conforme se compreende do ofício enviado pelo Departamento de Administração Prisional, 74 das 120 mulheres têm visitantes cadastrados (ou seja, 61,66%). Ainda que não se trate da totalidade das encarceradas, é um número que demonstra o interesse de muitas famílias em manter laços com aquelas que se encontram no presídio. Além disso, os visitantes costumam levar itens alimentícios, de higiene e outros artigos para as presas. Esses objetos são de suma importância, já que o relatório do Conselho da Comunidade aponta que o oferecido de mantimentos pelo presídio é insuficiente à sua manutenção. Por isso, a transferência de gestantes de um município a outro pode resultar, além do isolamento, na impossibilidade de que elas recebam itens essenciais para sua alimentação e higiene, tal como é garantido às outras presas por meio de seus familiares. Tem-se, dessa forma, a potencial violação ao acesso à alimentação suficiente e vestuário (art. 41, I, LEP), e a itens de higiene pessoal (regra nº 18, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos; e regra 5, Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras).

As visitas das gestantes transferidas continuam garantidas legalmente, conforme o art. 40, X, da LEP; a Regra nº 58 das Regras de Mandela; e o art. 2º da Resolução nº 3/2009, do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias. Porém, a dificuldade para o acesso ao direito alarga o distanciamento entre a letra da lei e a realidade encontrada na execução penal. Cria-se, com isso, um quadro de violação constante de direitos básicos, expondo a falta de sintonia entre as políticas penitenciárias voltadas para mulheres e a dignidade da pessoa humana. Se o sistema carcerário brasileiro é internacionalmente conhecido por violar direitos fundamentais, as mulheres encarceradas sofrem ainda mais em decorrência de vulnerabilidades relacionadas aos filhos, à subsistência da família, à garantia de direitos reprodutivos e sexuais, e, como ocorre no presente caso, à gestação.²¹⁵

As visitas são significativas para aquelas que estão enclausuradas, pois representam alguns dos raros momentos em que lhes são possibilitados o contato com o mundo exterior e o apaziguamento da sensação de solidão e abandono. A importância dos encontros com familiares, companheiros, companheiras e amigos é reconhecida, inclusive, pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, nas Regras de número 106 e 107. Em relato de um dia de visita na cadeia pública de Franca, São Paulo, as pesquisadoras de “Dar à Luz na Sombra” demonstram o quão impactante o não recebimento de visitas pode ser:

O dia de visita é um dia de festa para as presas, o clima na Cadeia muda, elas se arrumam, fazem cabelo, maquiagem, e recebem a todos com alegria. Há muita alegria por parte daquelas presas que recebem visitas. Contudo, algumas passam tristes pelo pátio, chorando, sem nenhuma companhia, e mesmo que seja um momento feliz, a precarização e a falta de estrutura são evidentes nesse dia.²¹⁶

Baratta aponta o isolamento como um dos aspectos mais negativos do encarceramento. A barreira criada entre o ambiente carcerário e o social torna impossível a reintegração de quem se encontra em clausura. Afinal, ninguém pode ser integrado por meio de segregação.²¹⁷ Inclusive, o autor aponta “facilitar a integração do apenado com a família e sua comunidade” como um dos objetivos a serem perseguidos a fim de alterar a prática carcerária tradicional.²¹⁸

Quando se trata de mulheres encarceradas, a sensação de isolamento tende a se agravar e acentuar a crueldade representada pela privação de liberdade, uma vez que o abandono no

²¹⁵ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ALVES, Paula Pereira Goçalves. Prisão e políticas públicas : Uma análise do encarceramento feminino no estado do Ceará. *Pensar*, v. 20, n. 2, p. 302–326, mai.-ago. 2015, p. 309.

²¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria De Assuntos Legislativos, **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**, p. 44-45.

²¹⁷ BARATTA, Alessandro, **Ressocialização ou Controle Social**, p. 3.

²¹⁸ *Ibidem*, p. 6.

cárcere é uma realidade comum.²¹⁹ Integrantes da família são os que mais frequentemente visitam as presas, motivo que leva as encarceradas a valorizarem ainda mais os laços familiares durante esse período difícil.²²⁰ A criação de entraves à visita de mulheres fragilizadas não apenas pelo cárcere, mas também pelo enfrentamento solitário de uma gravidez, pode intensificar o sentimento de abandono. As incertezas sobre a maternidade, as condições em que se darão o parto e o destino do filho ganham um peso maior quando não podem ser compartilhadas com alguém de confiança.

Sobre a manutenção no cárcere de gestantes, há de se considerar a inevitável transcendência da pena aos seus filhos e filhas antes mesmo de nascerem, em desarmonia com o art. 5º, XLV, da CF, e com o art. 13, do CP. O encarceramento interfere em elementos biológicos da gestação, já que aspectos físicos e emocionais da mãe, assim como os estímulos ambientais, afetam o embrião ou o feto. O ambiente prisional, além de não oferecer atendimento médico adequado, impede que a mulher receba apoio de familiares e da comunidade e a submete à tensão e estresse, fatores que a desestabilizam psicologicamente.²²¹

Ademais, gestantes encarceradas têm mais dificuldades para criar vínculos com o bebê durante a gestação – processo psicológico que adapta a mãe à sua nova condição. A culpa por submeter o filho ao cárcere e o medo de se apegar à criança que logo será afastada impedem que essas mulheres se enxerguem exercendo a maternidade.²²²

Não é possível conjecturar a preferência das mulheres que foram transferidas de Florianópolis – se optariam por estar em um estabelecimento de uma cidade mais distante com infraestrutura para receber gestantes, ou permanecer mais próximas da família. Talvez algumas delas acabassem por optar pela transferência. A questão, no entanto, é que a garantia de um desses elementos não deveria significar a anulação do outro, pois ambos são direitos previstos na ordenação brasileira. A desconsideração da dificuldade criada à visita de mulheres presas pode ser encarada como mais uma questão em que o gênero interfere na experiência do encarceramento. Afinal, como não é socialmente esperado que mulheres cometam crimes e sejam trancafiadas em presídios, tampouco há expectativa de que recebam visitas.²²³

²¹⁹ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; RAMOS, Júlia Meneses da Cunha. Maternidade no cárcere : desafios do sistema carcerário brasileiro, p. 244.

²²⁰ ALMEIDA, Vanessa Ponstinnicoff, Repercussões da Violência na Construção da Identidade Feminina da Mulher Presa: Um Estudo de Caso, *Psicologia Ciência e Profissão*, v. 26, n. 4, p. 604–619, 2006, p. 614.

²²¹ CARNEIRO, Z. S.; VERÍSSIMO, M. de L. Ó. R. Gestação e desenvolvimento de bebês em situação de cárcere. *Extensão em Ação*, v. 2, n. 11, p. 39–49, jul.-dez. 2016, edição especial, p. 41.

²²² *Ibidem*, p. 42.

²²³ LERMEN, Helena Salgueiro; SILVA, Martinho Braga Batista. **Corpos em revista : etnografia com visitantes em prisões femininas**. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - UFJF, v. 15, n. 1, p. 80–90, jun. 2020, p. 87.

Outra disfunção representada pelas transferências é o fato de elas se darem sem que as gestantes ou suas famílias possam opinar sobre. Conforme se retira do Ofício do DEAP, “Todas as apenadas são ouvidas pela Direção da Unidade (gestantes ou não), sendo-lhes cientificado sobre a ausência de local específico nesta Unidade, o que enseja a transferência”. Entende-se, assim, que ao serem ouvidas, as mulheres não têm a possibilidade de opinar sobre seus destinos. A falta de infraestrutura da unidade é a causa que tem a transferência como inevitável consequência. Com os familiares das gestantes se dá uma situação parecida, uma vez que são contatados apenas com fim de informar sobre a transferência, após essa já haver ocorrido.

A não preocupação com o posicionamento daqueles a serem afetados com a transferência de um município a outro revela a imagem atribuída às mulheres encarceradas aos olhos da instituição na qual estão inseridas. Nas palavras de Baratta, “o sujeito é visto não como sujeito, mas como objeto passível de ações externas a ele, as quais é submetido”.²²⁴

4.4 RESULTADOS DAS MEDIDAS SUPOSTAMENTE HUMANIZADORAS DO SISTEMA PENAL

À vista dos melhoramentos da infraestrutura dos presídios femininos para receber gestantes e da transferência dessas para garantir acesso a tal infraestrutura, é relevante pensar as reformas sob a teoria de Thomas Mathiesen, julgando-as como “negativas” ou “positivas”.²²⁵ As melhores condições infraestruturais para a prática da maternagem, especificamente, é uma reforma do tipo “positiva”, pois agrega elementos fortalecedores e justificantes do cárcere, uma vez que legitima a manutenção de gestantes e recém-nascidos em um ambiente impróprio por melhorá-lo apenas de forma sutil. Quando essas condições estruturais justificam, ainda, a transferência de mulheres de um município a outro e prejudicam outras garantias, fica ainda mais claro que tais reformas não buscam reaproximar os corpos encarcerados do meio social, tampouco são preocupadas com sua forma de afetação sobre esses corpos. Os “melhoramentos” do ambiente prisional servem ao próprio cárcere, e não às encarceradas.

Aliás, a humanização do sistema carcerário não tem aparecido como parte de uma política de libertação no ordenamento brasileiro de uma maneira geral, situação que pode ser bem ilustrada por uma entrevista concedida pela Defensoria Pública do Estado do Ceará

²²⁴ BARATTA, **Ressocialização ou Controle Social**, p. 6.

²²⁵ MATHIESEN, **As políticas da abolição**, 1994, *apud* ANITUA, **Histórias dos pensamentos criminológicos**, p. 703.

durante o projeto *Dar à Luz na Sombra*. Conforme se relatou, a existência de uma estrutura mínima dentro das unidades prisionais basta para que o Judiciário deixe de conceder a cautelar de prisão domiciliar sob a justificativa de que o presídio oferece melhor acesso às demandas do apenado que o lado de fora. Se o presídio feminino possui uma creche, por exemplo, é motivo para manter a prisão provisória.²²⁶ Esse exemplo mostra de maneira muito clara como reformas meramente cosméticas (e positivas) do sistema prisional podem se opor aos interesses dos aprisionados, os supostos beneficiados.

É gravíssima a denegação de prisão domiciliar sob a justificativa de melhor garantia às demandas dos encarcerados quando esses estão encarcerados. Primeiramente, é cristalino que tal fundamentação só é aplicável às populações marginalizadas, que dependem do fornecimento de serviços básicos, como saúde e educação, pelo Estado. Este, por sua vez, não cumpre tal função, e sua inação serve de justificativa para manter presos os pobres. Tem-se aqui uma demonstração clara do que Wacquant apontou como a utilização da prisão como política pública para os pobres.²²⁷ Assim, a existência de uma creche e de atendimento médico, ainda que precários, dentro do ambiente prisional seriam suficientes para manter encarcerada uma gestante ou mãe, a quem os mesmos serviços são inacessíveis quando postas em liberdade.

Entre reformas do sistema penitenciário, decisões judiciais e debates sobre seus efeitos, a voz das mulheres encarceradas dificilmente é ouvida. Nesse sentido, aponta Dalton Marques:

Desse contraste, talvez possamos extrair uma conclusão ousada: o debate entre políticas de segurança pública humanistas e conservadoras tem servido para silenciar o pensamento dos prisioneiros. Nas duas pontas do debate, acaba-se reivindicando o aperfeiçoamento carcerário (no mais das vezes, acompanhado da retórica da expansão das vagas prisionais), seja para tratar os presos com humanidade, seja para tratá-los com mais rigor. E nenhuma palavra dos presos, expressa a partir de questões que eles próprios consideram importantes, é levada em consideração.²²⁸

A oposição da vivência da maternidade na prisão combinada com a institucionalização da criança, e da separação de mães e filhos, cria um (falso) paradoxo, perante o qual as mulheres se posicionam de maneiras diversas. Enquanto algumas acreditam ser melhor permanecer com os filhos, outras não querem submetê-los ao ambiente prisional. Se não há consenso nem

²²⁶ BRAGA; ALVES, *Prisão e políticas públicas: Uma análise do encarceramento feminino no estado do Ceará*, p. 321.

²²⁷ WACQUANT, *Punir os pobres: uma nova gestão da miséria nos Estados Unidos*, p. 19–20.

²²⁸ MARQUES, Adalton. *Humanizar e expandir: uma genealogia da segurança pública em São Paulo*. São Paulo: IBCCRIM, 2018, p. 185.

mesmo entre as encarceradas, a melhor opção seria permitir que elas decidissem sobre o destino das crianças.²²⁹

Entretanto, as opções de vivência da maternidade pelas condenadas criminalmente não têm que se limitar a essas duas possibilidades. Chama-se de “falso” esse paradoxo porque ele poderia ser facilmente superado pela adoção de medidas desencarceradoras, como a prisão domiciliar.²³⁰ Não há que se restringir a escolha entre manter uma criança na prisão ou longe da mãe; entre garantir à encarcerada gestante uma infraestrutura mínima ou maior facilidade à recepção de visitas. A contraposição entre esses direitos é uma falsa questão criada pela incapacidade do sistema prisional de superar sua abordagem punitivista.

²²⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS, **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**, p. 79.

²³⁰ *Ibidem*, p. 79.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar as transferências de gestantes encarceradas no Presídio Feminino de Florianópolis para outros municípios sob um olhar crítico, a fim de esmiuçar as condições através das quais os deslocamentos ocorrem e apontar a possível afronta aos direitos dessas mulheres, com enfoque na limitação ao recebimento de visitas.

Com o intuito de criar uma base teórica consistente para analisar as condições do cárcere feminino em Santa Catarina, o primeiro capítulo trouxe algumas ideias centrais de teorias criminológicas contemporâneas. Primeiro, para entender a motivação das políticas punitivistas vigentes, expôs-se o que defendem os teóricos da “lei e ordem”, a dizer: a necessidade de endurecimento da atuação do sistema de justiça criminal, apegados à ideia de que a recuperação da legitimidade depende do aumento da eficiência do sistema.²³¹ Aqueles que se identificam com abolicionismos e minimalismos, por seu turno, creem na necessidade de superação da cultura punitiva.

Paradoxalmente, os mecanismos utilizados para combater a lógica punitivista podem, se mal-empregados, servir à hegemonia da “Lei e ordem”. Principalmente quando impulsionadas pelos ideais do minimalismo reformista (que não tem a abolição do sistema penal como fim), as reformas que deveriam servir a desprisonalização têm resultado oposto.²³² Tanto as medidas que buscam garantir o caráter de *ultima ratio* do encarceramento (pela instituição de substitutivos penais, por exemplo), quanto as reformas intramuros que buscam tornar mais dignas as condições impostas àquelas e àqueles enclausurados em prisões, podem acabar fortalecendo o sistema penal: aquelas, por expandir o seu alcance e ampliar o rol de mecanismos penais; e estas por relegitimar o sistema prisional através da instituição de melhoramentos plásticos no ambiente carcerário, incapazes de intervir profundamente no sistema de violações que ele representa.

Após, o segundo capítulo trouxe um levantamento de tratados internacionais e dispositivos legais, em prol de apurar as garantias estabelecidas na legislação brasileira às pessoas encarceradas e quais delas poderiam estar em risco com a transferência de mulheres de um município a outro. O direito à visitação, especificamente, está previsto na LEP, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, nas Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres

²³¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de, Minimalismos, abolicionismos e eficientismo a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão, p. 163–182, 2006, p. 178.

²³² *Ibidem*, p. 168.

Infratoras, e na Resolução nº 3/2009, do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias. Ademais, é amplo o rol de direitos assegurados especificamente às mulheres encarceradas e gestantes, reconhecendo as circunstâncias peculiares desse grupo e sua especial vulnerabilidade no cárcere.

Isso posto, apresentou-se no capítulo três um panorama do encarceramento feminino no Brasil e em Santa Catarina, no qual fica clara a indigente situação das unidades prisionais que recebem mulheres em todo país. Menos da metade das unidades femininas nacionais têm capacidade para comportar gestantes e lactantes, sendo a sua transferência uma prática comum. Entretanto, diferentemente do que ocorre no caso catarinense, nos demais estados o mais comum é o deslocamento de cidades interioranas para a capital.

As unidades prisionais catarinenses seguem o padrão nacional: poucas contam com estrutura apta a possibilitar o exercício da maternidade (nenhuma unidade conta com creche, por exemplo), e o acesso à saúde é precário (há apenas uma ginecologista em todo estado). A Penitenciária Feminina de Florianópolis, inclusive, foi parcialmente interditada em decorrência das condições insalubres para o cumprimento das penas e do corpo técnico insuficiente para garantir o atendimento das necessidades das presas.

Dessa forma, o capítulo traz a análise crítica da transferência de gestantes de Florianópolis a outras cidades. Preliminarmente, pode-se apontar os deslocamentos como um mecanismo utilizado pelo Estado para lidar com a própria incapacidade de manter em condições de salubridade mínimas a penitenciária feminina da capital. Essa medida é adotada sem considerar de forma mais ampla as consequências acarretadas às transferidas, uma vez que elas sequer são ouvidas durante o processo: conforme se retira das respostas obtidas a partir do questionário enviado ao DEAP, as transferências se dão sem diálogo prévio com as encarceradas ou com seus familiares, de forma que não cabe a elas opinar sobre o que seriam as condições mais desejáveis (ou menos indesejáveis) à vivência da gestação no cárcere.

Assim, verificou-se que, embora os deslocamentos se deem sob a justificativa de garantir condições supostamente adequadas à instalação das detentas, eles acabam por afastá-las de seu núcleo social e intensificar a solidão já inerente à condição das mulheres aprisionadas ao dificultar a visitação de familiares. Nesse caso, há a agravante de a sensação de abandono se dar em um momento delicado, combinada com incertezas relativas à gestação e à maternidade. Ademais, os entraves criados ao contato entre as gestantes transferidas e sua família podem trazer como consequência o não acesso a itens alimentícios e de saúde, tradicionalmente entregues às encarceradas por seus visitantes.

Dessa forma, ao investigar as implicações das transferências de gestantes de um presídio a outro, encontra-se violações que ultrapassam questões referentes à visitação das detentas. A própria manutenção dessas mulheres no cárcere, independentemente de suas condições físicas e localização geográfica, traz marcas insuperáveis à vivência da maternidade para a mãe e filho. Afinal, toda maternidade vivida no cárcere é violenta, e os impactos do aprisionamento sobre as gestantes é inevitável

Por isso, criação de uma narrativa em que o cárcere garante acesso a atendimento médico e a creches, por exemplo, fortalece a falsa imagem de um ambiente apto a garantir a saudável vivência da maternagem, e legítima não só o afastamento das mulheres de seu núcleo familiar, mas também a sua manutenção no cárcere de forma ampla. Pior ainda: pode levar à contraposição entre o acesso a direitos básicos na prisão a sua ausência extramuros, o que justificaria a manutenção de mulheres na cadeia por ser essa medida mais adequada que aquelas desencarceradoras.

Assim, confirmou-se a hipótese principal orientadora da pesquisa. Realmente, as transferências de mulheres trazem prejuízos ao afastá-las de seu núcleo social, e, nesse sentido, a garantia de melhor infraestrutura prisional pode acabar por se tornar uma nova fonte de violação dos direitos das gestantes. Sobre este último ponto, durante o seu desenvolvimento, o presente trabalho acabou por se deparar com uma problemática mais profunda, não considerada na construção de sua hipótese inicial. Trata-se da constatação de que os deslocamentos aqui tratados representam apenas um exemplo dos mecanismos utilizados pelo sistema prisional para justificar o aprisionamento, ao empreender melhorias no sistema carcerário e utilizá-lo como política pública para as populações mais pobres.

A teoria de Loïc Wacquant serve à interpretação da ausência de políticas públicas efetivas à população marginalizada combinada com a utilização de condições mínimas nos presídios como justificativa para manutenção do encarceramento. O Estado se exime da responsabilidade de combater a pobreza ao criminalizar as populações empobrecidas.²³³

Deve-se estar atento, dessarte, ao que as reformas carcerárias promovem efetivamente. Não basta que se defenda uma prisão ideal quanto à infraestrutura e reintegração dos detentos. Se o projeto de reforma não apontar para a redução das penas e do encarceramento, dificilmente conseguirá se contrapor à justiça penal e apresentar medidas alternativas (e não meramente substitutivas) à prisão. As reformas devem, portanto, perseguir o ideal de diminuição do sofrimento a curto e médio prazos, tendo como norte a libertação.²³⁴

²³³ WACQUANT, **Punir os pobres: uma nova gestão da miséria nos Estados Unidos**, p. 21.

²³⁴ BARATTA, **Ressocialização ou Controle Social**, p. 2–3.

A compreensão do que significam as reformas prisionais para as pessoas que se encontram privadas de liberdade é essencial na análise das implicações trazidas pela transferência das gestantes do Presídio Feminino de Florianópolis para outros municípios. Primeiro, sendo comprovados os malefícios à saúde física e mental de gestantes e de seus filhos e filhas inevitavelmente trazidos pela cadeia, a construção de espaços nos presídios para a sua recepção é uma forma de tentar justificar sua manutenção no cárcere. Cria-se uma imagem de sistema humanizado que não consegue mais que a redução de danos.

As reformas da infraestrutura dos presídios, portanto, servem muitas vezes para mascarar as violações ocorridas no ambiente prisional. A transferência das gestantes de Florianópolis para outros municípios reflete esse problema de duas formas. Primeiro, ao criar a falsa impressão de que a gravidez em ambiente carcerário não traz malefícios graves, uma vez que a infraestrutura é teoricamente adequada para tal fim. Depois, de forma ainda mais paradoxal, por garantir seu acesso a um direito (ambiente próprio para gestantes) através da limitação de outro (visitação). Dessa forma, fica claro que a suposta humanização do sistema prisional não serve tanto às gestantes e às mães encarceradas quanto serve à legitimação do próprio sistema.

REFERÊNCIAS

A pobreza na América Latina manteve-se estável em 2017, mas a extrema pobreza aumentou, atingindo seu nível mais alto desde 2008, enquanto a desigualdade tem diminuído consideravelmente desde 2000. **Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)**, 2019. Disponível em: < <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pobreza-america-latina-manteve-se-estavel-2017-mas-extrema-pobreza-aumentou-atingindo>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

ALMEIDA, Vanessa Ponstinnicoff. Repercussões da Violência na Construção da Identidade Feminina da Mulher Presa: Um Estudo de Caso. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 26, n. 4, p. 604–619, 2006.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 26, n. 52, p. 163–182, 2006.

ANDRADE, Vera. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, v. 1, n. 17, 2005. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300/766>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2012. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-cincia-do-estado-e-de-deus.pdf>>.

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernanda. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. **Revista de Historia de las Prisiones**, v. 6, p. 7–23, 2018.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Brasileiro de Criminologia, 2008.

ARAÚJO, Luiz Gustavo. A incorporação dos tratados de proteção internacionais de direitos humanos e as normas do direito interno. **Revista Liberdades**, v. nº 6, .

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou Controle Social. Disponível em: <[http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO BARATTA Ressocializacao ou controle social.pdf](http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Ressocializacao%20ou%20controle%20social.pdf)>.

BASTOS, Paula Britto; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Regras de Mandela: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a Resolução da ONU. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 4, n. 2, p. 146–162, .

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BORGES, Grasielle; CARVALHO, Vieira De. Maternidade no cárcere : desafios do sistema carcerário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre**, v. 39, p. 240–260, .

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Pólen, 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 523–546, .

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wp-content/uploads/2015/03/51-Dar-a-luz->

na-sombra.pdf>.

BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Relatório Analítico de Santa Catarina.

CANOTILHO, J. J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo W.; *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013.

CARNEIRO, Z. S.; VERÍSSIMO, M. de L. Ó. R. Gestação e desenvolvimento de bebês em situação de cárcere. **Extensão em Ação**, v. 2, n. 11, p. 39–49, .

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXEUÇÃO PENAL DA CAPITAL (CCEP).

Relatório de Visita - Presídio Feminino de Florianópolis. Florianópolis: [s.n., s.d.].

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: Aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 3, p. 761–778, 2015.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 4. ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2019.

DE CARVALHO, Salo; WEIGERT, Mariana Assis Brasil e. **As Alternativas às Penas e às Medidas Socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo**
. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 33, n. 64, p. 227–257, 2012.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em:

<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>.

ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, v. 1, n. 1, p. 35–60, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GABRIELA, Ana; BRAGA, Mendes. Prisão e políticas públicas : Uma análise do encarceramento feminino no estado do Ceará. **Pensar**, v. 20, n. 2, p. 302–326, .

GABRIELA MENDES BRAGA, Ana; ANGOTTI, Bruna. Da Hipermaternidade À Hipomaternidade No Cárcere Feminino Brasileiro 1. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 12, n. 22, p. 22–229, 2015. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/>>.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva; ESTEVES-PEREIRA, Ana Paula; *et al.* Nascer na prisão: Gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2061–2070, 2016.

LEMOES, Clécio. **Foucault e a justiça pós-penal**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

LERMEN, Helena Salgueiro; SILVA, Martinho Braga Batista e. Corpos em revista : etnografia com visitantes em prisões femininas. **Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - UFJF**, v. 15, n. 1, p. 80–90, .

MARIA, Idilva; GERMANO, Pires. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. v. 38, p. 27–43, 2018.

MARQUES, Adalton. **Humanizar e expandir: uma genealogia da segurança pública em São Paulo**. São Paulo: IBCCRIM, 2018. Disponível em:

<<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/23>>.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Interface**, v. 16, p. 107–120, 2012.

MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva,

2014.

MEO, Analía Inés. El delito de las féminas. **Delito y Sociedad**, v. 2, p. 111–125, 1992.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, p. 223–241, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em:

<<http://dx.doi.org/10.1016/j.jsames.2011.03.003>%0A<https://doi.org/10.1016/j.gr.2017.08.001>%0A<http://dx.doi.org/10.1016/j.precamres.2014.12.018>%0A<http://dx.doi.org/10.1016/j.precamres.2011.08.005>%0A<http://dx.doi.org/10.1080/00206814.2014.902757>%0A<http://dx.doi.org/10.1080/00206814.2014.902757>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9^a. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14^a. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

PIOVEZAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito**, v. 2, n^o 1, A, n. ISSN 1980-7430, p. 87–104, 1988.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: parte geral**. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SOUZA, Artur César; SOUZA, Giovania Tatibiana de. Prisão cautelar de gestantes: análise do fundamento filosófico da decisão do Habeas Corpus n. 143.641. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 2, p. 911–925, 2018.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZÉ, Bernard. Maternidade atrás das grades : em busca da cidadania e da saúde . Um estudo sobre a legislação brasileira. **Caderno de Saúde Pública**, v. 31, n. 3, p. 607–619, .

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: uma nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WEIGERT, MARIANA DE ASSIS BRASIL; CARVALHO, Salo. Criminologia Feminista com Criminologia Perspectivas teóricas e teses convergentes *Crítica* : v. XX, p. 1–33, 2019.

WEIGERT, Mariana Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. As Alternativas às Penas e às Medidas Socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 33, n. 64, p. 227–257, 2012.

_____. Criminologia Feminista com Criminologia Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, *Ahead of Print*, v. XX, n. XX, p. XX–XX, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/38240/30537>>. Acesso em 01 abr. 2020.

APÊNDICE A – Ofício enviado ao Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina

1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88.040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE: (48) 3721-9372 - FAX: (48) 3721-9592

Florianópolis, 02 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deiveison Querino Batista
Diretor do Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina
Rua Fúlvio Aducci, 1214, 6ª andar, Estreito,
Florianópolis - SC - CEP 88.075-000.

Assunto: **Solicitação de acesso a dados sobre a transferência de presas gestantes em Santa Catarina**

Senhor Diretor,

1. Atualmente a academia jurídica tem, cada vez mais, se preocupado em realizar pesquisas que possam contribuir de modo a se compreender a realidade do Sistema Prisional no Brasil. Essas pesquisas são de grande valia quando realizadas em cooperação com os órgãos que atuam diretamente na gestão do Sistema Prisional, pois podem auxiliar na reflexão sobre a realidade e na elaboração de Políticas Públicas que respondam aos problemas de gestão do sistema.

2. Como Professora do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, oriento Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC) nas áreas de Sociologia do Direito, Criminologia e Direito Penal e Processual Penal com especial preocupação na compreensão da realidade social. No semestre de 2020-1 está desenvolvendo sua pesquisa para a realização do TCC a discente **Manuela Moser** que buscará compreender A transferência de mulheres gestantes do Presídio Feminino de Florianópolis para outras cidades do estado de Santa Catarina e suas implicações. Seu objetivo é verificar as condições e critérios utilizados para tais transferências, e analisar as consequências de tal medida, principalmente no que tange a limitação da garantia ao direito de visitação. Uma cópia do projeto de pesquisa acompanha essa solicitação.

3. Considerando a relevância e importância do diálogo entre a academia jurídica e os órgãos de Administração do Sistema Prisional, gostaríamos de contar com sua importantíssima colaboração respondendo ao questionário anexo com dados sobre o Sistema Prisional Catarinense.

Respeitosamente,

LUANA RENOSTRO HEINEN
Professora Adjunto – UFSC – SIAPE 1017869
Contato: luana.heinen@ufsc.br

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ/UFSC
CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
DISCENTE: **Manuela Moser**
ORIENTADORA: **Luana Renostro Heinen**

O objetivo do presente questionário é levantar dados acerca da infraestrutura para mulheres gestantes no Presídio Feminino de Florianópolis e da sua transferência para presídios localizados em outras cidades do Estado de Santa Catarina. Em cada uma das perguntas objetivas, é possível adicionar detalhes que o entrevistado julgar importantes à compreensão dos fatos, a fim de que a monografia apresente uma representação fidedigna da realidade.

As questões abrangem os seguintes temas: 1) Aspectos gerais; 2) Visitação; 3) Maternidade; 4) Gestantes; 5) Transferência de gestantes.

Parte I: ASPECTOS GERAIS

1) Qual o número de apenadas reclusas na unidade prisional do Presídio Feminino de Florianópolis?

2) Quantas apenadas estão em cada regime de cumprimento de pena (fechado, semiaberto e aberto)?

3) Qual o número de vagas existentes no Presídio Feminino de Florianópolis?

Parte II: VISITAÇÃO

1) Com que frequência as apenadas recebem visitas no Presídio Feminino de Florianópolis?

4

2) Qual a duração das visitas?

3) Onde ocorrem as visitas?

4) Os visitantes têm permissão para trazer itens para as apenasas? Que tipos de itens são permitidos?

5) Há dados acerca de quantas apenasas recebem visitas?

6) Existe local específico para a realização de visitas íntimas? Com que frequência essas ocorrem?

7) Há dados acerca de quantas apenasas recebem visitas íntimas?

8) Há dados sobre quais os grupos de visitantes mais frequentes?

Se sim, são em sua maioria:

a. Homens ou mulheres? _____

b. Familiares, parceiros (as) ou amigos? _____

Parte III: MATERNIDADE

1) Qual o número de mulheres com filhos (que estejam ou não junto das mães) reclusas na unidade prisional do Presídio Feminino de Florianópolis?

2) Quantas delas recebem visitas dos filhos?

3) As visitas de crianças ocorrem no mesmo ambiente das demais? Há alguma espécie de adaptação específica para tornar o espaço mais cômodo (brinquedos, local para brincar, sentar, comer)?

4) Desde a criação do Presídio Feminino de Florianópolis, alguma mulher já deu à luz dentro da unidade prisional? _____

Se a resposta for sim:

a. Quantos foram os casos (na falta de dados registrados, se possível, apontar uma frequência média)? _____

b. Quando ocorreu o último caso? _____

c. Há, atualmente, mulheres reclusas que deram à luz dentro da unidade prisional? Se sim, quantas? Seus filhos estão junto delas?

5) Existem mulheres no Presídio Feminino de Florianópolis que se mantêm com os filhos dentro da unidade prisional? _____

Se a resposta for sim:

a. Qual a idade das crianças? _____

b. As mães e seus filhos encontram-se em ambiente diferenciado das demais apenadas? Se sim, quais as características desse ambiente (área; existência de ala de amamentação, de trocadores e de berços e camas para todas as crianças; espaço destinado ao lazer e brinquedos; acesso a fraldas, mamadeiras e alimentação condizente com as necessidades de cada idade; assistência médica e psicológica para atender necessidades infantis...)? _____

Parte IV: GESTANTES

1) Como é averiguada a condição de gestante das apenadas do Presídio Feminino de Florianópolis (exame médico, autodeclaração...)?

2) Existem gestantes reclusas na Penitenciária Feminina de Florianópolis? Se sim, quantas?

3) Existe infraestrutura adequada para o recebimento de gestantes no Presídio Feminino de Florianópolis?

Parte V: TRANSFERÊNCIA DE GESTANTES

1) Para quais unidades prisionais as gestantes do Presídio Feminino de Florianópolis são transferidas?

2) Qual a justificativa para a realização de tais transferências?

3) Quais os critérios utilizados para selecionar qual unidade prisional irá receber as gestantes transferidas?

4) As apenadas são ouvidas antes de se decidir acerca de suas transferências para outras unidades prisionais?

5) As famílias ou pessoas próximas das apenadas são comunicadas acerca da transferência?

Se a resposta for positiva,

- a. A comunicação ocorre antes ou depois que a transferência é realizada?

b. Alguma das famílias já se manifestou de alguma forma, favorável ou desfavoravelmente, às transferências? _____

6) Quantas apenadas gestantes já foram transferidas do Presídio Feminino de Florianópolis para outras unidades, desde o surgimento da unidade prisional? Em que ano as transferências começaram a ocorrer?

7) Existe perspectiva de adaptação da estrutura do Presídio Feminino de Florianópolis, a fim de garantir que tais transferências não se façam mais necessárias?

Em caso positivo:

a. Quando isso ocorreria? _____

b. As mulheres já transferidas seriam trazidas de volta ao Presídio Feminino de Florianópolis? _____

ANEXO A – Ofício enviado pelo Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina – Encaminhamento de Comunicação Interna proveniente do Presídio Feminino de Florianópolis



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DO DIRETOR

Ofício n.º 0214/2020/GAB/DEAP

Florianópolis, 06 de maio de 2020.

URGENTE

Senhora Professora,

Em atendimento ao disposto no Ofício remetido a este Departamento de Administração Prisional, que versa acerca do Projeto de Monografia da aluna Manuela Moser, que abordará a temática "*Mulheres gestantes e sua transferência da Penitenciária Feminina de Florianópolis para outros Municípios*", solicitando, para tanto, informações concernentes à transferência de presas gestantes, encaminho a Comunicação Interna n.º 098/GER/PFF/2020, proveniente do Presídio Feminino de Florianópolis, a qual apresenta os dados requisitados.

Atenciosamente,

Deiveison Querino Batista
Diretor do Departamento de Administração Prisional
(Assinado eletronicamente)

Senhora
Luana Renostro Heinen
Professora Adjunto
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC – SIAPE 1017869
Email: luana.heinen@ufsc.br

IS SIC/16232/2020

ANEXO B – Ofício enviado pelo Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina – Questionário respondido



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
PRESÍDIO FEMININO DE FLORIANÓPOLIS

Protocolo: SJC 16232/2020

	CI Nº 098/GER/PFF/2020
De: Joana Mahfuz Vicini Gerente do Presídio Feminino de Florianópolis	DATA: 28/04/2020
Para: Deivison Querino Batista Diretor do Departamento de Administração Prisional.	
Assunto: resposta à COMUNICAÇÃO INTERNA nº 1063/20/SAP/DEAP	
<p>Prezado Diretor,</p> <p>Cumprimentando-o cordialmente, valho-me da presente para, em resposta à <u>COMUNICAÇÃO INTERNA nº 1063/20/SAP/DEAP</u>, a cerca da resposta do Projeto de Monografia da Aluna Manuela Moser, que abordará a temática “<i>Mulher gestantes e sua transferência da Penitenciária Feminina de Florianópolis para outros municípios</i>”.</p> <p>Parte I: Aspectos Gerais</p> <ol style="list-style-type: none"> Em 28/04/2020, estão reclusas 106 mulheres. Esta Unidade recebe presas provisoriamente (sem condenação) e já condenadas (regimes fechado e semiaberto). O regime aberto em SC não é absorvido pelo sistema prisional, sendo que ao progredir ao regime aberto, o Juiz concede a liberdade mediante o adimplemento de condições (prisão albergue sem recolhimento). Atualmente, das 106 mulheres presas aqui recolhidas: 43 estão em regime fechado, 24 no semiaberto e 39 ainda são provisórias. A lotação máxima é de 120 mulheres. <p>Parte II: Visitação</p> <ol style="list-style-type: none"> A frequência é semanal (1 vez na semana). A duração é de 2 horas; O espaço para visitação é uma sala de uso coletivo, específica para esta finalidade. Os visitantes podem trazer, semanalmente, itens de higiene, vestuário e alimentos, descritos na Instrução Normativa de âmbito estadual. Temos o quantitativo atual das apenadas que possuem visitantes cadastrados: 74 Sim, existe local específico. A frequência é quinzenal ou mensal. Antes da restrição de visitas por conta do covid-19, haviam 3 apenadas 	

SAP-DEAP Sistema Humanizado, Cidadania Respeitada!

PRESÍDIO FEMININO
Rua Lauro Linhares, s/nº – Trindade – Florianópolis CEP: 88036-001
Telefones: (48) 3665-9107

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por JOANA MAHFUZ VICINI em 28/04/2020 às 16:53:59.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SJC 00016232/2020 e o código ZDV464T6.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
PRESÍDIO FEMININO DE FLORIANÓPOLIS

Protocolo: SJC 16232/2020

com encontro íntimo.

8) Não possuímos dados precisos, mas observa-se a prevalência de mães, irmãos (homens e mulheres) e filhos.

Parte III: Maternidade

1) Não há nenhuma apenada que esteja com seu filho nesta Unidade.

No que se refere ao quantitativo de apenadas que possuem filhos até 12 anos, atualmente totalizam 58. Não possuímos dados das que possuem filhos acima desta idade.

2) Não possuímos este quantitativo.

3) Sim, todas as visitas ocorrem no mesmo ambiente coletivo. A sala de visitas possui bancos e mesas para que as famílias possam fazer um lanche juntos, de acordo com os itens permitidos. Há pinturas lúdicas nas paredes, com temas infantis, visando deixar o ambiente mais acolhedor aos infantes.

4) Não temos tal informação. O presídio feminino de Florianópolis, desde janeiro de 1999 exclusivamente como uma Unidade para mulheres, localiza-se próximo de hospitais e maternidades, o que nos leva a crer que as gestantes fossem encaminhadas às instituições de saúde desde o início de suas atividades como Unidade Prisional feminina.

OBS: Convém trazer que esta Unidade atualmente está com uma interdição parcial, onde a parte antiga da Unidade não pode mais ser ocupada por apenadas. Em janeiro de 2019, fora inaugurada uma ala nova, com celas novas e seguindo os padrões de arquitetura prisional. Assim, apenas estas celas novas podem abrigar as apenadas, sendo que o espaço anteriormente destinado para abrigar presas gestantes e lactantes não pôde mais ser ocupado devido a citada interdição judicial. Dessa maneira, na ocorrência de prisão de gestantes, estas são encaminhadas a outras Unidades com berçário (Criciúma e Itajaí). Ademais, o que se observa atualmente é que as presas gestantes e/ou lactantes acabam sendo agraciadas com liberdade provisória (se provisórias) ou com prisão domiciliar (mediante o uso de tornozeleira ou não, dependendo do caso concreto). Atualmente, não há nenhuma gestante ou lactante nesta Unidade.

5) Não, não há nenhuma gestante ou lactante atualmente.

Parte IV: Gestantes

SAP-DEAP Sistema Humanizado, Cidadania Respeitada!

PRESÍDIO FEMININO
Rua Lauro Linhares, s/nº – Trindade – Florianópolis CEP: 88036-001
Telefones: (48) 3665-9107



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
PRESÍDIO FEMININO DE FLORIANÓPOLIS

Protocolo: SJC 16232/2020

1) As apenadas são examinadas pelo enfermeiro da Unidade e, dependendo do que é relatado, é realizado exame para confirmar tal condição.

2) Não.

3) Como já explicitado, ao identificarmos a condição gestacional, procede-se com os tramites para a transferência à Unidade que possua espaço para gestantes e lactantes (visto que atualmente não possuímos este espaço adaptado e específico para gestantes).

Parte V: Transferência de Gestantes

1) São transferidas para a Penitenciária Feminina de Criciúma e o Presídio Regional de Itajaí, Unidade totalmente novas e que foram projetados espaços específicos para recebimento de gestantes e lactantes.

2) Como já mencionado, a justificativa se deve à interdição judicial da ala antiga da Unidade, onde estava o local anteriormente utilizado para alocar gestantes e lactantes.

3) Geralmente, as apenadas provisórias são encaminhadas à Itajaí e as condenadas à Criciúma.

4) Todas as apenadas são ouvidas pela Direção da Unidade (gestantes ou não), sendo-lhes cientificado sobre a ausência de local específico nesta Unidade, o que enseja a transferência.

5) Sim. A comunicação ocorre após a transferência, por motivos de segurança.

6) Não temos este quantitativo. Neste ano de 2020, foram três. Mas, como já mencionado, os próprios Juízos acabam, muitas das vezes, relaxando a prisão antes da transferência ocorrer (geralmente).

7) Existe um projeto já confeccionado pela nossa Secretaria (SAP) para a construção na ala antiga (interditada), que contempla área específica para gestantes/lactantes, mas sem previsão ainda de execução.

Respeitosamente,

Joana Mahfuz Vicini
Gerente do Presídio Feminino de Florianópolis
(Assinado Eletronicamente)

SAP-DEAP Sistema Humanizado, Cidadania Respeitada!

PRESÍDIO FEMININO
Rua Lauro Linhares, s/nº – Trindade – Florianópolis CEP: 88036-001
Telefones: (48) 3665-9107

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por JOANA MAHFUZ VICINI em 28/04/2020 às 16:53:59.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SJC 00016232/2020 e o código ZDV464T6.